

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 002/01 de 21.12.01**

### **“INSTITUI O NOVO CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ITUPORANGA”**

O Prefeito do Município de Ituporanga, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### **DISPOSICOES PRELIMINARES**

**Art. 1** - Esta Lei disciplina a atividade tributaria no Município de Ituporanga, Estado de Santa Catarina e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

**Parágrafo Único** - Esta Lei tem a denominação de “Novo Código Tributário do Município de Ituporanga”.

#### **LIVRO PRIMEIRO**

##### **PARTE GERAL**

##### **TITULO I**

##### **DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES**

##### **Capitulo I**

##### **DA LEGISLACAO TRIBUTARIA**

**Art. 2** - A “Legislação Tributaria” compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 3** - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - A majoração de tributos ou a sua redução;
- III - A definição do fato gerador da obrigação tributaria principal e de seu sujeito passivo;
- IV - A fixação da alíquota do tributo e da sua base de calculo;
- V - A instituição de penalidades para as ações ou omissões contrarias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

**Art. 4** - Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de calculo.

**Art. 5** - O Prefeito regulamentara, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributaria de competência do Município, observando:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior
- III - As disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequentes.

**Parágrafo Único:** O Conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

- I - Dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - Acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - Suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - Interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

**Art. 6 -** São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instancias, nos termos estabelecidos na parte processual ( Livro Primeiro - Título II ) deste código;
- III - As praticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados entre o Município e os governos Federal ou Estadual.

**Art. 7 -** Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do inicio desse exercício.

**Parágrafo Único -** Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

- I - Defina novas hipóteses de incidência;

II - Extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao deste Código.

## **Capítulo II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 8** - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

**Art. 9** - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

§ 1º - Aos contribuintes e facultado reclamar essa assistência técnica aos órgãos competentes.

§ 2º - As consultas por escrito deverão ser formuladas com objetividade e clareza e somente poderão focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes a situação do contribuinte ou responsável;

§ 3º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente lesarem ou tentarem lesar o fisco.

**Art. 10** - A autoridade julgadora dará solução a consulta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

§ 1º - A solução dada a consulta traduz, unicamente, a orientação dos órgãos, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável, obriga-o, desde logo, ao pagamento

do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada a sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente obrigando a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

**Art. 11** - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

**Art. 12** - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

**Capítulo III**  
**DA OBRIGACAO TRIBUTARIA**  
**Seção I**  
**Das Modalidades**

**Art. 13** – A obrigação tributaria compreende as seguintes modalidades :

- I - Obrigação tributaria principal;
- II - Obrigação tributaria acessória.

§ 1º - Obrigação tributaria principal é a que surge com a decorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o credito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributaria acessória e a que decorre da legislação tributaria e tem por objetivo a pratica ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributaria acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente a penalidade pecuniária.

## **Seção II DO FATO GERADOR**

**Art. 14** - O fato gerador da obrigação tributaria principal e a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 15** - Fato gerador da obrigação tributaria acessória e qualquer situação que, na forma da legislação tributaria, imponha a pratica ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

## **Seção III DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 16** - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributaria, o Município de Ituporanga e a pessoa de direito publico titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributaria e indelegável sobre a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributaria.

§ 2º - Não constitui delegação de competência, o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

**Seção IV**  
**DO SUJEITO PASSIVO**  
**Subseção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 17** - Sujeito passivo da obrigação tributaria principal e a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código ao pagamento de tributos de competência do Município.

**Parágrafo Único** - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - Responsável, quando, sem revestir condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

**Art. 18** - Sujeito passivo da obrigação acessória e a pessoa obrigada a pratica ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributaria do Município, que não configurem obrigação principal.

**Art. 19** - Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos a Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributarias correspondentes.

**Subseção II**  
**Das Obrigações dos Contribuintes ou Responsáveis**

**Art. 20** - Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributaria, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributaria.

**Art. 21** - Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

### **Subseção III**

#### **Do Domicilio Tributário**

**Art. 22** - Considerar-se-á domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributaria:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa de direito publico, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

**Art. 23** - O domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar a Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único** - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicilio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

**Seção V**  
**Da Responsabilidade Tributaria**  
**Subseção I**  
**Da Responsabilidade dos Sucessores**

**Art. 24** - Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo Único** - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

**Art. 25** - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação;

III- O espólio pelos tributos devidos pelos “de Cujus” até a data da abertura da sucessão.

**Art. 26** - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, e responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único** - O disposto deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 27** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## **Subseção II**

### **Da Responsabilidade de Terceiros**

**Art. 28** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário,

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

**Art. 29** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes, ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III- Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Capítulo IV**  
**DO CREDITO TRIBUTARIO**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 30** - O credito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 31** - As circunstancias que modificam o credito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributaria que lhe deu origem.

**Art. 32** - O credito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário

Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Seção II**  
**DA CONSTITUICAO DO CREDITO TRIBUTARIO**  
**Subseção I**  
**Do Lançamento**

**Art. 33** - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo :

I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - Determinar a matéria tributável;

III- Calcular o montante do tributo devido;

IV - Identificar o sujeito passivo;

V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo Único** - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 34** - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo Único** - Aplica-se ao lançamento, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 35** - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento Direto: quando sua iniciativa competir a Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha destes dados;

II - Lançamento por Homologação: Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo homologado, expressamente o homologue;

III- Lançamento por declaração: Quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro na forma da legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob, condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

**Art. 36** - As alterações e substituições dos lançamentos originais, serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício, pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) Quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) Quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

e) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício dele, agiu com dolo, fraude ou simulação; f) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade.

h) Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subsequente.

II - Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

III- Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

**Art. 37** - Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - Por notificação direta;

II - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III- Por publicação em órgão da imprensa local;

IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;

**Parágrafo Único:** Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputa-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferencia:

- a) No órgão oficial do Município;
- b) Em qualquer órgão da imprensa local, ou de comprovada circulação no território do Município;
- c) No órgão oficial do Estado.

II - Mediante afixação de Edital na Prefeitura.

**Art. 38** - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localiza-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributaria ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

**Art. 39** - E facultado a Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributáveis, quando o montante do tributo não for conhecido oficialmente.

## **Subseção II**

### **Da Fiscalização**

**Art. 40** - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributaria;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III- Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou o responsável para comparecer a repartição fazendária;

V - Requisitar o auxílio da força pública, ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, as pessoas naturais e jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer dispositivos legais ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou na obrigação destes de exibí-los.

**Art. 41** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- a) Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- b) Os Bancos, casas monetárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras
- c) As empresas de administração de bens, os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- d) Os inventariantes;
- e) Os síndicos, comissários e liquidatários;
- f) Os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso ou habitação;

g) Os síndicos ou quaisquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

h) Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;

i) Os responsáveis por cooperativas, associações esportivas e entidades de classe;

j) Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo ou ofício, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

**Parágrafo Único** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 42** - Sem prejuízo na legislação criminal, e vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente:

I - A prestação de mutua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre os órgãos federais, estaduais e municipais.

II - Os casos de requisição regular de atividade judiciária, no interesse da justiça.

**Art. 43** - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

**Parágrafo Único** - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

**Art. 44** - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixara o prazo para conclusão daquelas.

**Parágrafo Único** - Os termos a que se refere este artigo, serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado dele se entregará a pessoa sujeita a fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

### **Subseção III**

#### **Da Cobrança e Recolhimento**

**Art. 45** - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

**Art. 46** - Aos créditos tributários do Município, aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas em Lei Federal.

**Art. 47** - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

**Parágrafo Único** - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

**Art. 48** - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

**Art. 49** - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo aquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

**Art. 50** - O Prefeito poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agencia ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como, o recebimento de juros desses depósitos.

**Parágrafo Único** - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancaria, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio, de estabelecimentos bancários com sede agencia ou escritórios em locais fora do Município, quando o numero de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

#### **Subseção IV Da Restituição**

**Art. 51** - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributaria aplicável ou da natureza ou circunstancias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no calculo do montante do debito ou na elaboração ou na conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 52** - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar a restituição, na mesma proporção, de juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ela relativos.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica a infrações de caráter normal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

**Art. 53** - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 54-** O direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 51, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso II do artigo 51, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

**Art. 55** - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo Único** - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

### **Seção III**

#### **Da Suspensão do Crédito Tributário**

##### **Subseção I**

##### **Das Modalidades de Suspensão**

**Art. 56** - Suspendem a exigibilidade de credito tributário:

I - A moratória;

II - O deposito de seu montante integral;

III- As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**Parágrafo Único** - A suspensão da exigibilidade do credito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo credito esteja suspenso ou deles conseqüentes.

## **Subseção II Da Moratória**

**Art. 57** - Constitui Moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do credito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2 - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em beneficio daquele.

**Art. 58** - A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever, expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 59** - A Lei que conceder moratória em caráter geral ou despacho que a conceder em caráter individual, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a Lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O número de prestações e os seus vencimentos.

II - Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

**Art. 60** - A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixar de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prestação de direito a cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### **Subseção III**

#### **Do Deposito**

**Art. 61** - O sujeito passivo poderá efetuar o deposito do montante integral da obrigação tributaria:

I - Quando preferir o deposito a consignação judicial, prevista no artigo 82 deste código;

II - Para atribuir o efeito suspensivo:

- a) A consulta formulada na forma dos artigos 9º e 10 deste código;
- b) A reclamação e a impugnação referentes a contribuição de melhoria;
- c) A qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributaria.

**Art. 62** A legislação tributaria poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de deposito prévio:

I - Para garantia de instancia, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III- Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - Em quaisquer outras circunstâncias em que se fizer necessário resguardar o interesse do fisco.

**Art. 63** - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - Pelo Fisco, nos casos de;

a) Lançamento direto;

b) Lançamento por declaração;

c) Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) Aplicação de penalidades pecuniárias.

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de;

a) Lançamento por homologação;

b) Retificação da declaração nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III- Na decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco sempre que não puder ser determinado o montante do crédito tributário.

**Art. 64** - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 65** - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - Em moeda corrente no país;

II - Por cheque;

III- Por vale postal.

§ 1º- O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelo estabelecimento bancário sacado.

**Art. 66** - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

**Parágrafo Único** - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

#### **Subseção IV**

#### **Da cessação do Efeito Suspensivo**

**Art. 67** - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 68.

II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 83.

III- Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

**Seção IV**  
**Da Extinção do Crédito Tributário**  
**Subseção I**  
**Da Modalidade de Extinção**

**Art. 68** - Extingue o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III- A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão do depósito em renda;

VII- O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII- A consignação em pagamento, quando julgado procedente, nos termos da disposição na legislação tributaria do Município;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na orbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

## **Subseção II**

### **Do pagamento**

**Art. 69** - O regulamento fixara as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributaria.

**Art. 70** - O credito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - Da imposição das penalidades cabíveis;

II - Da correção monetária do debito, na forma estabelecida neste Código;

III- Da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributaria do Município.

**Art. 71** - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - Em moeda corrente no pais;

II - Por cheque;

III- Por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

**Art. 72** - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

### **Subseção III Da Compensação**

**Art. 73** - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários concretos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único** - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento

### **Subseção IV Da Transação**

**Art. 74** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou remediar litígios e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

**Parágrafo Único:** O regulamento estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a Transação.

## **Subseção V**

### **Da Remissão**

**Art. 75** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - A diminuta importância do crédito tributário;

IV - As considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - As condições peculiares a determinada região do território do Município.

**Parágrafo Único** - O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 60.

## **Subseção VI**

### **Da Prescrição**

**Art. 76** - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua cobrança, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte a aquele, em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**Parágrafo Único** - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 77** - Ocorrendo a prescrição e não sendo ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor Municipal prescrever débito tributário sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

#### **Subseção VII Da Decadência**

**Art. 78** - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se em 05 (cinco) anos contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 77\_ e seus parágrafos, no tocante a apuração das responsabilidades e a caracterização das faltas.

### **Subseção VIII**

#### **Da Conversão do Depósito em Renda**

**Art. 79** - Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo.

I - Para garantia de instância;

II - Em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

**Art. 80** - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

### **Subseção IX**

#### **Da Homologação do Lançamento**

**Art. 81** - Extingue o credito tributário, a homologação do lançamento na forma do inciso II, do artigo 35, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

### **Subseção X**

#### **Da Consignação em Pagamento**

**Art. 82** - Ao sujeito passivo e facultado consignar judicialmente a importância do credito tributário, nos casos:

I - De recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III- De exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - Somente se aceitara o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o credito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-á o credito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

### **Subseção XI**

#### **Das Demais Modalidades de Extinção**

**Art. 83** - Extingue o credito tributário, a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexatidão da obrigação que lhe deu origem;

III- Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

**Seção V**  
**Da Exclusão do Crédito Tributário**  
**Subseção I**  
**Das Modalidades de Exclusão**

**Art. 84** - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

**Parágrafo Único** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

## **Subseção II**

### **Da Isenção**

**Art. 85** - Isenção e a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

I - Deste Código ou de Lei Municipal subsequente;

II - De Decreto Lei Municipal, para atender os interesses do Município, quando da instalação de estabelecimentos industriais ou equiparados.

**Art. 86** - A isenção pode ser:

I - Em caráter geral, concedido por Lei, que pode circunscrever expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do documento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deveser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direitos adquiridos.

**Art. 87** - A concessão de isenção, por Leis especiais, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

**Parágrafo único** - Entende-se por favor pessoal não permitido, a concessão em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

### **Subseção III**

#### **Da Anistia**

**Art. 88** - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas posteriormente a vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal;

III- As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 89** - A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) As infrações da legislação relativa a determinado título;

b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias ate determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) A determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei a autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, e efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 60.

**Art. 90** - A concessão da anistia da a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

## **Capítulo V**

### **DA DIVIDA ATIVA**

**Art. 91** - Constitui dívida ativa tributaria do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a Legislação Tributaria, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela Legislação Tributaria ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 92** - A dívida ativa tributaria regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída;

§ 1º- A presunção a que se refere este artigo e relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem a liquidez do credito.

**Art. 93** - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicara, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, acrescidos;

III- A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso;

§ 1º- A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a hipótese de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão e nem prejudica os demais débitos objetos de cobrança.

§ 4º - O registro da dívida ativa, a critério da Administração, poderá ser efetuado em meio eletrônico com emissão das certidões ou através de sistemas mecânicos ou manuais, com a utilização de fichas, livro e certidões, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste código.

**Art. 94** - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - Amigavelmente: quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - Judicialmente: quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Nos casos de cobrança amigável, o sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 10 (dez) dias para satisfazer o débito inscrito ou pleitear o parcelamento do débito.

~~§ 2º - O débito inscrito em Dívida Ativa poderá ser parcelado, no prazo fixado no parágrafo anterior, mediante requerimento formalizado pelo devedor, em até 10 (dez) parcelas expressas em indexador definido pelo Município. (revogada através da LC 008, de 18.04.05)~~

§ 3º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo 1º, a repartição competente fará publicar nos órgãos oficiais ou na imprensa local, o rol dos inscritos remissos, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias antes da deflagração do processo judicial, de acordo com os itens I e II do artigo 93.

§ 4º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar, imediatamente, a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável. ou ainda, proceder, simultaneamente, aos dois tipos de cobrança.

## **Capítulo VI**

### **Das Certidões Negativas**

**Art. 95** - A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

**Art. 96** - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

**§ 1º** - Havendo débito para com a Fazenda Municipal, a certidão será fornecida, fazendo constar em seu termo a expressão: Certidão Positiva com Efeito Negativo, desde que não seja para fins de transmissão de bens imóveis.

**§ 2º** - O prazo de validade da Certidão Negativa ou Positiva com efeito Negativo, será de seis meses a contar de sua emissão.

**Art. 97** - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

**Art. 98** - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título, a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais a que estiverem sujeitos estes estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, concessionário ou quem que os tenha recebido em transferência.

**Art. 99** - Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escrivães, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

**Parágrafo Único** - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

**Art. 100** - A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

## **Capítulo VII**

### **Das Infrações e Penalidades**

**Art. 101** - Constitui infração, a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributaria do Município.

**Art. 102** - Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

I - Aplicação de multas;

II - Sujeição a sistema especial de fiscalização;

III- Proibição de transacionar com os órgãos da administração direta e indireta do Município.

**Parágrafo Único** - A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

- a) O pagamento do tributo;
- b) A fluência dos juros de mora;
- c) A correção monetária do debito.

II - Não exime o infrator:

- a) Do cumprimento da obrigação tributaria acessória;
- b) De outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 103** As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código, serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

**Parágrafo Único** - Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - A menor ou maior gravidade da infração;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições da Legislação Tributária, observando o disposto no artigo 90.

**Art. 104** - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

~~I - Quando ocorrer atrasos no pagamento de impostos, taxas e contribuição de melhoria, de lançamento direto ou indireto: Multa de 2% (dois por cento) ao mês.~~

I - Quando ocorrer atrasos no pagamento de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria de lançamento direto ou indireto: Multa de 2% (dois por cento).” (NR LC 007, de 18.12.03)

II - Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária principal, da qual resulte a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) até 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal;

III- Quando se tratar do não cumprimento da obrigação tributária acessória, na qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) até 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal;

IV - Quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação;

a) Tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a alteração e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido;

b) Em casos de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado atualizado monetariamente.

**Parágrafo Único** - Qualquer serviço prestado pela municipalidade a contribuintes e que se traduzam em valor monetário, não recolhidos nas datas estipuladas, ficam sujeitas ao que preceitua o inciso I do presente artigo.

**Art. 105** - Para efeitos deste código, entende-se como sonegação fiscal, a pratica, pelo sujeito passivo ou por terceiros em beneficio daquele, de qualquer dos atos definidos como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;

III- Alterar faturas e quaisquer documentos relativos as operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

**Art. 106** - Independentemente dos limites estabelecidos neste código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência especifica.

**Art. 107** - As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributaria acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributaria acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa a infração mais grave .

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributaria, impor-se-á só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

**Art. 108** - Serão punidos com multa de 01 (um) ate 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal:

I - O sindico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte

II - O arbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligencia ou má fé nas avaliações;

III- As tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) Aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b) Não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

IV - As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente do cargo, ofício, função, ministério,

atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V - Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributaria do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

**Art. 109** - O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do debito exigido na decisão de primeira instancia.

**Art. 110** - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração a legislação tributaria, antes do inicio de qualquer procedimento fiscal.

**Art. 111** - As multas não pagas no prazo assinalado, serão inscritas na divida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária.

**Art. 112** - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração a legislação tributaria;

II - Quando houver duvida quanto a veracidade ou autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III- Em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstancias que justifiquem a sua aplicação.

**Parágrafo Único** - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes da Fazenda Municipal.

**Art. 113** - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município, não poderão:

I - Participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovidas pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

II - Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta ou indireta do Município, com exceção:

- a) Da formalidade dos termos e garantias necessárias a concessão da moratória;
- b) Da compensação e da transação a que se referem os artigos 74 e 75.

III - Obter a licença a que se refere o Art. 244 deste código.

§ 1º - Será obrigatória para a prática dos atos previstos nos incisos I e II deste artigo a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções da alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo.

§ 2º - É vedada a concessão da licença a que se refere o inciso III deste artigo a pessoas jurídicas cujos titulares ou sócios estejam em débito com a fazenda Municipal.

## **Capítulo VIII DOS PRAZOS**

**Art. 114** - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único** - A legislação tributária poderá fixar ao invés de concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

**Art. 115** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deve ser praticado o ato.

**Parágrafo Único** - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

## **Capítulo IX DA CORRECAO MONETARIA**

**Art. 116** - Os débitos decorrentes do não recolhimento, na data prevista, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

**Art. 117** - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corrente a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente a reclamação, o recursos ou a medida judicial, será atualizada monetariamente na forma prevista neste capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas, obrigatoriamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas nas forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele prevista, ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizado pelos contribuintes como compensação, na forma do artigo 73, no pagamento de tributos devidos ao Município.

**Art. 118** - As multas e juros de mora previstos na legislação tributaria como percentagens de debito fiscal, serão calculadas sobre o respectivo montante, corrigidos monetariamente nos termos deste Capitulo.

**Art. 119** - A correção monetária prevista neste Capitulo, aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste código, se o devedor ou seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro mês civil do ano seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

**Art. 120** - Excluem-se das disposições do artigo anterior, os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada ou vier a fazê-lo no primeiro mês civil do exercício seguinte só em que esta Lei entrar em vigor.

**Art. 121** - A correção monetária e de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capitulo.

**Art. 122** - Constitui exercício irregular de suas atribuições, a autorização expressa ou tácita direta ou indiretamente, a qualquer pessoa física ou jurídica, por parte de qualquer elemento do governo Municipal, seja de função ou cargo eletivo, comissionado, de nomeação ou vinculação trabalhista, respondendo o responsável civil, penal e administrativamente pela falta cometida.

## **TITULO II**

### **DAS NORMAS PROCESSUAIS**

#### **Capitulo I**

#### **DAS MEDIDAS PRELIMINARES**

##### **Seção I**

##### **Da Apreensão de Bens e Documentos**

**Art. 123** - Poderão ser apreendidas as coisas moveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiro, ou em outros lugares, ou em transito, que constituam prova material de infração a Legislação Tributaria do Município.

**Parágrafo Único** - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

**Art. 124** - Da apreensão, lavrar-se-á o auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 135.

**Parágrafo Único** - O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

**Art. 125** - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo copia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 126** - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante deposito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, ate decisão final, os espécimes necessários a prova.

**Parágrafo Único** - Em relação a este artigo, aplicam-se, no que couber, os dispostos nos artigos 157 a 162.

**Art. 127** - Se o atuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta publica ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, as associações de caridade e demais entidades beneficentes ou assistência social.

§ 2º - As mercadorias apreendidas, de valor inferior a Unidade Fiscal Municipal vigente, serão vendidas, a critério da autoridade administrativa, sem necessidade de leilão em hasta publica.

§ 3º - Apurando-se, na venda em hasta publica ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos da modalidade de venda, será o autuado notificado para no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

## **Seção II**

### **Da Notificação Preliminar**

**Art. 128** - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributos, ou qualquer infração da legislação tributaria da qual possa resultar a evasão de receita, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação.

**Parágrafo Único** - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á o auto de infração.

**Art. 129** - A notificação preliminar será feita em formula destacada do talonário próprio, no qual ficara copia a carbono, com o ciente do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado;

II - Local, dia e hora da lavratura;

III- Descrição do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;

IV - Valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;

V - Assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografada ou impressa as palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia da notificação, autenticada pela autoridade no contra recibo original.

§ 3º- A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º- O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

I - Analfabetos ou impossibilitados de assinar a infração;

II - Aos incapazes, tal como definidos na lei civil;

III- Aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará esta circunstância na notificação.

§ 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

**Art. 130** - Considera-se convencido do debito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

**Art. 131** - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - Quando for encontrado no exercício de atividades tributáveis, sem previa inscrição;

II - Quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III- Quando for manifesto o animo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da ultima notificação preliminar.

### **Seção III**

#### **Da Representação**

**Art. 132** - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou multar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contraria as disposições da legislação tributaria do Município.

**Art. 133** - A representação far-se-á por escrito e conterá, alem da assinatura do autor ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de prova ou indicara os elementos desta e mencionara os meios ou circunstancias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

**Art. 134** - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligencias para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificara preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivara a representação.

## **Capitulo II**

## **DOS ATOS INICIAIS**

### **Seção I**

#### **Do Auto de Infração**

**Art. 135** - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devesa:

I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III- Descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstancias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributaria municipal violado e fazer referencia ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial a validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravara a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente, não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstancia.

**Art. 136** - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà também, os elementos deste, conforme relacionados com o parágrafo único do artigo 124.

**Art. 137** - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III- Por edital na imprensa oficial ou órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

**Art. 138** - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III- Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

**Art. 139** - As intimações subsequentes a inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 137 e 138,

## **Seção II**

### **Da Reclamação Contra o Lançamento**

**Art. 140** - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações no artigo 138.

**Art. 141** - A reclamação contra o lançamento far-se-á por meio de requerimento, ate a data de vencimento da cota única do tributo ou da primeira parcela, facultada a juntada de documentos.

**Art. 142** - A reclamação contra o lançamento poderá ter efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados quando comprovado erro administrativo na apuração de valores tributários.

**Parágrafo Único:** Constatado a existência de algum erro, as guias serão reemitidas, com novo prazo para pagamento, sem prejuízo da atualização monetária dos valores devidos.

### **Seção III Da Defesa**

**Art. 143** - O autuado apresentara defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

**Art. 144** - A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde correu o processo, mediante o respectivo protocolo.

**Parágrafo Único** - Apresentada a defesa, o atuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugna-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

**Art. 145** - Na defesa, o autuado alegara toda matéria que entender útil, indicara as provas que pretenda produzir, juntara logo as que possuir e, sendo o caso, arrolara testemunhas, ate o máximo de 3(três) .

**Art. 146** - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informa-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

### **Capitulo III DAS PROVAS**

**Art. 147** - Findos os prazos a que se referem os artigos 143 e 144, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento, deferida, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenara a produção de outras que entender necessárias e fixara o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

**Art. 148** - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou nas reclamações contra o lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

**Art. 149** - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

**Art. 150** - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que se fizerem serão juntadas ao processo do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 151** - Não se admitira prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

#### **Capítulo IV**

#### **DA DECISAO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 152** - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que proferira decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não ficará restrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

**Art. 153** - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

**Art. 154** - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

**Capítulo V**  
**DOS RECURSOS**  
**Seção I**  
**Do Recurso Voluntário**

**Art. 155** - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário ao Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

**Parágrafo Único** - A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 137 e 138 .

**Art. 156** - É vedado reunir-se em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

## **Seção II**

### **Da Garantia de Instancia**

**Art. 157** - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito, sem prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perimindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstas nesta Seção.

**Art. 158** - Quando a importância total em litígio exceder o valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM), permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 1º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º - A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento, que se

obriga a efetuar o pagamento do reclamante da dívida no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para liquidação do débito.

**Art. 159** - No requerimento em que se indicar o fiador, devesse este manifestar sua expressa aquiescência, bem como de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

**Parágrafo Único** - O requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexo ao processo.

**Art. 160** - Se a autoridade julgadora de primeira instancia aceitar o fiador, marcar-lhe-á o prazo de 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 1º- Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que estava protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 2º - Não se admitira como fiador, sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em debito para com a Fazenda Municipal, pelo que, ao requerimento de fiança, devera ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

**Art. 161** - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o deposito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

**Art. 162** - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o deposito devera ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

**Art. 163** - Após protocolado, o recurso será encaminhado a autoridade julgadora de primeira instancia, que aguardara o deposito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

**Art. 164** - Efetuado o deposito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instancia verificara se foram trazidos ao recurso, fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

**Art. 165** - Os fatos novos porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instancia, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

**Parágrafo Único** - Em hipótese alguma, poderá a autoridade referida neste artigo, modificar o seu julgamento, mas poderá, em face dos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

**Art. 166** - O recurso devera ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do depósito ou prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instancia a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

### **Seção III**

#### **Do recurso do oficio**

**Art. 167** - Das decisões de primeira instancia contrarias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de oficio, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor da Unidade Fiscal.

**Parágrafo Único** - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de oficio, no caso previsto neste artigo cumpre ao servidor iniciador do processo ou a qualquer outro que tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

**Art. 168** - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo o caso de recurso de oficio, o Prefeito tomara conhecimento pleno do processo como se estivesse havido tal recurso.

### **Capitulo VI**

#### **DA EXECUCAO DAS DECISÕES FISCAIS**

**Art. 169** - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do sujeito passivo, e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da notificação;

II - Pela notificação do sujeito passivo, para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, diferença entre:

a) O valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) O valor da condenação e o produto da venda dos Títulos caucionados quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

IV - Pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - Pela imediata inscrição na dívida ativa e remessa de certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem aos incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

**Art. 170-** A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução, não se realizara abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, proceder-se-á em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea “b” do artigo 169, e do parágrafo 2º do artigo 158.

## **LIVRO SEGUNDO**

### **PARTE ESPECIAL**

## TITULO I

### DO SISTEMA TRIBUTARIO

#### Capitulo Único

#### DA ESTRUTURA

**Art. 171** - Integram o Sistema Tributário do Município:

##### I - Impostos

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

##### ~~II - Taxas~~

- ~~a) Taxa de Licença;~~

##### II - Taxas de licença;

- a) para localização e autorização para funcionamento;
- b) para localização e autorização para funcionamento provisório;
- c) fiscalização anual para funcionamento;
- d) publicidade, em qualquer das suas formas;
- e) execução de obras;
- f) utilização de vias e logradouros públicos;
- g) comércio eventual ou ambulante;
- h) parcelamento do solo. (NR LC 007, de 18.12.03)

##### III – Contribuições

- a) Contribuição de Melhoria
- b) Contribuição de Iluminação Pública

## **TITULO II**

### **DOS IMPOSTOS**

#### **Capitulo I**

#### **DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

##### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador**

**Art. 172** - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1 - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal.

§ 2 - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

##### **Seção II**

##### **Do Contribuinte**

**Art. 173** - E contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Parágrafo Único** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação.

### **Seção III**

#### **Das Isenções**

**Art. 174** - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão na posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

II - Cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos Municipais, enquanto ocupadas pelos citados serviços;

~~III - Residencial do aposentado, pensionista, ou de contribuinte com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, domiciliado no Município, com renda mensal familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, e de funcionário ou servidor público municipal inferior a 1,5 (um e meio) salário-base, quando e enquanto por ele ocupado como moradia;~~

III - residencial do aposentado ou de contribuinte com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, quando for o único imóvel de sua propriedade e utilizado por este exclusivamente para uso residencial. (Alterada pela LC nº 037, de 03.11.11)

IV - Residencial unifamiliar único dos veteranos de Guerra da FEB e Ex-combatentes da FEB, da FAB e da Marinha de Guerra, ou de sua viuva, quando e enquanto ocupado como moradia;

V - de propriedade de hospital e/ou sanatório, desde que declarado de utilidade pública;

VI - Cobertos por matas, nativas ou não, e que não possam ser utilizadas por força de leis de proteção ambiental, casos em que a isenção será proporcional ao percentual de ocupação florestal de cada imóvel.

VII . Os imóveis conhecidos como casas populares de até 70m<sup>2</sup> de área construída, situados em conjuntos habitacionais (Acrescido da LC 009, de 12.12.05).

VIII – que, comprovadamente, seja utilizado em exploração agrícola, pecuária ou extrativa vegetal por seu proprietário, arrendatário, parceiro ou comodatário e que esteja sendo tributado pelo ITR – Imposto Territorial Rural, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 57, de 18 de novembro de 1966. (AC- Acrescida pela LC nº 037, de 03.11.11)

IX – de propriedade das entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por lei municipal, estadual ou federal e que atendam ao disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional. (AC - Acrescida pela LC nº 037, de 03.11.11)

X – de propriedade ou locados por doentes portadores de doenças crônicas graves ou em estágio terminal irreversível, devidamente comprovadas por junta médica oficial do Município, desde que o imóvel seja utilizado, exclusivamente, ao uso residencial de seu beneficiário. (AC - Acrescida pela LC nº 037, de 03.11.11)

§ 1º. A comprovação da propriedade dos imóveis a que se refere este artigo far-se-á com a apresentação da certidão imobiliária na qual deverá constar ser o único imóvel de propriedade do beneficiário no município. (AC - Acrescida pela LC nº 037, de 03.11.11)

§ 2º. Em se tratando de domínio útil ou posse, a comprovação deverá ser feita através de comprovantes de residência, tais como talões de energia elétrica, água ou telefone, acompanhados de declaração do requerente na qual conste ser o único que possui no município e usado por ele como moradia. (AC - Acrescida pela LC nº 037, de 03.11.11)

§ 3º. É facultado à Fazenda Municipal, através do setor de Fiscalização Tributária, verificar *in loco* a veracidade das declarações prestadas e dos documentos apresentados. (AC - Acrescida pela LC nº 037, de 03.11.11)

§ 4º. Para fins de apuração da renda prevista no inciso III deste artigo, será considerado o somatório da renda individual dos residentes no imóvel que sejam solidariamente responsáveis pelo imposto, assim entendidos os cônjuges ou a estes equiparados, deduzidas as contribuições para a previdência oficial. (AC - Acrescida pela LC nº 037, de 03.11.11)

~~**Parágrafo Único:** Considerar-se-á, para fins de verificação da renda familiar a que se refere este artigo, a renda mensal do casal. (Revogado através da LC 037 de 03.11.11).~~

~~**Art. 175** – As isenções, requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão declaradas em requerimento interposto a Prefeitura, e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.~~

**Art. 175** - As isenções previstas nos incisos do artigo 174 serão concedidas mediante despacho e requerimento formalizado pelo contribuinte, no ano anterior ao vencimento da primeira parcela do tributo, em formulário padrão fornecido pelo município, devidamente protocolado no setor responsável.” (NR-007 de 18.12.03)

Parágrafo único. Para a concessão das isenções previstas no art. 174, o Poder Executivo poderá regulamentar por decreto os documentos necessários à sua concessão. (Acrescida pela LC nº 037 de 03.11.11).

#### **Seção IV**

##### **Das Alíquotas**

**Art. 176** - As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I - Imóvel edificado: 0,85% (Zero vírgula oitenta e cinco por cento) do valor venal;

II - Imóvel não edificado:

a) Localizado em logradouro não pavimentado: 1,50% (Um vírgula cinquenta por cento) do valor venal;

b) Localizado em logradouro pavimentado: 2% (dois por cento) do valor venal.

**Parágrafo Único:** Na falta de passeio, em logradouros pavimentados, será acrescido 25% (vinte e cinco por cento) na alíquota correspondente de imóvel edificado ou não, exceto os imóveis localizados em vias asfaltadas (Rodovias intermunicipais).

#### **Seção V**

##### **Da Base Imponível**

**Art. 177** - A base imponível do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e o valor do bem alcançado pela tributação.

**Art. 178** - O valor venal a que se refere o artigo anterior e o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta :

I - a área da propriedade territorial;

II - o valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na pauta de valores em anexo;

III - a área construída da edificação;

IV - o valor básico do metro quadrado de construção, segundo o tipo de edificação, conforme tabela a seguir:

<b>Tipo de Edificação</b>	<b>Valor em UFM/m2</b>
Apartamento, sala, loja e especial	3,20
Demais tipos	2,50

V - Os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção abaixo especificados:

a) Correção quanto a situação do terreno na quadra:

<b>Situação</b>	<b>Índice</b>
Esquina/mais uma frente	1,1
Meio de quadra	1,0
Aglomerado	1,0
Conjunto popular	0,8
Condomínio horizontal	1,2
Encravado	0,6

b) Correção quanto a topografia:

<b>Topografia</b>	<b>Índice</b>
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

c) Correção quanto a pedologia:

<b>Pedologia</b>	<b>Índice</b>
Inundável	0,8
Firme	1,0
Alagado	0,7
Rochoso	0,8
Arenoso	0,9

d) Correção quanto a estrutura da edificação:

<b>Estrutura</b>	<b>Índice</b>
Madeira	0,7
Metálica	1,0
Alvenaria/concreto	1,0
Mista	0,8
Fibrocimento	0,8

e) Correção quanto ao estado de conservação:

<b>Estado</b>	<b>Índice</b>
Nova	1,2
Normal	1,0
Antiga (Mau estado)	0,7

f) Tabela de componentes da edificação (somatório de pontos)

Componentes da edificação		Somatório de pontos					
		casa	Apto	sala/ loja	galpão	telheiro	especial
L	Isolada	20	20				
O	Conjugada	13	13	20	00	00	00
C	Geminada	08	08				

C	Zinco/Metálica	05		05	20	10	
O	Cimento Amianto	15	15	10	25	00	00
B	Telha de barro	18	25	18	20	25	25
E	Laje	25		25	30	30	
R	Especial	25		25	30	30	

P	Sem	00	30	00	00		
A	Alvenaria	30	30	30	25		

R	Madeira	20	30	20	20	00	30
E	Refugos	02	30	02	02		
D	Fibrocimento	20	20	20	20		
E	Pintura	10	10	10	10		

R	Sem	00	00	00	00		
E	Reboco	10	10	10	10		
V	Material Cerâmico	12	12	12	12	00	15
E	Madeira	05	05	05	05		
S	Pedra Natural	13	13	13	13		
T	Especial	15	15	15	15		
	Pintura	10	10	10	10		

E	Sem	00	00	00			
S	Madeira	04	04	04			
Q	Ferro	05	05	05	10	00	10
U	Alumínio	08	08	08			
A	Especial	10	10	10			
D	Pintura	10	10	10	10		
Limite Máximo de Pontos		100	100	100	80	30	100

VI - a forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;

VII - a exploração econômica agrícola e/ou pecuária.

§ 1º - O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 2º - Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da media aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o item VI, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em requerimento interposto a Prefeitura, permitira um rebate de ate 30% (trinta por cento) no valor venal do imóvel.

§ 4º - A hipótese prevista no item VI, comprovada em requerimento interposto a Prefeitura ou através de laudo de comissão constituída para este fim, permitira um desconto de ate 60 % (sessenta por cento) no valor venal do imóvel.

§ 5º - A situação prevista pelo inciso VII comprovada em requerimento acompanhado de laudo técnico emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, interposto à Prefeitura, permitirá um desconto de 50% (cinquenta por cento) do IPTU e Taxas incidentes sobre o imóvel desde que este tenha como principal atividade a agropecuária e dele dependa exclusivamente o sustento de seu proprietário, esposa e filhos.

**Art. 179** - A pauta de valores imobiliários e o custo do valor básico do metro quadrado de construção serão fixados anualmente, conforme resultado do trabalho de Comissão Municipal designada para este fim, através da publicação de decreto do Prefeito Municipal para vigorar no exercício seguinte.

**Art. 180** - Para efeito de tributação, os terrenos ate 40,00 (quarenta) metros de profundidade, serão considerados integralmente.

**Parágrafo Único** - A área compreendida a partir de 40,00 (quarenta) metros de profundidade, será reduzida em 90% (noventa por cento).

**Art. 181** - A base imponivel da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecera inalterada a partir do ano seguinte aquele em que for feita a comunicação do inicio da obra, ate o termino do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

**Parágrafo Único** - Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado.

## **Seção VI**

## **Lançamento**

**Art. 182** - O lançamento do imposto será feito de ofício, anualmente, com base na situação factíca e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior.

**Parágrafo Único** - Os valores monetários serão expressos em indexador nacionalmente utilizado ou em Unidade Fiscal Municipal.

**Art. 183** - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§ 1º - Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadara o crédito fiscal globalmente.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

**Art. 184** - O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

## **Seção VII**

### **Pagamento**

**Art. 185** - A arrecadação do imposto far-se-á em até 09 (nove) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de março a dezembro.

§ 1º - Os valores expressos em indexador serão convertidos em moeda corrente nacional, segundo seja a paridade na data de vencimento da parcela.

§ 2º - Sendo o pagamento efetuado antecipadamente, observar-se-á paridade na data do pagamento.

**Art. 186** - O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegura ao contribuinte o direito a um desconto de até 20,00% (vinte por cento) e, até a data do vencimento da Segunda parcela um desconto de até 10% (dez por cento) calculados sobre o valor total lançado.

**Parágrafo Único** – A data de pagamento e o desconto previsto no caput do artigo, serão fixados através de Decreto do Poder Executivo, até 31 de janeiro de cada ano.

**CAPITULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO INTER-VIVOS**  
**Seção I**  
**Do Fato Gerador**

**Art. 187** - O Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos tem como fato gerador a transmissão “ Inter-vivos “, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

**Seção II**  
**Da Incidência**

**Art. 188** - O Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos incide sobre :

I - A transmissão “ inter-vivos “, a qualquer titulo, por ato oneroso, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;

II - A transmissão “ inter-vivos “, a qualquer titulo, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do Art. 191.

III - A cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

**Art. 189** - O Imposto e devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

**Parágrafo Único** - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda, pura ou condicional;

II - A dação em pagamento;

III- A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo titulo aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - A aquisição por usucapião;

V - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI - A arrematação, adjudicação e a remissão;

VII- A cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII- A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X - Todos os demais atos translativos “inter-vivos”, a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

**Art. 190** - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as arvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

**Art. 191** - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no Art. 188, quando:

I - Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

II - Decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - Dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporado do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;

IV - Se tratar de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;

V - Se tratar de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

**Parágrafo Único** - Não se aplica o disposto nos incisos I e II quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

### Seção III

#### **Das Alíquotas**

**Art. 192** - O imposto será calculado pela aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,50% (um e meio por cento), por transmissões de imóveis integrantes de conjuntos residenciais populares;

II - 2,00% (Dois por cento), nas demais transmissões “inter-vivos”.

III - 0,15% (zero quinze por cento), por transmissão de imóveis realizada pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC. (NR- LC 045, de 05 de junho de 2013)

### Seção IV

#### **Do Contribuinte**

**Art. 193** - São contribuintes do imposto:

I - Nas transmissões “inter-vivos”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

**Art. 194** - Nas permutas, cada contratante pagara o imposto sobre o valor do bem adquirido.

**Art. 195** - O valor venal, base de cálculo do Imposto de que trata este capítulo, excetuando-se as disposições contidas no Art. 196, desta Lei, ser

I - Tratando-se de imóvel localizado na área urbana, o constante do cadastro imobiliário, conforme preceitua o Art. 178, desta Lei e alterações posteriores;

II - Tratando-se de imóvel localizado fora da área urbana, os valores expressos na Pauta de Valores Rurais (Anexo II) ou o valor resultante da estimativa fiscal do órgão próprio do Município.

**Parágrafo Único:** Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação de comissão Municipal designada pelo Executivo, da qual participe no mínimo um representante que atue do mercado imobiliário local e que não tenha qualquer vínculo ou interesse no negócio.

**Art. 196** - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou a única parca, ou o preço pago se este for maior;

II - Nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

## **Seção V**

### **Do Pagamento**

**Art. 197** - O imposto devera ser recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento publico; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for por instrumento particular.

**Parágrafo Único** - O comprovante do pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual devera ser reavaliado.

**Art. 198** - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, desses atos.

**Art. 199** - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

### **Capitulo III**

## **IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA**

### **Seção I**

#### **Do Imposto em Geral**

#### **Subseção I**

#### **Da incidência**

~~**Art. 200** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:~~

#### **LISTA DE SERVIÇOS**

~~1. uso e de recuperação e congêneres.~~

~~Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~

~~2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso~~

~~3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~

~~4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).~~

~~5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~

~~6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~

~~7. Médicos Veterinários.~~

~~8. Hospitais veterinários.~~

~~9. Clínicas veterinárias e congêneres.~~

~~10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~

~~11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

~~12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.~~

~~13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~

~~14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.~~

~~15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~

~~16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~

~~17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~

~~18. Incineração de resíduos quaisquer.~~

~~19. Limpeza de chaminés.~~

~~20. Saneamento ambiental e congêneres.~~

~~21. Assistência técnica.~~

~~22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.~~

23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24. Análise inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44. ~~Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
45. ~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.~~
46. ~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
47. ~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.~~
48. ~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.~~
49. ~~Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.~~
50. ~~Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.~~
51. ~~Despachantes.~~
52. ~~Agentes da propriedade industrial.~~
53. ~~Agentes da propriedade artística ou literária.~~
54. ~~Leilão.~~
55. ~~Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.~~
56. ~~Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
57. ~~Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.~~
58. ~~Vigilância de segurança de pessoas e bens.~~
59. ~~Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.~~
60. ~~Diversões públicas.~~
  - a) ~~Cinemas, "táxi dancing" e congêneres;~~
  - b) ~~bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~
  - c) ~~exposições, com cobrança de ingresso;~~

~~d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;~~

~~e) jogos eletrônicos;~~

~~f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~

~~g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.~~

~~61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.~~

~~62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)~~

~~63. Gravação e distribuição de filmes e videotapes.~~

~~64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.~~

~~65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.~~

~~66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.~~

~~67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.~~

~~68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).~~

~~69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).~~

~~70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).~~

~~71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.~~

~~72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.~~

~~73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.~~

~~74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

- ~~75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~
- ~~76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.~~
- ~~77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~
- ~~78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~
- ~~79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.~~
- ~~80. Funerais.~~
- ~~81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~
- ~~82. Tinturaria e lavanderia.~~
- ~~83. Taxidermia.~~
- ~~84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~
- ~~85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~
- ~~86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).~~
- ~~87. Armazenagem interna, externa e especial.~~
- ~~88. Advogados.~~
- ~~89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.~~
  
- ~~90. Dentistas.~~
- ~~91. Economistas.~~
- ~~92. Psicólogos.~~
- ~~93. Assistentes sociais.~~
- ~~94. Relações públicas.~~
- ~~95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos~~

~~da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos; por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).~~

~~97. Transporte de natureza estritamente municipal.~~

~~98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.~~

~~99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza).~~

~~100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.~~

~~101. Exploração de Rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~

~~§ 1º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 31, 52, 88, 90, 91 e 92 da lista de Serviços mencionados neste artigo, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do Art., 204, calculados em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.~~

~~§ 2º - As informações individualizadas sobre Serviços Prestados a terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita em Lei.~~

~~§ 3º — Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.~~

~~§ 4º — Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.~~

~~§ 5º — A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:~~

~~I — é reduzida, onde haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento se seu valor;~~

~~II — é acrescida, onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.~~

~~§ 6º — Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. “(Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

---

## **Subseção II**

### **Contribuintes e Substituição Tributária**

**Art. 201** — O contribuinte do imposto e o prestador de serviços.

~~§ 1º — Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade~~

~~§ 2º — São solidariamente responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto relativos aos serviços à eles prestados por terceiros:~~

~~I — As empresas ou profissionais autônomos, se não exigirem do prestador do serviço, a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte da Prefeitura;~~

~~II — as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviços prestados na lista de serviços constante no artigo 200 da presente Lei, de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos em outros municípios, cuja prestação seja executada dentro dos limites do território do município.~~

~~III — os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto, dentro do que estabelece os incisos I e II deste parágrafo.~~

~~-~~

~~IV — O responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhantes, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou sub-empregadas;~~

~~V — O proprietário da obra de construção civil ou similares;~~

~~VI — O proprietário de veículo de aluguel a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;~~

~~VII — O proprietário ou seu representante que ceder dependências ou locais para a prática de jogos ou diversões, sem que o promotor esteja quite com o respectivo imposto;~~

~~VIII — Empresas, associações e outros estabelecimentos, pelo imposto de pessoas que trabalham como autônomos em suas dependências ou instalações sem estarem quites com os cofres municipais.~~

~~§ 3º — Aplica-se as exigências do parágrafo segundo as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou que possuem Lei específica de isenção.~~

~~§ 4º — O disposto dos itens I e II não se aplica:~~

~~I — quando o contribuinte prestador do serviço estiver sujeito ao pagamento com base fixa, prevista no art. 204 e as sociedades civis por eles formadas previstas no parágrafo primeiro do artigo 200 referidos nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90 e 92 da lista de serviços, devendo esta condição ser comprovada.~~

~~II — quando o prestador do serviço utilizar notas fiscais de serviços emitidas pela Secretaria Municipal das Finanças do município de modelo.~~

~~§ 5º — O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido no ato do pagamento do serviço e recolhido, em nome do substituto tributário, à fazenda municipal, através de “Documento de Arrecadação Municipal”, observando-se quanto ao prazo de pagamento, o disposto no inciso IV do artigo 210 da presente Lei.~~

~~§ 6º — Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão a seu crédito, no Livro de Registro de Serviços e nos demais controles do ISSQN, os valores que lhe foram retidos na fonte, por substituição tributária, tendo como documento hábil o “Recibo de Retenção na Fonte — RRF”.~~

~~§ 7º — A falta de retenção e/ou recolhimento do imposto retido dentro do prazo estabelecido no parágrafo quinto, sujeitará o infrator as penalidades previstas no artigo 104 da presente Lei. (Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

---

### **Subseção III**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 202** — Considera-se local da prestação de serviços:

~~I — O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;~~

~~II — No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.~~

~~III — No caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista de Serviços, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada. — (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

---

**Art. 203** — ~~A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.~~

~~§ 1º — Por preço de serviços será considerado a importância recebida pelo prestador a qualquer título.~~

~~§ 2º — Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador.~~

~~§ 3º — Não se admitira estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou do vigente no mercado.~~

**Art. 204** — ~~Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. — (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

---

**Art. 205** — ~~O disposto no parágrafo 1º do artigo 200 não se aplica as sociedades em que existem:~~

~~a) — Sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;~~

~~b) — Sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;~~

~~e) — Sócio pessoa jurídica;~~

~~d) — Mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.~~

~~-~~

~~§ 1º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as sociedades de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.~~

~~§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagara o imposto tomado por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços. (Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

---

**Art. 206** — Para efeito deste Imposto, entende-se:

I — Por Empresa;

a) Toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a Sociedade Civil, ou de curso, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b) A firma individual da mesma empresa.

~~-~~

II — Por profissional autônomo:

a) O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza o trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) O profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

**Parágrafo Único** — Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

~~a) Utilizar mais de 1 (um) empregado, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;~~

~~b) Não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviço do Município. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Art. 207** – A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base tributaria seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:~~

~~I – Quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;~~

~~II – Quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;~~

~~III – Quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo;~~

~~IV – Quando se tratar de contribuinte, cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.~~

~~V – Quando se tratar de atividade temporária~~

#### ~~**Subseção IV**~~

#### ~~**Das Isenções**~~

~~**Art. 208** – Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os Serviços:~~

~~a) prestados por associações culturais;~~

~~b) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;~~

~~e) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;~~

~~d) a construção da primeira edificação unifamiliar de até 70,00 (setenta) metros quadrados de padrão econômico, para residência própria, em terreno de área inferior a 450,00 (quatrocentos e cinquenta) metros quadrados, do contribuinte que possua um único imóvel e renda mensal familiar inferior a 3,0 (três) salários mínimos.~~

~~e) a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou da construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.”~~

~~**Parágrafo Único** — os serviços de engenharia consultiva a que se refere a alínea “e” do presente artigo são os seguintes:~~

~~I — elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;~~

~~II — elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;~~

~~III — fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia”. (Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

#### **Subseção V**

#### **Das Alíquotas**

~~**Art. 209** — O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional a expressa em percentagem sobre receita mensal ou coeficiente a serem aplicados sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) como segue:~~

<b>DISCRIMINACAO</b>	<b>COEFICIENTE</b>
1 Médicos e assemelhados	-20,00
2 Dentistas, Protéticos e assemelhados	-10,00

3 Médico veterinário, engenheiro agrônomo	-8,00
4 Advogados	-8,00
5 Engenheiros, arquitetos, urbanistas e assemelhados	-8,00
6 Despachantes, Representantes, Corretores	-6,00
7 Leiloeiros e peritos avaliadores	-6,00

8. Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e não estiverem especificados quanto a forma de pagamento o imposto será calculado nas seguintes bases: \_\_\_\_\_

8.1 Outros Profissionais de nível superior	-8,00
8.2 Outros Profissionais de nível médio	4,00
8.3 Profissionais com curso profissionalizante ou similar	-2,00
8.4 Profissionais sem especialização	-1,00

• **Alíquotas a serem aplicadas sobre a receita mensal:**

<b>DISCRIMINACAO</b>	<b>ALIQ.</b>
<b>1 Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de saúde</b>	
1.1 Clínicas, laboratório de análise, casas de saúde, de repouso, recuperação e congêneres	4%
1.2 Hospitais, sanatórios, bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	0%
1.3 Assistência médica e congêneres quando prestadas através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	4%
1.4 Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 1.3 desta tabela e que cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5%
1.5 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	5%
1.6 Demais serviços e atividades ligadas ao setor de saúde que não possam ser enquadradas nos itens precedentes	5%
<b>2 Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de educação</b>	
2.1 Ensino elementar, médio superior	0%
2.2 Escolas maternas, jardins de infância	0%
2.3 Curso de datilografia, estenografia, expediente secretaria em geral e	0%

congêneres	
2.4 Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza	4%
2.5 Demais serviços e atividades ligadas ao setor de educação que não possam ser enquadrados nos itens precedentes	2%

### **3 Serviços de qualquer natureza ligados a diversões públicas**

3.1 Cinemas, auditórios, parques de diversões, e congêneres	5%
3.2 Bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos	5%
3.3 Exposições com cobrança de ingressos	5%
3.4 Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	5%
3.5 Jogos eletrônicos	5%
3.6 Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectadores	5%
3.7 Execução de música individualmente ou por conjunto	4%
3.8 Fornecimento de música, mediante transmissão por processo para vias públicas ou ambientes fechados	4%
3.9 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
3.10 Produção a terceiros mediante ou sem encomenda previa de espetáculos, entrevistas e congêneres	5%
3.11 Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões guias de turismo e congêneres	4%
3.12 Transmissão radiofônica ou televisiva	5%
3.13 Demais serviços e atividades ligadas as diversões públicas que não possam ser enquadradas nos itens precedentes	5%

### **4 Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de transportes**

4.1 Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens dentro do território do Município	5%
4.2 Guarda, estacionamento de veículos automotores terrestres	5%
4.3 Demais modalidades de transportes	4%

### **5 Serviços de qualquer natureza, ligados a locação de bens moveis e imóveis**

5.1 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre	4%
---	----

serviços);

5.2 Armazenamento, depósito, carga, descarga, guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%
5.3 Locação de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil	5%
5.4 Demais tipos de locação de bens, que não possam ser enquadrados nos itens precedentes	5%

## **6 Serviços de qualquer natureza ligados a construção civil**

6.1 Aerofotogrametria (Inclusive interpretação, mapeamento e topografia)	2%
6.2 Execução por administração empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva a engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%
6.3 Demolição	0%
6.4 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS)	2%
6.5 Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
6.6 Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitas ao ICMS)	2%
6.7 Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	2%
6.8 Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato a base do imposto será o preço recebido pelo incorporado, com exclusão do preço da fração ideal do terreno, se por ele vendida e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo)	2%
6.9 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	2%
6.10 Terraplanagem, extração, transporte, execução de aterro	5%
6.11 Demais serviços e atividades ligadas a construção civil e que não possam ser enquadradas nos itens precedentes	2%

## **7 Serviços de qualquer natureza não relacionados nos itens precedentes**

7.1 Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios	5%
7.3 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada	5%

7.4 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%
7.5 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5%
7.6 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring"), executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central	5%
7.7 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5%
7.8 Vigilância ou segurança de pessoas ou bens	5%
7.9 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	4%
7.10 Lubrificação, limpeza, revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS)	4%
7.11 Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e parte, que fica sujeito ao ICMS)	4%
7.12 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços fica sujeita ao ICMS)	4%
7.13 Recauchutagem e regeneração de pneus para o usuário final	4%
7.14 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou a comercialização.	4%
7.15 Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para o usuário final, do objeto lustrado	4%
7.16 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	4%
7.17 Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	4%
7.18 Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos	4%
7.19 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria zincografia, litografia, e fotolitografia,	4%
7.20 Colocação de molduras e afins, encardenação, gravação e douração de	4%

livros, revistas e congêneres	
7.21 Serviços de funerais	4%
7.22 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final,	4%
exceto aviamento	
7.23 Tinturaria e lavanderia	4%
7.24 Taxidermia	4%
7.25 Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, e devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, elaboração de procurações, registro de transferências, escrituração, reconhecimento de firma, autenticações, registros e outros serviços correlatos	5%
7.26 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos	
transferência de fundos, devolução de cheques,, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consulta em terminais eletrônicos, pagamento por conta de Terceiros, inclusive os feitos fora de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnes	5%
7.27 Ligação telefônica de um para outro aparelho, dentro do Município	5%
7.28 Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5%
7.29 Propaganda e publicação, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5%
7.30 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5%
7.31 Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos ou aeroportos, atracação, capatazia armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios movimentação de mercadorias, fora do cais	5%
7.32 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	2%
7.33 Banhos, duchas, saunas, massagem, ginástica e congêneres	4%
7.34 Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	4%
7.35 Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	4%
7.36 Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive ruas públicas, parques e jardins	4%
7.37 Desinfecção, iluminação, higienizado, desratização e congêneres	4%

7.38 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	4%
7.39 Incineração de resíduos quaisquer	4%
7.40 Limpeza industrial	4%
7.41 Saneamento ambiental e congêneres	4%
7.42 Assistência técnica	4%
7.43 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros — serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	5%
7.44 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outro item desta tabela	4%
7.45 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%
7.46 Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informação, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5%
7.47 Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
7.48 Florestamento e reflorestamento	2%
7.49 Fonografia e gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora	5%
7.50 Fotografia e cinematografia inclusive revelação, ampliação, reprodução e truçagem	4%
7.51 Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, carnes, pules e cupons de apostas, sorteios ou prêmios	5%
7.52 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis e imóveis, não abrangidos nos itens precedentes	5%
7.53 Outras atividades constantes ou semelhantes as relacionadas na lista do artigo 200, que não possam ser enquadradas em qualquer dos itens desta parte “B” da tabela	5%

**Parágrafo Único:** Quando o início da atividade do contribuinte se verificar no decorrer do exercício e os valores devam ser calculados na forma de coeficiente sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal, considerar-se-á como base de cálculo fração do número de meses restantes.—(Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).

## **Subseção VI**

### **Pagamento**

~~Art. 210~~—O imposto será pago:

~~I— Quando fixa a alíquota em coeficiente a Unidade Fiscal Municipal (UFM), em quatro parcelas com vencimento nos meses de abril, junho, agosto e outubro de cada exercício, ou antes do início da atividade;~~

~~II— Antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;~~

~~III— Em parcelas mensais, quando calculada na forma do Art. 207;~~

~~IV— Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, pela soma das substituições tributárias e serviços prestados nesse mês, nos demais casos.—(Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~Parágrafo Único— Na hipótese do inciso III, estimativa fiscal paga em parcelas mensais, as diferenças apuradas a maior no exercício, deverão ser recolhidas até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.—(Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

#### **Subseção VII**

#### **Da Retenção na Fonte**

~~Art. 211— As pessoas jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, que o prestador do serviço prove sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza.—(Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~Art. 212— Não fazendo, o prestador do serviço, prova de sua inscrição, o usuário do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo devido, recolhendo-o, depois, aos cofres da Fazenda Municipal.—(Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~Art. 213— O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento de tributo, no valor correspondente ao imposto não descontado, mesmo que o usuário goze de imunidade, isenção ou de não incidência do ISS.—(Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Art. 214** – O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, em sendo o caso, da importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal no verso da guia de recolhimento, contendo os endereços dos prestadores dos serviços e observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no Art. 210, inciso IV, deste código. (Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Art. 215** – O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita. (Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

## **Seção II**

### **Do Cadastramento de Contribuintes**

~~**Art. 216** – Todas as pessoas, físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades relacionadas no Art. 200, ficam obrigadas a inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços. (Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~Parágrafo Único – A inscrição no cadastro, a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento. (Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Art. 217** – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá rejeitá-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação. (Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~Parágrafo Único – A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não eximem o infrator das multas que couberem. (Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Art. 218** — A obrigatoriedade da inscrição estende-se as pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento do imposto. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Art. 219** — A inscrição devera operar-se antes do inicio das atividades do prestador de serviços. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Art. 220** — O contribuinte e obrigado a comunicar a cessação de atividades, no prazo e na forma do regulamento. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~§ 1º — A anotação da cessação de atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~§ 2º — Cessada a atividade, mesmo que esta não tenha sido comunicada na forma deste Artigo, mas desde que tal hipótese seja comprovada pela Administração Municipal, está o Poder Público autorizado a proceder a baixa de ofício, não implicando na dispensa de qualquer débito existente à época da referida baixa. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

### **Seção III**

#### **Obrigações Tributarias Acessórias**

##### **Subseção I**

##### **Documentos Fiscais**

~~**Art. 221** — Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preço dos serviços ficam obrigados a emitir, nas operações de qualquer valor, nota de serviços de modelo oficial, baixada pela Secretaria da Fazenda. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~§ 1º A nota de serviços será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco. (Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~§ 2º Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicara, por impressão tipográfica a respectiva destacando. (Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~§ 3º As notas de serviços serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito, por decalque a carbono. (Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Art. 222** — A Secretaria da Fazenda poderá suspender a obrigação referida neste artigo, quando instituído o sistema de que trata o Art. 207.~~

~~**Art. 223** — Aceitar-se-á a substituição da nota de serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação. (Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

## **Subseção II**

### **Livros Fiscais**

~~**Art. 224** — Obrigam-se os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza à posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria da Fazenda. (Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Art. 225** — Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida a Secretaria da Fazenda, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte. (Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Art. 226** — Os serviços prestados e o valor das substituições tributárias serão lançados, por seus preços, diariamente, nos livros fiscais, os quais serão encerrados mensalmente,~~

~~somando-se os preços das operações tributadas e calculando-se o valor do tributo devido. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Art. 227** – A Secretaria da Fazenda poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta subseção. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

#### **Seção IV** **Da Fiscalização**

~~**Art. 228** – A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do regimento interno e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas deste Código. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Art. 229** – A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos onde se exerçam atividades tributáveis. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Art. 230** – O sujeito passivo fornecera todos os elementos necessários a verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibira todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~§ 1º – Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~§ 2º – Em caso de embaraço no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

## **TITULO III**

### **DAS TAXAS**

#### **Capitulo Único** **Da Taxa de Licença**

##### **Seção I**

##### **Da Incidência e dos Contribuintes**

**Art. 231** ~~A taxa de licença e devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia no Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, as disciplinas das construções e do desenvolvimento urbanístico, a estética da cidade, a tranqüilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.~~

~~(Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

**Parágrafo Único** ~~No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:-(Revogados pela LC nº 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~I—O ramo de atividades a ser exercida;~~

~~II—A localização do estabelecimento, se for o caso;~~

~~III—Os benefícios resultantes para a comunidade.~~

**Art. 232** ~~A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:~~

~~I — Localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;~~

~~II — Renovação da licença para localização dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;~~

~~III — Exercício de comércio eventual ou ambulante;~~

~~IV — Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em horários especiais;~~

~~V — Execução de obras, loteamentos e arruamentos;~~

~~VI — Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Parágrafo Único** — Aos contribuintes que se enquadram no inciso III do presente artigo, ficarão sujeitos também, ao pagamento da taxa de Licença para utilização de logradouros públicos em virtude de seus deslocamentos. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Art. 233** — Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem previa licença da Prefeitura. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Art. 234** — O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir os livros ou documentos fiscais, embargar ou procurar iludir, por meio qualquer, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação de penalidades cabíveis. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

## **Seção II**

### **Do Cálculo**

~~**Art. 235** — Os valores referentes a taxa de licença serão cobrados conforme especifica a Tabela I, em anexo. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Parágrafo Único** — No caso de atividades múltiplas ou mistas exercidas no mesmo local ou estabelecimento, a taxa de licença será calculada e devida com relação a cada atividade, uma vez relacionadas em itens distintos constantes da Tabela II que integra este Código. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

## **Seção III**

### **Do Pagamento**

~~**Art. 236** — A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guias ou conhecimentos, nos prazos estabelecidos abaixo:~~

~~a) Nos casos a que se referem os incisos I e II do Art. 232 em duas parcelas, com vencimento nos meses de janeiro e fevereiro de cada exercício ou antes do início da atividade.~~

~~b) Nos demais casos: antes do início da atividade ou ocorrência do fato ou ato. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Art. 237** — A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença, não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito a restituição do que houver sido pago. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

---

## **Seção IV**

### **Da Isenção e Não Incidência**

~~**Art. 238** – Ficam isentos do pagamento da taxa de licença, os seguintes atos e atividades: (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~I – A execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil; (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~II – A publicidade de caráter patriótico, concernente a segurança nacional e a referente as campanhas eleitorais; (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~III – A construção da primeira edificação unifamiliar de até 70,00 (setenta) metros quadrados de padrão econômico, para residência própria, em terreno de área inferior a 450,00 (quatrocentos e cinquenta) metros quadrados, do contribuinte que possua um único imóvel e renda mensal familiar inferior a 3,0 (três) salários mínimos. (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~**Art. 239** – Independem de concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva: (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~I – O funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos de administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~II – As obras públicas de qualquer natureza; (Revogados pela LC n° 007, de 18 de dezembro de 2003).~~

~~III – Os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da administração indireta; (Revogados pela LC n° 007/2003).~~

---

## TÍTULO IV

### DA CONTRIBUIÇÕES

## **Capítulo I**

### **Da Contribuição de Melhoria**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 240** - Fica instituída a Contribuição de Melhoria para fazer face ao custo de obras realizadas pelo Poder Executivo, das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

§ 1º- Serão transferidas a responsabilidade do Município, as parcelas devidas por contribuintes isentados de pagamento da contribuição de melhoria.

§ 2º- Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriação, e juros de financiamentos.

**Art. 241** - Precedera ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento de custo da obra;

III- Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - Fator de rateio;

V - Parcela devida por cada contribuinte.

**Parágrafo Único** - É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

## **Seção II**

### **Incidência**

**Art. 242** - Justifica-se o lançamento da Contribuição de Melhoria, quando pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso, se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

I - Aberturas, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II - Construção ou ampliação do sistema de trânsito, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III- Construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 243** - Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento da Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou a União.

**Art. 244** - E responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º - Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.

§ 2º - Nos casos de ocupação a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.

§ 3º - Os imóveis em Condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

§ 4º - Nos casos de concordância a execução do melhoramento pela maioria dos consultados, todos os contribuintes beneficiados pelo melhoramento tornam-se responsáveis pelo pagamento de sua cota, independentemente de terem assinado o termo de adesão.

### **Seção III**

#### **Isenções**

**Art. 245** - São isentos do pagamento da contribuição de melhoria:

I - O imóvel que, na distribuição “pro-rata” do custo da obra ou melhoramento, estiver sujeito ao pagamento de importância igual ou inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal Municipal;

III - O imóvel residencial unifamiliar único do aposentado, pensionista ou de contribuinte com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, domiciliado no Município, com renda mensal familiar inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos, quando e enquanto por ele ocupado como moradia;

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar por Decreto, Comissões de Moradores das ruas beneficiadas com contribuição de melhoria, com poderes para exarar Pareceres sobre concessão de isenções embasados em avaliação das condições sócio-econômicas dos contribuintes.

§ 2º - As Comissões a que se refere o Parágrafo anterior, tem poderes extensivos para exarar pareceres sobre compensação de valores da contribuição de melhoria com benfeitorias dos contribuintes que eventualmente forem danificadas pela execução de obras públicas.

§ 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a receber por permuta, bens imóveis dos contribuintes que pretenderem cedê-los como forma de pagamento da contribuição de melhoria devida, devendo as Comissões, neste caso, emitirem Parecer sobre a equivalência dos imóveis com as referidas contribuições.

#### **Seção IV**

#### **Calculo do Montante**

**Art. 246** - A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente a participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

I - Testada do imóvel;

II - Área do imóvel;

III- distribuição igualitária.

**Art. 247** - A área atingida pela valorização poderá ser classificada em zonas de influencia, em função do benefício recebido, participando, cada zona, na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria.

## **Seção V**

### **Lançamento**

**Art. 248** - Do lançamento da Contribuição de Melhoria, observado o que dispõe o artigo 245, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-se-lhe quanto:

I - Ao montante do crédito fiscal;

II - Forma e prazo de pagamento;

III - Elementos que integram o cálculo do montante;

IV - Prazo concedido para reclamação.

**Parágrafo Único** - Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no art. 256, parágrafo único.

**Art. 249** - Compete a Secretaria de Administração e Finanças lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

**Art. 250** - A impugnação referida no artigo 241, parágrafo único, suspendera os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela manterá ou anulará.

§ 1º - Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§ 2º - A anulação do lançamento dos termos deste artigo não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

**Art. 251** - No caso de fracionamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

## **Seção VI**

### **Pagamento**

**Art. 252** - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver consciência do lançamento.

**Parágrafo Único** - O contribuinte será cientificado do lançamento por um dos seguintes meios:

I - Pessoalmente, pela aposição de assinatura na copia do aviso de lançamento;

II - Pelo correio, com aviso de recepção;

III- Por órgão de imprensa escrita de veiculação no Município;

IV - Por Edital afixado na Prefeitura Municipal.

**Art. 253** - O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior deste código, a contribuição lançada, com redução de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante.

§ 1º - O contribuinte que não se quiser valer das faculdades previstas neste artigo poderá, a critério da Secretaria de Administração e Finanças, pleitear o parcelamento do seu debito, em ate 24 (vinte e quatro) prestações, expressas em modelo constitucional, corrigidas mensalmente de acordo com o índice oficial de correção monetária.

§ 2º - O contribuinte, cuja renda familiar mensal não ultrapassar a 3 (três) salários mínimos, poderá também, a critério da Secretaria de Administração e Finanças, satisfazer o recolhimento de seu débito em até 60 (sessenta) prestações mensais, nas mesmas condições a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

## **Seção VII**

### **Litígios**

**Art. 254** - As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o artigo 241, serão presentes ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 8 (oito) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

**Art. 255** - As decisões proferidas na forma do artigo anterior, serão definitivas e irrecorríveis, delas se dando conhecimento a Secretaria de Administração e Finanças, para as providências cabíveis.

**Art. 256** - As reclamações contra lançamentos referentes a contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgadas de acordo com as normas gerais estabelecidas pela Legislação Tributária.

## **Seção VIII**

### **Programa Extraordinário de Obras**

**Art. 257** - É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obras, desde que constituam os requerentes mais de 2/3 (dois terços) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.

§ 1º - Iniciar-se-á a execução da obra somente após oferecida a caução pelos interessados, em valor fixado pelo Prefeito Municipal, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do custo total.

§ 2º- O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.

§ 3º- Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 20 (vinte) dias caucionarem valores devidos, ou impugnam qualquer dos elementos constantes do edital.

§ 4º- Assim que a arrecadação individual das contribuições perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução a receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

## **Capítulo II**

### **Da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP**

~~**Art. 258** — Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública — COSIP, devida pelos consumidores, residenciais e não residenciais, de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.~~

~~**Parágrafo Único** — Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.~~

~~**Art. 259** — A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a seguinte tabela.~~

#### **VALOR DA COSIP EM %**

##### **I — CONTRIBUINTES RESIDENCIAIS**

Faixa de Consumo	% sobre a tarifa de iluminação
0 - 30 Kwh	Isento
31 - 50 Kwh	0,6
51 - 100 Kwh	1,6
101 - 200 Kwh	2,5
201 - 500 Kwh	4,5
501 - 1.000 Kwh	9,0
Acima de 1.000 Kwh	18,0

Veranista

## II – CONTRIBUINTES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E EMPRESAS DE SERVIÇO PÚBLICO

Faixa de Consumo	% sobre a tarifa de iluminação
0 - 30 Kwh	3,0
31 - 50 Kwh	4,4
51 - 100 Kwh	9,2
101 - 200 Kwh	11,0
201 - 500 Kwh	13,0
501 - 1.000 Kwh	20,0
Acima de 1.000 Kwh	28,0

## III – CONTRIBUINTES PODERES PÚBLICOS

Faixa de Consumo	% sobre a tarifa de iluminação
0 - 30 Kwh	50,0
31 - 50 Kwh	50,0
51 - 100 Kwh	50,0
101 - 200 Kwh	50,0
201 - 500 Kwh	50,0
501 - 1.000 Kwh	50,0

Acima de 1.000 Kwh 50,0

#### **IV – CONTRIBUINTES PRIMÁRIOS**

Até 2.000 Kwh	37,1
2.001 a 5.000 kwh	74,3
5.001 a 10.000 kwh	111,4
10.001 a 50.000 kwh	148,6
Acima de 50.000 kwh	185,8

**Parágrafo Único** – O valor da Contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

**Art. 260** – O valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. – CELESC.

**Art. 261** – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. – CELESC, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município.

§ 1º – A Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. – CELESC deverá contabilizar mensalmente, o produto da arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá, à Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

§ 2º – O saldo verificado no balanço da contabilidade da COSIP, deverá ser aplicada pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. – CELESC, em serviços de iluminação pública preferencialmente nas ruas ainda não beneficiadas pelo serviço, de acordo com a programação e autorização da Prefeitura Municipal de Ituporanga.

~~**Art. 262** — Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei Complementar.~~

~~**Parágrafo Único** — A Prefeitura Municipal de Ituporanga poderá aplicar os recursos arrecadados pela COSIP em eventos e atividades que tenham caráter público.~~

~~**Art. 263** — A aplicação da Presente Lei Complementar, no que se refere ao Capítulo II — Da Contribuição de Iluminação Pública — COSIP, fica condicionada à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 222/00, em tramitação no Congresso Nacional.— (Redação da LC 004, de 24/12/02)-~~

## TITULO V

### DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

**Art. 264** - O Município define e estabelece, como valor da Unidade Fiscal Municipal, para o mês de janeiro de 2002, a importância de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais).

§ 1º- A partir de janeiro de 2002, o valor da Unidade Fiscal Municipal será reajustado mensalmente ou anualmente segundo a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), calculado e divulgado mensalmente pela fundação Getúlio Vargas.

§ 2º- O Índice apurado no mês anterior ou o acumulado dos últimos doze meses reajustara o valor para o mês ou ano seguinte.

§ 3º- Na hipótese da extinção do IGP-M, adotar-se-á qualquer outro índice de inflação, o qual será definido por decreto baixado pelo chefe do poder executivo.

§ 4º- As Taxas e Preços Públicos serão calculadas com base no Valor da Unidade Fiscal Municipal na data de ocorrência do fato gerador.

**Art. 265** - Os serviços prestados pelo Município em caráter eventual serão remunerados por preço público, em valor definido pelo Executivo.

**Parágrafo Único** - O valor dos preços públicos poderão ser fixados mensalmente pelo executivo, com vigência para o mês seguinte.

**Art. 266** - Esta Lei entrara em vigência no dia 1º de Janeiro de 2002.

**Art. 267** - Ficam revogadas as disposições em contrario, especialmente as Leis Nº 1.488 de 21.12.93; Lei nº 1.653 de 22.03.96; Lei nº 1.654 de 27.03.96; Lei nº 1.674 de 04.07.96; Lei nº 1.702 de 17.12.96; Lei nº 1.727 de 17.06.97; Lei nº 1.763 de 19.12.97; Lei Complementar nº 001 de 22.12.98; Lei nº 1.880 de 05.04.01; 1.893 de 13.06.01 e demais Leis que versem sobre o Código anterior.

ITUPORANGA, 21 DE DEZEMBRO DE 2001

CARLOS HOEGEN

Prefeito Municipal

## **T A B E L A I**

**Tabela que trata o art. 235 deste Código**

### **TAXA DE LICENCA**

1. Taxa de licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares:

- Para o calculo do montante da obrigação principal referente a

taxa devida pelo licenciamento utilizar-se-á a Tabela I.A, multiplicando-se o resultado pelo fator determinado segundo o tipo de atividade conforme Tabela I.B, abaixo mencionadas:

**TABELA I.A**

<b>NUMERO DE EMPREGADOS ATIVOS</b>	<b>METODOLOGIA DE CALCULO</b>
Até 1	25% da UFM + 16% p/ empregado
2 - 5	50% da UFM + 15% p/ empregado
6 - 10	60% da UFM + 14% p/ empregado
11 - 15	70% da UFM + 13% p/ empregado
16 - 20	80% da UFM + 12% p/ empregado
21 - 25	90% da UFM + 11% p/ empregado
26 - 30	130% da UFM + 10% p/ empregado
31 - 50	170% da UFM + 9% p/ empregado
51 - 75	230% da UFM + 8% p/ empregado
76 - 100	310% da UFM + 7% p/ empregado
101 - 200	420% da UFM + 6% p/ empregado
201 - 500	650% da UFM + 5% p/ empregado
Acima de 501	1.150% da UFM + 4% p/ empregado

**TABELA I.B**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>PESO</b>
1.1. Agropecuária	1,0
1.2. Cultura Animal	1,0
1.3. Captura de Pescado	1,0
1.4. Industria:	
1.4.1. de produtos farmacêuticos	1,0
1.4.2. de bebidas e fumos	1,0
1.4.3. de artigos plásticos	1,0
1.4.4. editorial e/ou gráfica	1,0
1.4.5. cosmética e/ou perfumaria	1,0
1.4.6. de derivados de couro e/ou pele	1,0
1.4.7. de mobiliário e outros derivados de madeira	1,0
1.4.8. da borracha	1,0
1.4.9. de material de transporte	1,0
1.4.10. de material elétrico e/ou comunicação	1,0
1.4.11. mecânica	1,0
1.4.12. metalúrgica	1,0
1.4.13. extrativa e/ou benef. de minerais	1,0
1.4.14. química	1,0
1.4.15. têxtil	1,0
1.4.16. do vestuário e/ou outros tecidos	1,0
1.4.17. da construção civil	1,0

1.4.18. de outros produtos, não especificados nos itens precedentes	1,0
<b>1.5. Comercio:</b>	
1.5.1. Gêneros alimentícios, frutas, aves, animais inclusive supermercados	2,0
1.5.2. Cafés, Bares, restaurantes, padarias, confeitarias e similares	2,0
1.5.3. Calçados, tecidos, drogarias, armarinhos e confecções em geral	2,0
1.5.4. Aparelhos eletrodomésticos, óticas, material fotográfico, jóias e relógios	2,0
1.5.5. Material para construção, moveis, artigos para habitação, ferragens e material elétrico	2,0
1.5.6. Maquinas, aparelhos e equipamentos diversos veículos, pecas e acessórios em geral	2,0
1.5.7. Livraria, papelaria e artigos diversos para escritório	2,0
1.5.8. Postos de venda de combustível e lubrificantes	3,0
1.5.9. Farmácias, Drogarias	4,0
1.5.10. Atacadista, Cerealista, entrepostos de compra e venda de produtos agrícolas	4,0
1.5.11. Outras atividades não compreendidas nas anteriores	2,0
<b>1.6. Prestação de serviços</b>	
1.6.1. Profissionais autônomos	1,0
1.6.2. Instituições financeiras, cambio e seguro	25,0
1.6.3. Transportes	4,0
1.6.4. Comunicação, saneamento, fornecimento de energia elétrica, água	6,0
1.6.5. Ensino de qualquer grau e natureza	0,5
1.6.6. Diversões publicas	4,0
1.6.7. Construção civil	5,0
1.6.8. Turismo, propaganda e publicidade	6,0
1.6.9. Serviços fotográficos, cinematográficos, clicheria, zincografia e outros afins	2,0
1.6.10. Instalações de maquinas, aparelhos e oficinas de conserto em geral	2,0
1.6.11. Serviços de representação, corretagem, intermediação de cambio, Seguro e títulos quaisquer	4,0
1.6.12. Hotéis, pousadas, pensões e similares	2,0
1.6.13. Hospitais, casas de saúde, Bancos de sangue e similares.	0,0
1.6.14. Banhos, massagens, tratamento de beleza e afins	2,0
1.6.15. Serviços de locação e guarda de bens	2,0
1.6.16. Escritórios técnicos	3,0
1.6.17. Outras atividades de prestação de serviços	2,0
Não incluídas nos itens anteriores	2,0

**2. Taxa de licença para localização e /ou funcionamento para atividades de profissionais autônomos**

Percentuais a serem aplicados sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), para licença ou renovação

2.1. Alvará de funcionamento sob forma de trabalho pessoal:	<b>% sobre a UFM</b>
2.1.1. Médico, Dentista e assemelhados	200%
2.1.2. Engenheiro, Advogado, Arquiteto, Urbanista	180%
2.1.3. Contadores, Despachantes	160%
2.1.4. Agrônomos, Veterinários	160%
2.1.5. Demais profissões liberais de nível superior	150%
2.1.6. Profissionais liberais de nível médio	100%
2.1.7. Pedreiros, Carpinteiros, Eletricistas, Encanadores e demais profissões relacionadas a construção civil	0,0%
2.1.8. Motorista, Tradista, operador de máquina Borracheiro e outras do setor rodoviário	0,0%
2.1.9. Demais atividades sob forma de trabalho pessoal, não incluídas em itens anteriores	0,0%
2.1.10. Advogados	0,0%
<b>3. Alvará de licença para execução de obras particulares</b>	
3.1. Edificações:	O Montante da obrigação principal referente a taxa devida pelo licenciamento a que se refere este item será constituído, de uma parte fixa igual a 20% (Vinte por cento) da Unidade Fiscal Municipal e uma parte variável correspondente a 1,50 (Um e meio por cento da (UFM) por metro quadrado a ser edificado.
3.2. Execução de obras de arruamento e parcelamento de solo	(% da UFM)
3.2.1. Loteamentos, por unidade de lote parcelado	15%

3.2.2. Desmembramentos, por lote desmembrado	80%
--	-----

<b>4. Taxa de licença para publicidade</b>	<b>(% da UFM)</b>
4.1. "Outdoor" e assemelhados	150%
4.2. Pannel, cartaz ou anuncio, colocados na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, exceto quando servirem especificamente para identificar o estabelecimento em cujo frontispício estiverem colocados	50%
<b>5. Taxa de licença para utilização de logradouros públicos</b>	<b>(% da UFM)</b>

	<b>DIA</b>	<b>MES</b>	<b>ANO</b>
5.1. Circos, parques de diversão e similares	20%	300%	
5.2. Espetáculos e apresentações artísticas, musicais, esportivas, shows teatrais, exposições e feiras e congêneres			
5.2.1. De cunho comercial	30%		
5.2.2. De cunho publicitário	20%		
5.3. Banca de jornais e/ou revistas	30%	60%	120%

6. Taxa de licença para o exercício do comercio ambulante ou localização e/ou funcionamento do comercio eventual:	Percentuais a serem aplicados sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), para licença ou renovação
---	--

<b>ATIVIDADE</b>	<b>DIA</b>	<b>MES</b>	<b>ANO</b>
6.1. Comercio Eventual	30%	100%	
6.2. Comercio Ambulante	30%	100%	200%

### **PAUTA DE VALORES**

(Anexo a que se refere o inciso II do Art. 178)

<b>SET</b>	<b>C.LOGR.</b>	<b>SECAO</b>	<b>TIPO</b>	<b>DENOMINACAO</b>	<b>VALOR</b>
					<b>M<sup>2</sup>/UFM/m<sup>2</sup></b>

03	001864	00630E	RUA	1 DO LOT SCHUHMACHER	0,1380
03	001864	00745E	RUA	1 DO LOT SCHUHMACHER	0,1380
03	001864	00825D	RUA	1 DO LOT SCHUHMACHER	0,1380
03	001864	00825E	RUA	1 DO LOT SCHUHMACHER	0,1380
01	000418	00533E	RUA	14 DE FEVEREIRO	1,6562
01	000418	00635E	RUA	14 DE FEVEREIRO	1,6562
02	000418	00740E	RUA	14 DE FEVEREIRO	1,3112
02	000418	00858E	RUA	14 DE FEVEREIRO	1,1502
02	000418	00977D	RUA	14 DE FEVEREIRO	0,4601
02	000418	00992E	RUA	14 DE FEVEREIRO	0,4601
02	000418	01097D	RUA	14 DE FEVEREIRO	0,3451
02	000418	01169D	RUA	14 DE FEVEREIRO	0,3451
02	000418	01175E	RUA	14 DE FEVEREIRO	0,3451
03	000418	00720D	RUA	14 DE FEVEREIRO	1,6562
03	001872	00700D	RUA	2 DO LOT SCHUHMACHER	0,1380
03	001872	00700E	RUA	2 DO LOT SCHUHMACHER	0,1380
01	000027	00586D	RUA	24 DE SETEMBRO	0,1380
01	000027	01010D	RUA	24 DE SETEMBRO	0,1380
01	000027	01010E	RUA	24 DE SETEMBRO	0,1380
03	001880	00700D	RUA	3 DO LOT SCHUHMACHER	0,1380
03	001880	00700E	RUA	3 DO LOT SCHUHMACHER	0,1380
03	000710	00597X	RUA	7 DE SETEMBRO	0,6901
03	000710	00686E	RUA	7 DE SETEMBRO	0,3451
03	000710	00687D	RUA	7 DE SETEMBRO	0,3451
03	000710	00814D	RUA	7 DE SETEMBRO	0,3451
03	000710	00815E	RUA	7 DE SETEMBRO	0,3451
07	001511	00540X	RUA	ACENDINO SANTOS MOREIRA	0,0460
07	001511	00590D	RUA	ACENDINO SANTOS MOREIRA	0,0460
07	001511	00620D	RUA	ACENDINO SANTOS MOREIRA	0,0460
07	001511	00701E	RUA	ACENDINO SANTOS MOREIRA	0,0460
07	001511	00807E	RUA	ACENDINO SANTOS MOREIRA	0,0460
05	001163	00610E	RUA	ADAO SENS	0,1380

05	001163	00671D	RUA	ADAO SENS	0,1380
05	001163	00967E	RUA	ADAO SENS	0,0920
05	001163	01442E	RUA	ADAO SENS	0,0920
05	001163	01460D	RUA	ADAO SENS	0,0920
03	001112	00675X	RUA	ADERBAL RAMOS DA SILVA	0,6901
03	000779	00700X	RUA	ALEX FERNANDES	0,345
02	000221	00583X	RUA	ALIPIO SCHAPPO	0,0920
06	001392	00756X	RUA	ALMIRANTE TAMANDARE	0,0690
05	001678	00685X	RUA	AMAZONAS	0,0920
03	000850	00770X	RUA	ARGEMIRO GUIMARAES	0,2300
01	000205	00760D	RUA	ARGENTINA	0,1380
01	000205	00919D	RUA	ARGENTINA	0,1840
01	000205	00925E	RUA	ARGENTINA	0,1840
02	000205	01154D	RUA	ARGENTINA	0,1840
02	000205	01390E	RUA	ARGENTINA	0,1840
02	000205	01393D	RUA	ARGENTINA	0,1840
02	000205	01518D	RUA	ARGENTINA	0,1380
02	000205	01565E	RUA	ARGENTINA	0,1380
02	000205	01577D	RUA	ARGENTINA	0,1380
07	001503	00540X	RUA	AVELINO H PETERSEN	0,0460
07	001503	00570X	RUA	AVELINO H PETERSEN	0,0460
03	000833	00605X	RUA	BAHIA	0,2300
03	000698	00563D	RUA	BALDUINO SENS	0,9202
03	000698	00635X	RUA	BALDUINO SENS	0,9202
03	000698	00780X	RUA	BALDUINO SENS	0,9202
05	001732	00560X	RUA	BERTOLDO SCHMITH	0,0690
02	000272	00565X	RUA	BOLIVIA	0,1840
02	000272	00640X	RUA	BOLIVIA	0,1840
02	000272	00709X	RUA	BOLIVIA	0,1840
02	000272	00778D	RUA	BOLIVIA	0,1840
02	000272	00888E	RUA	BOLIVIA	0,1840
02	000272	00892D	RUA	BOLIVIA	0,1840
02	000272	00997E	RUA	BOLIVIA	0,2300

02	000272	01001D	RUA	BOLIVIA	0,2300
02	000272	01066E	RUA	BOLIVIA	0,2300
02	000272	01070D	RUA	BOLIVIA	0,2300
02	000132	00595X	RUA	BORBA GATO	0,0920
01	000019	01327D	AVN	BRASIL	0,1380
01	000019	01487D	AVN	BRASIL	0,1380
01	000019	02221D	AVN	BRASIL	0,1380
01	000019	02328D	AVN	BRASIL	0,2300
02	000019	02139E	AVN	BRASIL	0,1380
02	000019	02328E	AVN	BRASIL	0,2300
03	001007	00618X	RUA	BRAULINO GUIMARAES	0,0920
07	001600	00767X	RUA	C VILA NOVA	0,1840
02	000310	00615D	RUA	CANADA	0,1840
02	000310	00725D	RUA	CANADA	0,1840
02	000310	00725E	RUA	CANADA	0,1840
06	001384	00546X	RUA	CARLOS ADALBERTO THIESEN	0,0690
06	001384	00605X	RUA	CARLOS ADALBERTO THIESEN	0,0690
06	001384	00666X	RUA	CARLOS ADALBERTO THIESEN	0,0690
06	001384	00728X	RUA	CARLOS ADALBERTO THIESEN	0,0460
01	000043	00720X	RUA	CARLOS JENSEN	0,1380
02	000639	01102E	RUA	CARLOS THIESEN	0,6901
02	000639	01178E	RUA	CARLOS THIESEN	0,6901
02	000639	01497E	RUA	CARLOS THIESEN	0,4601
03	000639	00561E	RUA	CARLOS THIESEN	1,1502
03	000639	00640D	RUA	CARLOS THIESEN	1,1502
03	000639	00643E	RUA	CARLOS THIESEN	1,1502
03	000639	00783X	RUA	CARLOS THIESEN	0,9202
03	000639	01102X	RUA	CARLOS THIESEN	0,6901
03	000639	01178E	RUA	CARLOS THIESEN	0,6901
03	000639	01247D	RUA	CARLOS THIESEN	0,6901
03	000639	01417D	RUA	CARLOS THIESEN	0,4601
03	000639	01450D	RUA	CARLOS THIESEN	0,3451
03	000639	01497E	RUA	CARLOS THIESEN	0,4601

03	000639	01523D	RUA	CARLOS THIESEN	0,3451
03	000795	00568D	RUA	CASTELO BRANCO	0,6901
03	000795	00570E	RUA	CASTELO BRANCO	0,6901
03	000795	00698D	RUA	CASTELO BRANCO	0,3451
03	000795	00779E	RUA	CASTELO BRANCO	0,3451
03	000795	00785D	RUA	CASTELO BRANCO	0,3451
03	000795	00900D	RUA	CASTELO BRANCO	0,2300
03	000795	00905E	RUA	CASTELO BRANCO	0,2300
03	000795	00982E	RUA	CASTELO BRANCO	0,2300
03	000795	00993D	RUA	CASTELO BRANCO	0,2300
03	000795	01068D	RUA	CASTELO BRANCO	0,1380
03	000795	01100E	RUA	CASTELO BRANCO	0,1380
03	000795	01111D	RUA	CASTELO BRANCO	0,1380
03	000795	01302E	RUA	CASTELO BRANCO	0,0920
03	000795	01319D	RUA	CASTELO BRANCO	0,0920
03	000795	01382E	RUA	CASTELO BRANCO	0,0920
03	000795	01444D	RUA	CASTELO BRANCO	0,0920
03	000795	01462E	RUA	CASTELO BRANCO	0,0920
03	000795	01542E	RUA	CASTELO BRANCO	0,0920
03	000795	01559D	RUA	CASTELO BRANCO	0,0920
05	001694	00546D	RUA	CASTRO ALVES	0,0920
05	001694	00605D	RUA	CASTRO ALVES	0,0920
05	001694	00640D	RUA	CASTRO ALVES	0,0920
05	001694	00940D	RUA	CASTRO ALVES	0,0460
05	001694	00940E	RUA	CASTRO ALVES	0,0460
01	000264	00554E	RUA	CHILE	0,2300
01	000264	00617D	RUA	CHILE	0,2300
01	000264	00617E	RUA	CHILE	0,2300
02	000167	00565D	RUA	COLOMBIA	0,0920
02	000167	00635D	RUA	COLOMBIA	0,0920
02	000167	00690E	RUA	COLOMBIA	0,0920
02	000167	00699D	RUA	COLOMBIA	0,0920
01	000302	00621E	RUA	CRISTIANO SCHLICHTING	0,2761

01	000302	00657D	RUA	CRISTIANO SCHLICHTING	0,2761
01	000302	00757D	RUA	CRISTIANO SCHLICHTING	0,2761
01	000302	00854E	RUA	CRISTIANO SCHLICHTING	0,2761
01	000302	00856D	RUA	CRISTIANO SCHLICHTING	0,2761
06	001422	00885D	RUA	CRISTOVAO COLOMBO	0,0690
06	001422	01203D	RUA	CRISTOVAO COLOMBO	0,0690
06	001422	01203E	RUA	CRISTOVAO COLOMBO	0,0690
02	000108	00630X	RUA	CURT KLEIN	0,1380
02	000108	00740X	RUA	CURT KLEIN	0,1840
02	000140	00550X	RUA	D JOAQUIM DE OLIVEIRA	0,0920
02	000140	00654E	RUA	D JOAQUIM DE OLIVEIRA	0,1380
02	000140	00689X	RUA	D JOAQUIM DE OLIVEIRA	0,1380
03	000787	00697X	RUA	DAVID RANGEL	0,3451
02	000183	00595E	AVN	DEP ALBINO ZENI	0,3451
02	000183	00694E	AVN	DEP ALBINO ZENI	0,3451
02	000183	00758E	AVN	DEP ALBINO ZENI	0,3451
02	000183	00827E	AVN	DEP ALBINO ZENI	0,3451
02	000183	00907E	AVN	DEP ALBINO ZENI	0,4601
02	000183	00971E	AVN	DEP ALBINO ZENI	0,4601
02	000183	01040E	AVN	DEP ALBINO ZENI	0,6901
02	000183	01104E	AVN	DEP ALBINO ZENI	0,6901
02	000183	01188E	AVN	DEP ALBINO ZENI	0,6901
02	000183	01252E	AVN	DEP ALBINO ZENI	0,6901
02	000183	01321E	AVN	DEP ALBINO ZENI	0,6901
01	000183	00595D	AVN	DEPUTADO ALBINO ZENI	0,3451
01	000183	00694D	AVN	DEPUTADO ALBINO ZENI	0,3451
01	000183	00758D	AVN	DEPUTADO ALBINO ZENI	0,3451
01	000183	00827D	AVN	DEPUTADO ALBINO ZENI	0,3451
01	000183	00907D	AVN	DEPUTADO ALBINO ZENI	0,4601
01	000183	00971D	AVN	DEPUTADO ALBINO ZENI	0,4601
01	000183	01040D	AVN	DEPUTADO ALBINO ZENI	0,6901
01	000183	01146D	AVN	DEPUTADO ALBINO ZENI	0,6901
01	000183	01252D	AVN	DEPUTADO ALBINO ZENI	0,6901

01	000183	01321D	AVN	DEPUTADO ALBINO ZENI	0,6901
03	001015	00618X	RUA	DOM PEDRO I	0,0920
03	001082	00530X	RUA	DOM PEDRO II	0,0460
03	001082	00575X	RUA	DOM PEDRO II	0,0460
03	001244	00635E	RUA	DUQUE DE CAXIAS	0,0460
03	001244	01763E	RUA	DUQUE DE CAXIAS	0,0460
06	001244	00635D	RUA	DUQUE DE CAXIAS	0,0460
06	001244	01383D	RUA	DUQUE DE CAXIAS	0,0460
01	000396	00636D	RUA	EMILIANO SA	0,9202
01	000396	00745E	RUA	EMILIANO SA	0,9202
01	000396	00754D	RUA	EMILIANO SA	0,9202
02	000540	00832E	RUA	EMILIO ALTENBURG	0,9202
02	000540	00988X	RUA	EMILIO ALTENBURG	0,4601
02	000540	01105E	RUA	EMILIO ALTENBURG	0,4601
02	000540	01110D	RUA	EMILIO ALTENBURG	0,4601
03	000540	00665X	RUA	EMILIO ALTENBURG	1,3112
03	000540	00827D	RUA	EMILIO ALTENBURG	0,9202
03	000906	00546D	RUA	ERNESTO LUDWIG	0,1840
03	000906	00585D	RUA	ERNESTO LUDWIG	0,1840
03	000906	00587E	RUA	ERNESTO LUDWIG	0,1840
03	000906	00623E	RUA	ERNESTO LUDWIG	0,1840
03	000906	00700X	RUA	ERNESTO LUDWIG	0,1380
03	000906	00737X	RUA	ERNESTO LUDWIG	0,1380
03	000906	00887E	RUA	ERNESTO LUDWIG	0,1380
01	000361	00587D	RUA	ESCOLASTICA SENS	0,2761
01	000361	00589E	RUA	ESCOLASTICA SENS	0,2761
01	000361	00686D	RUA	ESCOLASTICA SENS	0,2761
01	000361	00688E	RUA	ESCOLASTICA SENS	0,2761
02	000280	00725X	RUA	ESTADOS UNIDOS	0,2761
02	000280	00954X	RUA	ESTADOS UNIDOS	0,2300
02	000280	01079E	RUA	ESTADOS UNIDOS	0,1380
02	000280	01119D	RUA	ESTADOS UNIDOS	0,1380
02	000280	01122E	RUA	ESTADOS UNIDOS	0,0920

07	001619	00654X	RUA	FELIPE GERBER	0,0460
07	001619	00738X	RUA	FELIPE GERBER	0,0460
07	001619	00768X	RUA	FELIPE GERBER	0,0460
02	000450	00614E	PCA	FERNANDO SENS	0,2300
02	000450	00692D	PCA	FERNANDO SENS	0,2300
02	000450	00692E	PCA	FERNANDO SENS	0,2300
03	000930	00540X	RUA	FRANCISCO AZAMBUJA	0,0920
03	000892	00679E	RUA	FRANCISCO FRANCIOSI	0,1380
03	000892	00772D	RUA	FRANCISCO FRANCIOSI	0,1380
03	000892	00772E	RUA	FRANCISCO FRANCIOSI	0,1380
03	001031	00580X	RUA	FRANCISCO JAGO KNISS	0,0920
06	001317	00620X	RUA	FRANCISCO KURSCHNER	0,0690
03	000965	00569X	RUA	FRANCISCO MACHADO	0,1840
03	000965	00631X	RUA	FRANCISCO MACHADO	0,1840
03	000965	00702E	RUA	FRANCISCO MACHADO	0,1840
03	000965	00762E	RUA	FRANCISCO MACHADO	0,1380
03	000965	00846D	RUA	FRANCISCO MACHADO	0,1380
03	000965	00846E	RUA	FRANCISCO MACHADO	0,1380
03	000965	00961X	RUA	FRANCISCO MACHADO	0,0460
03	000965	01080X	RUA	FRANCISCO MACHADO	0,0460
03	000965	01157X	RUA	FRANCISCO MACHADO	0,0460
03	000825	00635E	RUA	FRANCISCO MULLER	0,2300
03	000825	00637D	RUA	FRANCISCO MULLER	0,2300
02	000477	00550X	RUA	FREI GASPAR	0,1840
02	000477	00659X	RUA	FREI GASPAR	0,1840
02	000477	00893E	RUA	FREI GASPAR	0,2300
02	000477	00898D	RUA	FREI GASPAR	0,2300
02	000477	01018E	RUA	FREI GASPAR	0,0920
02	000477	01023D	RUA	FREI GASPAR	0,0920
03	001104	00675X	RUA	FREI MANOEL	0,6904
03	001104	00862D	RUA	FREI MANOEL	0,6904
03	001104	00862E	RUA	FREI MANOEL	0,6904
03	001813	00520E	RUA	FUNDOS GABIROBA	0,0460

02	000116	00630X	RUA	GENEROSOPOLIS	0,1380
02	000116	00740X	RUA	GENEROSOPOLIS	0,1840
03	000671	00593D	RUA	GOTFIELD GRAHL	0,3451
03	000671	00616E	RUA	GOTFIELD GRAHL	0,3451
02	000604	00668E	RUA	GOV CELSO RAMOS	0,9202
03	000604	00668D	RUA	GOV CELSO RAMOS	0,9202
03	000604	00723E	RUA	GOV CELSO RAMOS	0,9202
03	000604	00753D	RUA	GOV CELSO RAMOS	0,9202
03	000604	00830X	RUA	GOV CELSO RAMOS	0,9202
02	000469	00565D	RUA	GOV JORGE LACERDA	0,3451
02	000469	00688D	RUA	GOV JORGE LACERDA	0,3451
02	000469	00720E	RUA	GOV JORGE LACERDA	0,3451
02	000469	00732D	RUA	GOV JORGE LACERDA	0,3451
02	000469	00913E	RUA	GOV JORGE LACERDA	0,3451
02	000469	00925D	RUA	GOV JORGE LACERDA	0,3451
02	000469	00970E	RUA	GOV JORGE LACERDA	0,6901
02	000469	01065E	RUA	GOV JORGE LACERDA	0,6901
02	000469	01182E	RUA	GOV JORGE LACERDA	0,6901
02	000469	01248E	RUA	GOV JORGE LACERDA	0,6901
03	000469	00987D	RUA	GOV JORGE LACERDA	0,6901
03	000469	01080D	RUA	GOV JORGE LACERDA	0,6901
03	000469	01275D	RUA	GOV JORGE LACERDA	0,6901
03	000990	00618X	RUA	HENRIQUE SCHUHMACHER	0,1380
02	000612	00675X	RUA	HENRIQUE WAGNER	0,2761
03	000612	00965X	RUA	HENRIQUE WAGNER	0,2300
03	000868	00550D	RUA	HUGO HAVERROTH	0,2300
03	000868	00678D	RUA	HUGO HAVERROTH	0,2300
03	000868	00737E	RUA	HUGO HAVERROTH	0,2300
03	000868	00872D	RUA	HUGO HAVERROTH	0,2300
03	000868	00881E	RUA	HUGO HAVERROTH	0,2300
03	000868	01260E	RUA	HUGO HAVERROTH	0,1840
03	000868	01332D	RUA	HUGO HAVERROTH	0,1840
03	000868	01346E	RUA	HUGO HAVERROTH	0,1380

03	000868	01417D	RUA	HUGO HAVERROTH	0,0920
03	000868	01481E	RUA	HUGO HAVERROTH	0,0920
03	000868	01482D	RUA	HUGO HAVERROTH	0,0920
01	000051	00551E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	0,1380
01	000051	00980D	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	0,1840
01	000051	00980E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	0,1840
02	000051	01065E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	0,1840
02	000051	01078D	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	0,1840
02	000051	01128E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	0,1840
02	000051	01142D	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	0,1840
02	000051	01191E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	0,1840
02	000051	01206D	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	0,1840
02	000051	01254E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	0,1840
02	000051	01317E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	0,1840
02	000051	01380E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	0,1840
02	000051	01443E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	0,1840
02	000051	01460D	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	0,1840
02	000051	01490D	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	0,1840
02	000051	01549D	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	0,0920
02	000051	01600E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	0,0920
02	000051	01631E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	0,0920
03	000760	00690X	RUA	IRINEU FRANCISCO JUTTEL	0,1380
01	000400	00670E	TVA	JACO SENS	1,1502
01	000400	00687D	TVA	JACO SENS	1,1502
06	001376	00546X	RUA	JACOB GRAH	0,0460
06	001376	00605X	RUA	JACOB GRAH	0,0460
06	001376	00666X	RUA	JACOB GRAH	0,0460
06	001376	00694D	RUA	JACOB GRAH	0,0460
06	001376	00703E	RUA	JACOB GRAH	0,0460
07	001597	00595E	RUA	JOAO ANDRE CLASEN	0,0920
07	001597	00615D	RUA	JOAO ANDRE CLASEN	0,0920
07	001597	00737D	RUA	JOAO ANDRE CLASEN	0,0920
07	001597	00737E	RUA	JOAO ANDRE CLASEN	0,0920

06	001414	00780E	RUA	JOAO BACK	0,0690
06	001414	01370E	RUA	JOAO BACK	0,0460
06	001414	01717E	RUA	JOAO BACK	0,0460
06	001414	01777E	RUA	JOAO BACK	0,0460
06	001414	01837D	RUA	JOAO BACK	0,0690
06	001414	01837E	RUA	JOAO BACK	0,0460
06	001414	01932X	RUA	JOAO BACK	0,0460
06	001414	01977E	RUA	JOAO BACK	0,0460
06	001414	02092E	RUA	JOAO BACK	0,0460
06	001414	02173E	RUA	JOAO BACK	0,0460
06	001414	02387X	RUA	JOAO BACK	0,0460
02	000515	00605E	RUA	JOAO CARLOS THIESEN	0,3451
02	000515	00854D	RUA	JOAO CARLOS THIESEN	0,3451
02	000515	00884X	RUA	JOAO CARLOS THIESEN	0,1380
01	000388	00757D	RUA	JOAO HENRIQUE WIESE	0,4601
01	000388	00773E	RUA	JOAO HENRIQUE WIESE	0,4601
02	000388	00907D	RUA	JOAO HENRIQUE WIESE	0,3666
02	000388	00907E	RUA	JOAO HENRIQUE WIESE	0,3666
02	000388	01025D	RUA	JOAO HENRIQUE WIESE	0,3666
02	000388	01025E	RUA	JOAO HENRIQUE WIESE	0,3666
02	000388	01183D	RUA	JOAO HENRIQUE WIESE	0,2761
02	000388	01218E	RUA	JOAO HENRIQUE WIESE	0,2761
02	000655	00646D	RUA	JOAO KNISS	0,1380
02	000655	00658E	RUA	JOAO KNISS	0,1380
03	000884	00587D	AVN	JOAO MARQUES	0,1840
03	000884	00700X	AVN	JOAO MARQUES	0,1840
03	000884	00805X	AVN	JOAO MARQUES	0,1840
02	000248	00575X	AVN	JOAO PAULO I	0,2300
02	000248	00639X	AVN	JOAO PAULO I	0,2300
02	000248	00703X	AVN	JOAO PAULO I	0,2300
02	000248	00767X	AVN	JOAO PAULO I	0,2300
02	000248	00831X	AVN	JOAO PAULO I	0,2300
02	000248	00895X	AVN	JOAO PAULO I	0,2300

02-000248-00959X	AVN	JOAO PAULO I	0,2300
02-000248-01029D	AVN	JOAO PAULO I	0,0920
02-000248-01052E	AVN	JOAO PAULO I	0,0920
02-000248-01059D	AVN	JOAO PAULO I	0,0920
07-001465-00568D	RUA	JOAO STEFFENS	0,2436
07-001465-00775D	RUA	JOAO STEFFENS	0,2436
07-001465-00775E	RUA	JOAO STEFFENS	0,2436
06-001309-00574E	RUA	JOAQUIM DE OLIVEIRA	0,0690
06-001309-00585D	RUA	JOAQUIM DE OLIVEIRA	0,0690
06-001309-00684E	RUA	JOAQUIM DE OLIVEIRA	0,0690
06-001309-00695D	RUA	JOAQUIM DE OLIVEIRA	0,0690
06-001309-00726E	RUA	JOAQUIM DE OLIVEIRA	0,0460
06-001309-00760D	RUA	JOAQUIM DE OLIVEIRA	0,0460
03-000973-00569X	RUA	JOSE BONIFACIO	0,1380
03-000973-00638D	RUA	JOSE BONIFACIO	0,1380
03-000973-00707D	RUA	JOSE BONIFACIO	0,1380
03-000973-00771D	RUA	JOSE BONIFACIO	0,0920
03-000973-00771E	RUA	JOSE BONIFACIO	0,0920
03-000973-00806D	RUA	JOSE BONIFACIO	0,0920
03-000973-00806E	RUA	JOSE BONIFACIO	0,0920
03-000817-00586E	RUA	JOSE DE ANCHIETA	0,1840
03-000817-00650D	RUA	JOSE DE ANCHIETA	0,1840
03-000817-00665E	RUA	JOSE DE ANCHIETA	0,1840
03-000817-00748E	RUA	JOSE DE ANCHIETA	0,1840
03-000817-00826D	RUA	JOSE DE ANCHIETA	0,1840
03-000817-00845E	RUA	JOSE DE ANCHIETA	0,1840
03-000817-00896D	RUA	JOSE DE ANCHIETA	0,1380
03-000817-00915E	RUA	JOSE DE ANCHIETA	0,1380
03-000817-00952D	RUA	JOSE DE ANCHIETA	0,1380
03-000817-00982E	RUA	JOSE DE ANCHIETA	0,1380
01-000337-00590E	RUA	JOSE DOMINGOS PAGLIOLI	0,2761
01-000337-00689E	RUA	JOSE DOMINGOS PAGLIOLI	0,2761
01-000337-00693D	RUA	JOSE DOMINGOS PAGLIOLI	0,2761

02	000337	00829E	RUA	JOSE DOMINGOS PAGLIOLI	0,2761
02	000337	00938D	RUA	JOSE DOMINGOS PAGLIOLI	0,2761
02	000337	00938E	RUA	JOSE DOMINGOS PAGLIOLI	0,2761
02	000337	00997X	RUA	JOSE DOMINGOS PAGLIOLI	0,2300
03	001040	00580X	RUA	JOSE KNISS	0,0920
05	001155	00725X	RUA	JOSE KOERICH	0,0690
05	001155	01325E	RUA	JOSE KOERICH	0,0460
05	001155	02620D	RUA	JOSE KOERICH	,0460
02	000175	00555D	RUA	JOSE PEREIRA DA SILVA	0,0920
02	000175	00619D	RUA	JOSE PEREIRA DA SILVA	0,0920
02	000175	00683D	RUA	JOSE PEREIRA DA SILVA	0,0920
02	000175	00747D	RUA	JOSE PEREIRA DA SILVA	0,0920
02	000175	00811D	RUA	JOSE PEREIRA DA SILVA	0,0920
02	000175	00875D	RUA	JOSE PEREIRA DA SILVA	0,0920
02	000175	00875E	RUA	JOSE PEREIRA DA SILVA	0,0920
02	000175	00967X	RUA	JOSE PEREIRA DA SILVA	0,0920
06	001325	00602X	RUA	LAGOA VERMELHA	0,0460
03	000744	00640D	RUA	LAURO MELLO	0,3451
03	000744	00653E	RUA	LAURO MELLO	0,3451
03	000744	00780D	RUA	LAURO MELLO	0,3451
03	000744	00793E	RUA	LAURO MELLO	0,3451
01	000329	00643X	RUA	LEOBERTO LEAL	0,2761
01	000329	00742X	RUA	LEOBERTO LEAL	0,2761
01	000329	00846X	RUA	LEOBERTO LEAL	0,2761
03	000752	00730X	RUA	LEONEL THIESEN	0,6901
03	000752	00864E	RUA	LEONEL THIESEN	0,6901
03	000752	00978D	RUA	LEONEL THIESEN	0,6901
03	000752	01056D	RUA	LEONEL THIESEN	0,6901
03	000752	01100E	RUA	LEONEL THIESEN	0,6901
03	000752	01126D	RUA	LEONEL THIESEN	0,6901
03	000752	01230E	RUA	LEONEL THIESEN	0,4601
03	000752	01246D	RUA	LEONEL THIESEN	0,4601
03	000752	01275E	RUA	LEONEL THIESEN	0,2300

03	000752	01504D	RUA	LEONEL THIESEN	0,2300
06	000752	01495E	RUA	LEONEL THIESEN	0,2300
02	000124	00630X	RUA	LEOPOLDO LUDWIG	0,1380
02	000124	00740X	RUA	LEOPOLDO LUDWIG	0,1840
07	001546	00541E	RUA	LONTRAS	0,0460
07	001546	00587D	RUA	LONTRAS	0,0460
07	001546	00587E	RUA	LONTRAS	0,0460
03	000957	00554X	RUA	LORIVAL ABREU	0,0920
03	000957	00608D	RUA	LORIVAL ABREU	0,0920
03	000957	00608E	RUA	LORIVAL ABREU	0,0920
05	001716	00570X	RUA	LUCIANA DOS SANTOS	0,0690
02	000582	00560X	RUA	LUCIANE HAVERROTH	0,1380
06	001430	00567X	RUA	LUCIO CORREIA	0,0460
02	000078	00552E	RUA	LUDWINA SENS	0,0920
02	000078	00691E	RUA	LUDWINA SENS	0,1380
02	000078	00700D	RUA	LUDWINA SENS	0,1380
02	000078	00801E	RUA	LUDWINA SENS	0,1840
02	000078	00810D	RUA	LUDWINA SENS	0,1840
02	000078	00895E	RUA	LUDWINA SENS	0,1840
02	000078	00904D	RUA	LUDWINA SENS	0,1840
03	000701	00595X	RUA	MAJOR GENEROSO	0,6901
02	000027	00565X	BCO	MANOEL BANDEIRA	0,1380
02	001821	00565X	BCO	MANOEL BANDEIRA	0,1380
01	000370	00754E	RUA	MATIAS GIL SENS	0,4601
01	000370	00767D	RUA	MATIAS GIL SENS	0,4601
02	000370	01030X	RUA	MATIAS GIL SENS	0,3451
02	000370	01113E	RUA	MATIAS GIL SENS	0,2761
02	000370	01146D	RUA	MATIAS GIL SENS	0,2761
07	001490	00870D	RUA	MATIAS KNABBEN	0,0460
07	001490	00905D	RUA	MATIAS KNABBEN	0,0460
07	001490	00905E	RUA	MATIAS KNABBEN	0,0460
07	001490	00955E	RUA	MATIAS KNABBEN	0,0460
07	001490	00990X	RUA	MATIAS KNABBEN	0,0460

01	000353	00559E	TVA	MATILDE SENS	0,2761
01	000353	00565D	TVA	MATILDE SENS	0,2761
01	000353	00652E	TVA	MATILDE SENS	0,2761
01	000353	00657D	TVA	MATILDE SENS	0,2761
01	000353	00751E	TVA	MATILDE SENS	0,2761
01	000353	00816E	TVA	MATILDE SENS	0,2761
01	000353	00817D	TVA	MATILDE SENS	0,2761
02	000485	00665X	RUA	MAX WESPHAL	0,1840
02	000485	00774X	RUA	MAX WESPHAL	0,1840
01	000256	00610X	RUA	MEXICO	0,2300
02	000256	00845X	RUA	MEXICO	0,2300
02	000256	01074X	RUA	MEXICO	0,1840
02	000256	01199X	RUA	MEXICO	0,1380
03	000841	00601X	RUA	MINAS GERAIS	0,1380
03	000841	00646X	RUA	MINAS GERAIS	0,1380
01	001775	00990X	EST	MUNICIPAL 001	0,0460
01	001767	00575X	EST	MUNICIPAL 001	0,0460
01	001783	00900E	EST	MUNICIPAL 002	0,0460
01	001783	01200D	EST	MUNICIPAL 002	0,0460
01	001783	02520D	EST	MUNICIPAL 002	0,0460
01	001783	02800E	EST	MUNICIPAL 002	0,0460
01	001783	02927X	EST	MUNICIPAL 002	0,0460
03	001198	00595X	RUA	NELSON PAULO GUIMARAES	0,1840
01	000299	00621D	RUA	NELSON ROSA BRASIL	0,2761
01	000299	00740E	RUA	NELSON ROSA BRASIL	0,2761
01	000299	00856D	RUA	NELSON ROSA BRASIL	0,2761
01	000299	00859E	RUA	NELSON ROSA BRASIL	0,2761
05	001171	00615E	RUA	NORBERTO PEDRO LUDWIG	0,1380
05	001171	01390E	RUA	NORBERTO PEDRO LUDWIG	0,1380
05	001171	01540D	RUA	NORBERTO PEDRO LUDWIG	0,1380
05	001171	01550E	RUA	NORBERTO PEDRO LUDWIG	0,1380
07	001171	00560D	RUA	NORBERTO PEDRO LUDWIG	0,1380
07	001171	00565E	RUA	NORBERTO PEDRO LUDWIG	0,1380

05	001236	00540E	ALM	NSA SRA DE LOURDES	0,0920
05	001236	00745D	ALM	NSA SRA DE LOURDES	0,0920
05	001236	00745E	ALM	NSA SRA DE LOURDES	0,0920
03	000981	00530X	RUA	ONDINO SOUZA	0,1380
03	000981	00618X	RUA	ONDINO SOUZA	0,1380
03	000981	00692E	RUA	ONDINO SOUZA	0,0920
03	000981	00762E	RUA	ONDINO SOUZA	0,0920
03	000981	00842E	RUA	ONDINO SOUZA	0,0920
03	000981	00906E	RUA	ONDINO SOUZA	0,0920
03	000981	00963E	RUA	ONDINO SOUZA	0,0920
03	000981	01015E	RUA	ONDINO SOUZA	0,0920
03	000981	01081E	RUA	ONDINO SOUZA	0,0920
03	000981	01093D	RUA	ONDINO SOUZA	0,0920
07	001538	00520X	RUA	PADRE REUS	0,0460
07	001538	00654E	RUA	PADRE REUS	0,0460
07	001538	00738X	RUA	PADRE REUS	0,0460
01	000230	00740E	AVN	PARAGUAI	0,2761
01	000230	00780D	AVN	PARAGUAI	0,2761
01	000230	00904X	AVN	PARAGUAI	0,2761
02	000230	01138D	AVN	PARAGUAI	0,2761
02	000230	01144E	AVN	PARAGUAI	0,2761
02	000230	01367D	AVN	PARAGUAI	0,1840
02	000230	01373E	AVN	PARAGUAI	0,1840
02	000230	01492D	AVN	PARAGUAI	0,1380
02	000230	01498E	AVN	PARAGUAI	0,1380
03	000728	00598X	RUA	PAULO FRANCA	0,6901
03	000728	00669X	RUA	PAULO FRANCA	0,2761
03	001023	00527E	RUA	PEDRO HESSMANN	0,0920
03	001023	00619D	RUA	PEDRO HESSMANN	0,0920
03	001023	00619E	RUA	PEDRO HESSMANN	0,0920
02	001805	00870E	RUA	PEDRO LINO GESSER	0,1380
02	000159	00575X	RUA	PERU	0,0920
07	001520	00560E	RUA	POUSO REDONDO	0,0460

07	001520	00593E	RUA	POUSO REDONDO	0,0460
07	001520	00650E	RUA	POUSO REDONDO	0,0460
07	001520	00682D	RUA	POUSO REDONDO	0,0460
07	001520	00682E	RUA	POUSO REDONDO	0,0460
02	000574	00662X	RUA	PREF VANIO C DE OLIVEIRA	0,3451
02	000574	00724D	RUA	PREF VANIO C DE OLIVEIRA	0,2300
02	000574	00744E	RUA	PREF VANIO C DE OLIVEIRA	0,2300
02	000574	00756D	RUA	PREF VANIO C DE OLIVEIRA	0,2300
02	000434	00590X	RUA	PREF VERGILIO SCHELLER	0,1840
02	000434	00675X	RUA	PREF VERGILIO SCHELLER	0,1840
02	000434	00750X	RUA	PREF VERGILIO SCHELLER	0,1840
02	000434	00835X	RUA	PREF VERGILIO SCHELLER	0,1840
02	000434	00905X	RUA	PREF VERGILIO SCHELLER	0,1840
02	000434	00980X	RUA	PREF VERGILIO SCHELLER	0,1840
02	000434	01165X	RUA	PREF VERGILIO SCHELLER	0,1840
02	000434	01360D	RUA	PREF VERGILIO SCHELLER	0,1840
02	000434	01425D	RUA	PREF VERGILIO SCHELLER	0,1840
02	000434	01655D	RUA	PREF VERGILIO SCHELLER	0,2300
02	000434	01840D	RUA	PREF VERGILIO SCHELLER	0,2300
02	000434	01920D	RUA	PREF VERGILIO SCHELLER	0,2300
02	000434	02377E	RUA	PREF VERGILIO SCHELLER	0,2300
02	000434	02405D	RUA	PREF VERGILIO SCHELLER	0,2300
03	001074	00530X	RUA	PRES COSTA E SILVA	0,0460
03	001074	00612X	RUA	PRES COSTA E SILVA	0,0460
03	000922	00679D	RUA	PRES GASPAR DUTRA	0,1380
03	000922	00779D	RUA	PRES GASPAR DUTRA	0,1380
03	000922	00879D	RUA	PRES GASPAR DUTRA	0,1380
03	000922	00879E	RUA	PRES GASPAR DUTRA	0,1380
03	000922	00920X	RUA	PRES GASPAR DUTRA	0,0920
03	000922	00939D	RUA	PRES GASPAR DUTRA	0,0920
03	000922	00989E	RUA	PRES GASPAR DUTRA	0,0920
03	000922	01089E	RUA	PRES GASPAR DUTRA	0,0920
03	000922	01139D	RUA	PRES GASPAR DUTRA	0,0920

03	000922	01209E	RUA	PRES GASPAR DUTRA	0,0920
03	000922	01219D	RUA	PRES GASPAR DUTRA	0,0920
03	001139	00644E	RUA	PRES NEREU	2,2084
03	001139	00792E	RUA	PRES NEREU	2,2084
03	001139	00971E	RUA	PRES NEREU	2,2084
03	001139	01152E	RUA	PRES NEREU	1,6562
03	001139	01245E	RUA	PRES NEREU	1,1502
03	001139	01386E	RUA	PRES NEREU	1,1502
03	001139	01617E	RUA	PRES NEREU	1,1502
03	001139	01632E	RUA	PRES NEREU	0,3451
03	001139	01647E	RUA	PRES NEREU	0,3451
03	001139	01910E	RUA	PRES NEREU	0,3451
06	001139	01495E	RUA	PRES NEREU	0,2300
06	001139	02481D	RUA	PRES NEREU	0,0460
06	001139	02481E	RUA	PRES NEREU	0,0460
01	000035	00537D	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	0,1380
01	000035	00743E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	0,1380
01	000035	00837E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	0,1840
01	000035	00911E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	0,1840
01	000035	00985E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	0,1840
01	000035	01130E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	0,1840
01	000035	01199E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	0,4601
01	000035	01288E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	0,4601
01	000035	01477E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	0,4601
01	000035	01531E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	0,9202
01	000035	01590E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	0,9202
01	000035	01649E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	0,9202
01	000035	01903E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	1,6562
04	000035	00718D	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	0,0460
04	000035	01130D	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	0,1840
04	000035	01496D	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	0,4601
04	000035	01660D	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	0,9202
04	000035	01903D	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	1,6562

04	001139	00644D	RUA	PRESIDENTE NEREU	2,2084
04	001139	00971D	RUA	PRESIDENTE NEREU	2,2084
04	001139	01157D	RUA	PRESIDENTE NEREU	1,6562
04	001139	01617D	RUA	PRESIDENTE NEREU	1,1502
04	001139	01753D	RUA	PRESIDENTE NEREU	0,2300
04	001139	01910D	RUA	PRESIDENTE NEREU	0,1380
04	001139	02481D	RUA	PRESIDENTE NEREU	0,0460
01	000191	00545D	RUA	PRESIDENTE VARGAS	0,9202
01	000191	00609D	RUA	PRESIDENTE VARGAS	0,9202
01	000191	00663D	RUA	PRESIDENTE VARGAS	1,1502
01	000191	00812D	RUA	PRESIDENTE VARGAS	1,1502
02	000191	00545E	RUA	PRESIDENTE VARGAS	0,9202
02	000191	00609E	RUA	PRESIDENTE VARGAS	0,9202
02	000191	00668E	RUA	PRESIDENTE VARGAS	1,1502
02	000191	00808E	RUA	PRESIDENTE VARGAS	1,1502
02	000558	00795X	RUA	RAULINO KRETZER	0,4601
02	000558	00911X	RUA	RAULINO KRETZER	0,2300
03	000558	00640X	RUA	RAULINO KRETZER	0,3451
07	001554	00585X	RUA	RIO DO CAMPO	0,0460
07	001570	00595X	RUA	RIO DO OESTE	0,0460
07	001562	00600X	RUA	RIO DO SUL	0,0460
06	001449	00544X	RUA	RIO ITAJAI	0,0460
06	001287	00700E	AVN	RUI BARBOSA	0,0690
06	001287	00702D	AVN	RUI BARBOSA	0,0690
06	001287	00810E	AVN	RUI BARBOSA	0,0690
06	001287	00812D	AVN	RUI BARBOSA	0,0690
06	001287	00972E	AVN	RUI BARBOSA	0,0460
06	001287	00977D	AVN	RUI BARBOSA	0,0460
06	001295	00695E	RUA	SAMUEL DEUGHER	0,0690
06	001295	00698D	RUA	SAMUEL DEUGHER	0,0690
06	001295	00805E	RUA	SAMUEL DEUGHER	0,0690
06	001295	00808D	RUA	SAMUEL DEUGHER	0,0690
06	001295	00938E	RUA	SAMUEL DEUGHER	0,0460

06	001295	00964D	RUA	SAMUEL DEUCHER	0,0460
02	000590	00561D	RUA	SANTO ESTEVAO	0,0920
07	001589	00820D	RUA	SAO FRANCISCO DE ASSIS	0,2300
07	001589	00892D	RUA	SAO FRANCISCO DE ASSIS	0,2300
07	001589	00892E	RUA	SAO FRANCISCO DE ASSIS	0,2300
03	000914	00546E	RUA	SAO PAULO	0,1840
03	000914	00609E	RUA	SAO PAULO	0,1840
03	000914	00672E	RUA	SAO PAULO	0,1840
03	000914	00728D	RUA	SAO PAULO	0,1840
03	000914	00728E	RUA	SAO PAULO	0,1840
03	000914	00843X	RUA	SAO PAULO	0,1840
03	000914	00888X	RUA	SAO PAULO	0,1840
06	001260	01200E	ROD	SC 302	0,1380
06	001260	01305X	ROD	SC 302	0,1380
06	001260	01364D	ROD	SC 302	0,1380
06	001260	01423D	ROD	SC 302	0,1380
06	001260	01438E	ROD	SC 302	0,1380
06	001260	01649D	ROD	SC 302	0,0690
06	001260	01714E	ROD	SC 302	0,0690
01	001759	01623X	ROD	SC 302 RIO BONITO	0,0460
01	001759	02598X	ROD	SC 302 RIO BONITO	0,0460
02	000647	00709E	ROD	SC 427	0,3451
02	000647	01239E	ROD	SC 427	0,2300
02	000647	01369E	ROD	SC 427	0,2300
03	000647	00715D	ROD	SC 427	0,3451
03	000647	00855D	ROD	SC 427	0,2300
03	000647	00927D	ROD	SC 427	0,2300
03	000647	00998D	ROD	SC 427	0,2300
03	000647	01067D	ROD	SC 427	0,2300
03	000647	01165D	ROD	SC 427	0,2300
03	000647	01285D	ROD	SC 427	0,1840
03	000647	01647D	ROD	SC 427	0,1380
07	001473	00902E	ROD	SC 427 PERIMBO	0,1610

07-001473-01375D	ROD	SC 427 PERIMBO	0,1610
07-001473-01759D	ROD	SC 427 PERIMBO	0,1610
07-001473-01790D	ROD	SC 427 PERIMBO	0,0516
07-001473-01977D	ROD	SC 427 PERIMBO	0,0516
07-001473-02033D	ROD	SC 427 PERIMBO	0,0690
07-001473-02070D	ROD	SC 427 PERIMBO	0,0690
07-001473-02125D	ROD	SC 427 PERIMBO	0,0690
07-001473-02160D	ROD	SC 427 PERIMBO	0,0690
07-001473-02818E	ROD	SC 427 PERIMBO	0,0644
01-001791-00584D	SDO	SD	0,0460
01-001791-00585E	SDO	SD	0,0460
01-000213-00560X	TVA	SD 01	0,1380
02-000442-00549X	RUA	SD 02	0,0920
02-000426-00870D	RUA	SD 03	0,0920
02-000426-00967D	RUA	SD 03	0,0920
02-000426-00967E	RUA	SD 03	0,0920
01-000680-00530X	BCO	SD 04	0,2300
01-000663-00905X	RUA	SD 05	0,0690
02-000493-00560E	TVA	SD 07	0,2300
02-000493-00611E	TVA	SD 07	0,2300
02-000493-00620D	TVA	SD 07	0,2300
02-000507-00546D	BCO	SD 08	0,2300
02-000507-00550E	BCO	SD 08	0,2300
03-000809-00580X	RUA	SD 09	0,3451
02-000523-00600E	TVA	SD 10	0,2761
02-000523-00639E	TVA	SD 10	0,2761
02-000523-00640D	TVA	SD 10	0,2761
02-000531-00629D	RUA	SD 11	0,1380
02-000531-00634E	RUA	SD 11	0,1380
02-000566-00925D	RUA	SD 12	0,0460
03-001090-00560X	RUA	SD 13	0,0460
03-001090-00672D	RUA	SD 13	0,0460
02-001120-00585X	BCO	SD 14	0,4601

03-001147-00523E	BCO	SD 15	0,1840
03-001147-00530D	BCO	SD 15	0,1840
03-001180-00572X	BCO	SD 16	0,2761
03-001201-00520X	BCO	SD 17	0,1840
03-001252-00532X	BCO	SD 18	0,3451
06-001333-00711D	RUA	SD 19	0,0460
06-001333-00755D	RUA	SD 19	0,0460
06-001333-00755E	RUA	SD 19	0,0460
06-001341-00571D	RUA	SD 20	0,0460
06-001341-00787D	RUA	SD 20	0,0460
06-001341-00787E	RUA	SD 20	0,0460
06-001350-00522D	RUA	SD 21	0,0690
06-001350-00722D	RUA	SD 21	0,0690
06-001350-00737E	RUA	SD 21	0,0690
06-001350-00781E	RUA	SD 21	0,0460
06-001368-00547E	RUA	SD 22	0,0460
06-001368-00934E	RUA	SD 22	0,0460
06-001368-00943E	RUA	SD 22	0,0460
06-001368-01004D	RUA	SD 22	0,0460
06-001406-00557X	BCO	SD 23	0,0460
06-001457-00550E	RUA	SD 24	0,0460
06-001457-00562D	RUA	SD 24	0,0460
07-001481-00619X	RUA	SD 25	0,0460
07-001627-00590X	RUA	SD 26	0,0460
03-001635-01050D	RUA	SD 27	0,0460
03-001635-01050E	RUA	SD 27	0,0460
03-001643-00578X	BCO	SD 28	0,0460
05-001651-00570X	RUA	SD 29	0,0920
05-001724-00560X	BCO	SD 31	0,0690
02-001791-00650X	RUA	SD 32	0,1380
03-001821-00570D	RUA	SD 33	0,0460
03-001821-00570E	RUA	SD 33	0,0460
03-001830-00575D	RUA	SD 34	0,0460

03-001830-00575E	RUA SD 34	0,0460
03-001848-00591D	RUA SD 35	0,0460
03-001848-00591E	RUA SD 35	0,0460
05-001856-00771D	RUA SD 36	0,0690
05-001856-00771E	RUA SD 36	0,0690
05-001864-00637D	RUA SD 37	0,0690
05-001864-00637E	RUA SD 37	0,0690
05-001872-00560D	RUA SD 38	0,0690
05-001872-00560E	RUA SD 38	0,0690
02-001210-00538X	RUA SD B	0,0920
02-000620-00590X	SVD STA BARBARA	0,2300
03-001066-00540D	RUA TAI0	0,0460
03-001066-00592D	RUA TAI0	0,0460
03-001066-00619E	RUA TAI0	0,0460
03-001066-00627D	RUA TAI0	0,0460
03-000736-00779E	RUA TEN JACOB FELIPPE	0,6901
03-000736-00780D	RUA TEN JACOB FELIPPE	0,6901
03-000736-00928D	RUA TEN JACOB FELIPPE	0,5751
03-000736-00998E	RUA TEN JACOB FELIPPE	0,5751
03-000736-01075E	RUA TEN JACOB FELIPPE	0,5751
03-000736-01142D	RUA TEN JACOB FELIPPE	0,5751
03-000736-01150E	RUA TEN JACOB FELIPPE	0,5751
03-000736-01247D	RUA TEN JACOB FELIPPE	0,3451
03-000736-01265E	RUA TEN JACOB FELIPPE	0,3451
01-000345-00568E	RUA TENENTE COSTA	0,4601
01-000345-00760D	RUA TENENTE COSTA	0,4601
01-000345-00776E	RUA TENENTE COSTA	0,4601
02-000345-01001E	RUA TENENTE COSTA	0,3451
02-000345-01084D	RUA TENENTE COSTA	0,3451
02-000345-01136E	RUA TENENTE COSTA	0,2234
02-000345-01268D	RUA TENENTE COSTA	0,2234
02-000345-01300E	RUA TENENTE COSTA	0,2234
05-001740-00545X	RUA TIRADENTES	0,0920

05	001708	00540X	RUA	UDO DECK	0,0920
03	001058	00563D	RUA	ULRICH MULLER	0,0920
03	001058	00665D	RUA	ULRICH MULLER	0,0920
03	001058	00665E	RUA	ULRICH MULLER	0,0920
05	001228	00540E	RUA	URBANO SENEM	0,0920
05	001228	00590D	RUA	URBANO SENEM	0,0920
05	001228	00740X	RUA	URBANO SENEM	0,0920
05	001228	01280D	RUA	URBANO SENEM	0,0460
05	001228	01295E	RUA	URBANO SENEM	0,0460
01	000060	00946D	RUA	URUGUAI	0,1840
01	000060	00950E	RUA	URUGUAI	0,1840
02	000060	01030E	RUA	URUGUAI	0,1840
02	000060	01096E	RUA	URUGUAI	0,1840
02	000060	01164E	RUA	URUGUAI	0,1840
02	000060	01346D	RUA	URUGUAI	0,1840
02	000060	01376D	RUA	URUGUAI	0,0920
02	000060	01421E	RUA	URUGUAI	0,1840
02	000060	01450E	RUA	URUGUAI	0,0920
02	000086	00630X	RUA	VENEZUELA	0,1380
02	000086	00740X	RUA	VENEZUELA	0,1840
02	000086	00826E	RUA	VENEZUELA	0,1840
02	000086	00829D	RUA	VENEZUELA	0,1840
03	000876	00679X	RUA	VER PAULO FELBER	0,1840
03	000876	00809D	RUA	VER PAULO FELBER	0,1840
03	000876	00889D	RUA	VER PAULO FELBER	0,1380
03	000876	00969D	RUA	VER PAULO FELBER	0,1380
03	000876	01059D	RUA	VER PAULO FELBER	0,1380
03	000876	01059E	RUA	VER PAULO FELBER	0,1380
05	001660	00690X	RUA	VITORIO SENS	0,0920
05	001660	01170X	RUA	VITORIO SENS	0,0920
05	001660	01300D	RUA	VITORIO SENS	0,0920
05	001660	01410X	RUA	VITORIO SENS	0,0920
03	000949	00553X	RUA	WALTER KELLER	0,0920

03	000949	00616X	RUA	WALTER KELLER	0,0920
05	001686	00680X	RUA	WILMAR CORREA	0,0920
06	001279	00565D	RUA	XV DE NOVENBRO	0,0690
06	001279	00707E	RUA	XV DE NOVENBRO	0,0690
06	001279	00817E	RUA	XV DE NOVENBRO	0,0690
06	001279	00982E	RUA	XV DE NOVENBRO	0,0460
06	001279	00990D	RUA	XV DE NOVENBRO	0,0690
02	000094	00630X	RUA	ZENO SCHARFF	0,1380
02	000094	00740X	RUA	ZENO SCHARFF	0,1840
02	000094	00819X	RUA	ZENO SCHARFF	0,184

## **PAUTA DE VALORES RURAIS**

(Anexo II)

1. Valor Venal dos Terrenos (Classificação por Categoria Produtiva):

-

Categoria "A"

Bela Vista, Chapadão Bela Vista, Chapadão Rio Areias, Chapadão Rio do Norte, Rio do Norte, Chapadão Santana, Faxinal Vila Nova, Cerro Negro, Chapadão Três Barras, Unida e Alto Três Barras.

-

Categoria "B"

Alto Águas Negras, Lageado Águas Negras, Águas Negras, Ribeirão Klauberg, Rio Perimbó, Três Barras, Barragem Sul, Coqueiral, Rio Batalha, Gabiroba, Baixo Rio Novo, Ilha Grande, Braço Parimbó e Santana.

-

Categoria "C"

das

~~Rio Bonito, Barra do Rio dos Bugres, Rio Engano, Alto Rio Novo, Rio~~

~~Pedras, Salto Grande, (Margem Esquerda) e Alto Perimbó.~~

~~Categoria "D"~~

~~Alto Rio das Pedras, Alto Rio Novo, Alto Rio Batalha e Rio Areias~~

~~PRECIO POR ha.~~

~~Categoria "A"~~

~~Terrenos de 1a. .... R\$ 5.000,00~~

~~Terrenos de 2a. .... R\$ 3.500,00~~

~~Terrenos de 3a. .... R\$ 2.500,00~~

~~Categoria "B"~~

~~Terrenos de 1a. .... R\$ 3.000,00~~

~~Terrenos de 2a. .... R\$ 2.000,00~~

~~Terrenos de 3a. .... R\$ 1.500,00~~

~~Categoria "C"~~

~~Terrenos de 1a. .... R\$ 2.500,00~~

~~Terrenos de 2a. .... R\$ 1.800,00~~

~~Terrenos de 3a. .... R\$ 1.000,00~~

~~Categoria "D"~~

~~Terrenos de 1a. .... R\$ 1.000,00~~

~~Terrenos de 2a. .... R\$ 750,00~~

~~Terrenos de 3a. .... R\$ 500,00~~

2. Valor Venal das Construções: Utilizar o mesmo critério e parâmetros previstos no Art. 178 deste Código.

(Alterada LC 029, de 17/12/09)

ANEXO I								
PAUTA DE VALORES								
Set	C. Logr.	Seção	Tipo	Denominação	R\$/M2	R\$ / UFM	R\$/M <sup>2</sup>	450m2
02	000418	00977D	RUA	14 DE FEVEREIRO	82,50	0,8403	82,50	37.125,00
02	000418	00992E	RUA	14 DE FEVEREIRO	82,50	0,8403	82,50	37.125,00
02	000418	01097D	RUA	14 DE FEVEREIRO	77,00	0,7843	77,00	34.650,00
02	000418	01169D	RUA	14 DE FEVEREIRO	77,00	0,7843	77,00	34.650,00
02	000418	00858E	RUA	14 DE FEVEREIRO	82,50	0,8403	82,50	37.125,00
02	000418	00740E	RUA	14 DE FEVEREIRO	137,50	1,4005	137,50	61.875,00
01	000418	00533E	RUA	14 DE FEVEREIRO	220,00	2,2408	220,00	99.000,00
01	000418	00635E	RUA	14 DE FEVEREIRO	220,00	2,2408	220,00	99.000,00
01	000418	00720D	RUA	14 DE FEVEREIRO	220,00	2,2408	220,00	99.000,00
01	000418	001175	RUA	14 DE FEVEREIRO	220,00	2,2408	220,00	99.000,00
01	000027	00586D	RUA	24 DE SETEMBRO	77,00	0,7843	77,00	34.650,00
01	000027	01010D	RUA	24 DE SETEMBRO	55,00	0,5602	55,00	24.750,00
01	000027	01010E	RUA	24 DE SETEMBRO	55,00	0,5602	55,00	24.750,00
03	000710	00686E	RUA	7 DE SETEMBRO	71,50	0,7283	71,50	32.175,00
03	000710	00687D	RUA	7 DE SETEMBRO	71,50	0,7283	71,50	32.175,00
03	000710	00814D	RUA	7 DE SETEMBRO	71,50	0,7283	71,50	32.175,00

03	00071	00815E	RUA	7 DE SETEMBRO	7	0,7283	71,	32.175,
	0				1,50		50	00
03	00071	00597X	RUA	7 DE SETEMBRO	7	0,7283	71,	32.175,
	0				1,50		50	00
07	00151	00540X	RUA	ACENDINO SANTOS MOREIRA	1	0,1120	11	4.950,
	1				1,00		,00	00
07	00151	00590D	RUA	ACENDINO SANTOS MOREIRA	1	0,1120	11	4.950,
	1				1,00		,00	00
07	00151	00620D	RUA	ACENDINO SANTOS MOREIRA	1	0,1120	11	4.950,
	1				1,00		,00	00
07	00151	00701E	RUA	ACENDINO SANTOS MOREIRA	1	0,1120	11	4.950,
	1				1,00		,00	00
07	00151	00807X	RUA	ACENDINO SANTOS MOREIRA	1	0,1120	11	4.950,
	1				1,00		,00	00
05	00116	01460D	RUA	ADÃO SENS	22	0,2241	22,	9.900,
	3				,00		00	00
05	00116	00610E	RUA	ADÃO SENS	22	0,2241	22,	9.900,
	3				,00		00	00
05	00116	00671D	RUA	ADÃO SENS	22	0,2241	22,	9.900,
	3				,00		00	00
05	00116	00967E	RUA	ADÃO SENS	22	0,2241	22,	9.900,
	3				,00		00	00
05	00116	01442E	RUA	ADÃO SENS	22	0,2241	22,	9.900,
	3				,00		00	00
03	00111	00675X	RUA	ADERBAL RAMOS DA SILVA	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	2				00		0	0
03	00077	00700X	RUA	ALEXANDRE FERNANDES	7	0,7283	71,	32.175,
	9				1,50		50	00
03	00020	00530D	RUA	ALEXANDRE J. SOMMER	27	0,2801	27,	12.375,
	6				,50		50	00
03	00020	00530E	RUA	ALEXANDRE J. SOMMER	27	0,2801	27,	12.375,
	6				,50		50	00
03	00020	00605D	RUA	ALEXANDRE J. SOMMER	27	0,2801	27,	12.375,
	6				,50		50	00
03	00020	00605E	RUA	ALEXANDRE J. SOMMER	27	0,2801	27,	12.375,
	6				,50		50	00
06	00135	00522D	RUA	ALFREDO SCHUHMACHER	1	0,1681	16,	7.425,
	0				6,50		50	00
06	00135	00722D	RUA	ALFREDO SCHUHMACHER	1	0,1120	11	4.950,

	0				1,00		,00	00
06	00135	00737E	RUA	ALFREDO SCHUHMACHER	1	0,1681	16,	7.425,
	0				6,50		50	00
06	00135	00781E	RUA	ALFREDO SCHUHMACHER	1	0,1120	11	4.950,
	0				1,00		,00	00
02	00022	00583X	RUA	ALIPIO SCHAPPO	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
06	00139	00756X	RUA	ALMIRANTE TAMANDARÉ	22	0,2241	22,	9.900,
	2				,00		00	00
05	00167	00685X	RUA	AMAZONAS	22	0,2241	22,	9.900,
	8				,00		00	00
07	00030	00720D	RUA	ANA BEPLER CLASEN	22	0,2241	22,	9.900,
	2				,00		00	00
07	00030	00720E	RUA	ANA BEPLER CLASEN	22	0,2241	22,	9.900,
	2				,00		00	00
03	00341	00600X	RUA	ANITA BELING WIESE	27	0,2801	27,	12.375,
					,50		50	00
06	00136	00934E	RUA	ANSELMO MEURER	1	0,1120	11	4.950,
	8				1,00		,00	00
06	00136	00943E	RUA	ANSELMO MEURER	1	0,1120	11	4.950,
	8				1,00		,00	00
06	01368	01004E	RUA	ANSELMO MEURER	1	0,1120	11	4.950,
					1,00		,00	00
06	00136	00547E	RUA	ANSELMO MEURER	1	0,1120	11	4.950,
	8				1,00		,00	00
01	00021	00560X	TVA	ANTONIO DE SOUZA PEREIRA	55	0,5602	55,	24.750,0
	3				,00		00	0
07	00333	00570X	RUA	ANTONIO LOFFI	1	0,1120	11	4.950,
					1,00		,00	00
07	00333	00700X	RUA	ANTONIO LOFFI	1	0,1120	11	4.950,
					1,00		,00	00
03	00186	00630E	RUA	ANTONIO SEBOLD	27	0,2801	27,	12.375,
	4				,50		50	00
03	00186	00745E	RUA	ANTONIO SEBOLD	27	0,2801	27,	12.375,
	4				,50		50	00
03	00186	00825D	RUA	ANTONIO SEBOLD	27	0,2801	27,	12.375,
	4				,50		50	00
03	00186	00825E	RUA	ANTONIO SEBOLD	27	0,2801	27,	12.375,
	4				,50		50	00

06	00035	00570X	RUA	ANTONIO SILVANO DOS SANTOS	1 6,50	0,1681	16, 50	7.425, 00
03	00090	00546D	RUA	ARGEMIRO GUIMARÃES	33 ,00	0,3361	33, 00	14.850, 00
03	00090	00585D	RUA	ARGEMIRO GUIMARÃES	33 ,00	0,3361	33, 00	14.850, 00
03	00090	00587E	RUA	ARGEMIRO GUIMARÃES	33 ,00	0,3361	33, 00	14.850, 00
03	00090	00623E	RUA	ARGEMIRO GUIMARÃES	33 ,00	0,3361	33, 00	14.850, 00
03	00090	00700X	RUA	ARGEMIRO GUIMARÃES	33 ,00	0,3361	33, 00	14.850, 00
03	00090	00737X	RUA	ARGEMIRO GUIMARÃES	33 ,00	0,3361	33, 00	14.850, 00
03	00090	00887E	RUA	ARGEMIRO GUIMARÃES	33 ,00	0,3361	33, 00	14.850, 00
03	00090	00770X	RUA	ARGEMIRO GUIMARÃES	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
02	00020	01518D	RUA	ARGENTINA	44 ,00	0,4482	44, 00	19.800, 00
02	00020	01565E	RUA	ARGENTINA	44 ,00	0,4482	44, 00	19.800, 00
02	00020	01577D	RUA	ARGENTINA	44 ,00	0,4482	44, 00	19.800, 00
02	00020	01154D	RUA	ARGENTINA	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
02	00020	01390E	RUA	ARGENTINA	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
02	00020	01393D	RUA	ARGENTINA	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
01	00020	00760D	RUA	ARGENTINA	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
01	00020	00919D	RUA	ARGENTINA	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
01	00020	00925E	RUA	ARGENTINA	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
05	00021	00560D	RUA	ARTUR FRANZ	22 ,00	0,2241	22, 00	9.900, 00
05	00021	00560E	RUA	ARTUR FRANZ	22	0,2241	22,	9.900,

	7				,00		00	00
07	00022	00710X	RUA	AUGUSTINHO SENEN	1	0,1120	11	4.950,
	5				1,00		,00	00
07	00022	00710D	RUA	AUGUSTINHO SENEN	1	0,1120	11	4.950,
	5				1,00		,00	00
07	00022	00710E	RUA	AUGUSTINHO SENEN	1	0,1120	11	4.950,
	5				1,00		,00	00
07	00022	00620D	RUA	AUGUSTO LUCKMANN	1	0,1120	11	4.950,
	3				1,00		,00	00
07	00022	00620E	RUA	AUGUSTO LUCKMANN	1	0,1120	11	4.950,
	3				1,00		,00	00
07	00365	00600X	RUA	AUGUSTO WILLEMANN	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
07	00365	00900X	RUA	AUGUSTO WILLEMANN	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
07	00150	00540X	RUA	AVELINO HENRIQUE	1	0,1120	11	4.950,
	3			PETERSEN	1,00		,00	00
07	00150	00570X	RUA	AVELINO HENRIQUE	1	0,1120	11	4.950,
	3			PETERSEN	1,00		,00	00
03	00083	00605X	RUA	BAHIA	33	0,3361	33,	14.850,
	3				,00		00	00
03	00069	00563D	RUA	BALDOINO SENS	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	8				00		0	0
03	00069	00635X	RUA	BALDOINO SENS	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	8				00		0	0
03	00069	00780X	RUA	BALDOINO SENS	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	8				00		0	0
03	00339	00600X	RUA	BARTOLOMEU WIESE	27	0,2801	27,	12.375,
					,50		50	00
07	00374	00700X	RUA	BERTOLDO GERBER	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
05	00173	00560X	RUA	BERTOLDO SCHIMITTH	22	0,2241	22,	9.900,
	2				,00		00	00
03	00342	00530X	RUA	BERTOLINO WIGGERS	27	0,2801	27,	12.375,
					,50		50	00
02	00027	00565X	RUA	BOLÍVIA	55	0,5602	55,	24.750,0
	2				,00		00	0
02	00027	00640X	RUA	BOLÍVIA	55	0,5602	55,	24.750,0
	2				,00		00	0

02	00027	00709X	RUA	BOLÍVIA	55	0,5602	55,	24.750,0
	2				,00		00	0
02	00027	00778D	RUA	BOLÍVIA	55	0,5602	55,	24.750,0
	2				,00		00	0
02	00027	00888E	RUA	BOLÍVIA	55	0,5602	55,	24.750,0
	2				,00		00	0
02	00027	00892D	RUA	BOLÍVIA	55	0,5602	55,	24.750,0
	2				,00		00	0
02	00027	00997E	RUA	BOLÍVIA	55	0,5602	55,	24.750,0
	2				,00		00	0
02	00027	01001D	RUA	BOLÍVIA	55	0,5602	55,	24.750,0
	2				,00		00	0
02	00027	01066E	RUA	BOLÍVIA	55	0,5602	55,	24.750,0
	2				,00		00	0
02	00027	01070D	RUA	BOLÍVIA	55	0,5602	55,	24.750,0
	2				,00		00	0
02	00013	00595X	RUA	BORBA GATO	38	0,3921	38,	17.325,
	2				,50		50	00
01	00001	01327D	AV	BRASIL	27	0,2801	27,	12.375,
	9				,50		50	00
01	00001	01487D	AV	BRASIL	27	0,2801	27,	12.375,
	9				,50		50	00
01	00001	02221D	AV	BRASIL	55	0,5602	55,	24.750,0
	9				,00		00	0
02	00001	02139E	AV	BRASIL	55	0,5602	55,	24.750,0
	9				,00		00	0
01	00001	02328D	AV	BRASIL	99	1,0084	99,	44.550,0
	9				,00		00	0
02	00001	02328E	AV	BRASIL	99	1,0084	99,	44.550,0
	9				,00		00	0
06	00134	00787D	RUA	BRAULINO FELACIO	1	0,1120	11	4.950,
	1				1,00		,00	00
06	00134	00787E	RUA	BRAULINO FELACIO	1	0,1120	11	4.950,
	1				1,00		,00	00
06	00134	00571D	RUA	BRAULINO FELACIO	1	0,1120	11	4.950,
	1				1,00		,00	00
03	00100	00618X	RUA	BRAULINO GUIMARÃES	38	0,3921	38,	17.325,
	7				,50		50	00
07	00160	00767X	RUA	C VILA NOVA	55	0,5602	55,	24.750,0

	0				,00		00	0
02	00031	00615D	RUA	CANADÁ	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
02	00031	00725D	RUA	CANADÁ	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
02	00031	00725E	RUA	CANADÁ	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
06	00138	00546X	RUA	CARLOS ADALBERTO	1	0,1681	16,	7.425,
	4			THIESEN	6,50		50	00
06	00138	00605X	RUA	CARLOS ADALBERTO	1	0,1681	16,	7.425,
	4			THIESEN	6,50		50	00
06	00138	00666X	RUA	CARLOS ADALBERTO	1	0,1681	16,	7.425,
	4			THIESEN	6,50		50	00
06	00138	00728X	RUA	CARLOS ADALBERTO	1	0,1681	16,	7.425,
	4			THIESEN	6,50		50	00
07	00360	00720X	RUA	CARLOS BILK	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
07	00360	00900X	RUA	CARLOS BILK	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
01	00004	00720X	RUA	CARLOS JENSEN	38	0,3921	38,	17.325,
	3				,50		50	00
02	00063	01497E	RUA	CARLOS THIESEN	11	1,1204	110,	49.500,0
	9				0,00		00	0
03	00063	01417D	RUA	CARLOS THIESEN	11	1,1204	110,	49.500,0
	9				0,00		00	0
03	00063	01450D	RUA	CARLOS THIESEN	11	1,1204	110,	49.500,0
	9				0,00		00	0
03	00063	01497E	RUA	CARLOS THIESEN	11	1,1204	110,	49.500,0
	9				0,00		00	0
03	00063	01523D	RUA	CARLOS THIESEN	11	1,1204	110,	49.500,0
	9				0,00		00	0
02	00063	01178E	RUA	CARLOS THIESEN	11	1,1204	110,	49.500,0
	9				0,00		00	0
03	00063	01102X	RUA	CARLOS THIESEN	11	1,1204	110,	49.500,0
	9				0,00		00	0
03	00063	01178D	RUA	CARLOS THIESEN	11	1,1204	110,	49.500,0
	9				0,00		00	0
03	00063	01247D	RUA	CARLOS THIESEN	11	1,1204	110,	49.500,0
	9				0,00		00	0

03	00063	00783X	RUA	CARLOS THIESEN	13	1,4005	137,	61.875,
	9				7,50		50	00
03	00063	00561E	RUA	CARLOS THIESEN	13	1,4005	137,	61.875,
	9				7,50		50	00
03	00063	00640D	RUA	CARLOS THIESEN	13	1,4005	137,	61.875,
	9				7,50		50	00
03	00063	00643E	RUA	CARLOS THIESEN	13	1,4005	137,	61.875,
	9				7,50		50	00
03	00079	01068D	RUA	CASTELO BRANCO	55	0,5602	55,	24.750,0
	5				,00		00	0
03	00079	01100E	RUA	CASTELO BRANCO	55	0,5602	55,	24.750,0
	5				,00		00	0
03	00079	01111D	RUA	CASTELO BRANCO	33	0,3361	33,	14.850,
	5				,00		00	00
03	00079	01542E	RUA	CASTELO BRANCO	27	0,2801	27,	12.375,
	5				,50		50	00
03	00079	01559D	RUA	CASTELO BRANCO	27	0,2801	27,	12.375,
	5				,50		50	00
03	00079	01302E	RUA	CASTELO BRANCO	27	0,2801	27,	12.375,
	5				,50		50	00
03	00079	01319D	RUA	CASTELO BRANCO	27	0,2801	27,	12.375,
	5				,50		50	00
03	00079	01382E	RUA	CASTELO BRANCO	27	0,2801	27,	12.375,
	5				,50		50	00
03	00079	01444D	RUA	CASTELO BRANCO	27	0,2801	27,	12.375,
	5				,50		50	00
03	00079	01462E	RUA	CASTELO BRANCO	27	0,2801	27,	12.375,
	5				,50		50	00
03	00079	00900D	RUA	CASTELO BRANCO	44	0,4482	44,	19.800,
	5				,00		00	00
03	00079	00905E	RUA	CASTELO BRANCO	44	0,4482	44,	19.800,
	5				,00		00	00
03	00079	00982E	RUA	CASTELO BRANCO	44	0,4482	44,	19.800,
	5				,00		00	00
03	00079	00993D	RUA	CASTELO BRANCO	44	0,4482	44,	19.800,
	5				,00		00	00
03	00079	00698D	RUA	CASTELO BRANCO	66	0,6722	66,	29.700,0
	5				,00		00	0
03	00079	00779E	RUA	CASTELO BRANCO	66	0,6722	66,	29.700,0

	5				,00		00	0
03	00079	00785D	RUA	CASTELO BRANCO	66	0,6722	66,	29.700,0
	5				,00		00	0
03	00079	00568D	RUA	CASTELO BRANCO	66	0,6722	66,	29.700,0
	5				,00		00	0
03	00079	00570E	RUA	CASTELO BRANCO	66	0,6722	66,	29.700,0
	5				,00		00	0
01	00026	00554E	RUA	CHILE	55	0,5602	55,	24.750,0
	4				,00		00	0
01	00026	00617D	RUA	CHILE	55	0,5602	55,	24.750,0
	4				,00		00	0
01	00026	00617E	RUA	CHILE	55	0,5602	55,	24.750,0
	4				,00		00	0
07	00148	00619X	BCO	CLEMENTE KLETEMBERG	22	0,2241	22,	9.900,
	1				,00		00	00
02	00016	00565D	RUA	COLOMBIA	38	0,3921	38,	17.325,
	7				,50		50	00
02	00016	00635D	RUA	COLOMBIA	38	0,3921	38,	17.325,
	7				,50		50	00
02	00016	00690E	RUA	COLOMBIA	38	0,3921	38,	17.325,
	7				,50		50	00
02	00016	00699D	RUA	COLOMBIA	38	0,3921	38,	17.325,
	7				,50		50	00
02	00016	00549X	RUA	COLOMBIA	38	0,3921	38,	17.325,
	7				,50		50	00
01	00030	00621E	RUA	CRISTIANO SCHLICHTING	55	0,5602	55,	24.750,0
	2				,00		00	0
01	00030	00657D	RUA	CRISTIANO SCHLICHTING	55	0,5602	55,	24.750,0
	2				,00		00	0
01	00030	00757D	RUA	CRISTIANO SCHLICHTING	55	0,5602	55,	24.750,0
	2				,00		00	0
01	00030	00854E	RUA	CRISTIANO SCHLICHTING	55	0,5602	55,	24.750,0
	2				,00		00	0
01	00030	00856D	RUA	CRISTIANO SCHLICHTING	55	0,5602	55,	24.750,0
	2				,00		00	0
06	00142	00885D	RUA	CRISTOVÃO COLOMBO	22	0,2241	22,	9.900,
	2				,00		00	00
06	00142	01203D	RUA	CRISTOVÃO COLOMBO	22	0,2241	22,	9.900,
	2				,00		00	00

06	00142 2	01203E	RUA	CRISTOVÃO COLOMBO	22 ,00	0,2241	22, 00	9.900, 00
02	00295	00550X	RUA	CUBA	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
02	00295	00570X	RUA	CUBA	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
02	00010 8	00630X	RUA	CURT KLEIN	44 ,00	0,4482	44, 00	19.800, 00
02	00010 8	00740X	RUA	CURT KLEIN	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
02	00014 0	00550X	RUA	D JOAQUIM DE OLIVEIRA	27 ,50	0,2801	27, 50	12.375, 00
02	00014 0	00654E	RUA	D JOAQUIM DE OLIVEIRA	38 ,50	0,3921	38, 50	17.325, 00
02	00014 0	00689X	RUA	D JOAQUIM DE OLIVEIRA	38 ,50	0,3921	38, 50	17.325, 00
07	00021 8	00780D	RUA	DANILO HAVERROTH	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
07	00021 8	00780E	RUA	DANILO HAVERROTH	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
03	00078 7	00697X	RUA	DAVID RENGEL	7 1,50	0,7283	71, 50	32.175, 00
03	00184	000591	RUA	DELFINO JOSE LUDVIG	38 ,50	0,3921	38, 50	17.325, 00
03	00184	000591	RUA	DELFINO JOSE LUDVIG	38 ,50	0,3921	38, 50	17.325, 00
02	00018 3	00595E	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99 ,00	1,0084	99, 00	44.550,0 0
01	00018 3	00595D	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99 ,00	1,0084	99, 00	44.550,0 0
02	00018 3	00694E	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99 ,00	1,0084	99, 00	44.550,0 0
02	00018 3	00694D	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99 ,00	1,0084	99, 00	44.550,0 0
02	00018 3	00758E	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99 ,00	1,0084	99, 00	44.550,0 0
02	00018 3	00827E	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99 ,00	1,0084	99, 00	44.550,0 0
01	00018	00694D	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99	1,0084	99,	44.550,0

	3				,00		00	0
01	00018	00758D	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99	1,0084	99,	44.550,0
	3				,00		00	0
01	00018	00827X	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99	1,0084	99,	44.550,0
	3				,00		00	0
02	00018	00907E	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99	1,0084	99,	44.550,0
	3				,00		00	0
02	00018	00971E	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99	1,0084	99,	44.550,0
	3				,00		00	0
02	00018	01040E	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99	1,0084	99,	44.550,0
	3				,00		00	0
01	00018	00907X	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99	1,0084	99,	44.550,0
	3				,00		00	0
01	00018	00971X	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99	1,0084	99,	44.550,0
	3				,00		00	0
01	00018	01040X	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99	1,0084	99,	44.550,0
	3				,00		00	0
02	00018	01104E	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99	1,0084	99,	44.550,0
	3				,00		00	0
02	00018	01188E	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99	1,0084	99,	44.550,0
	3				,00		00	0
02	00018	01252E	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99	1,0084	99,	44.550,0
	3				,00		00	0
02	00018	01321E	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99	1,0084	99,	44.550,0
	3				,00		00	0
01	00018	01146D	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99	1,0084	99,	44.550,0
	3				,00		00	0
01	00018	01252D	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99	1,0084	99,	44.550,0
	3				,00		00	0
01	00018	01321D	AV	DEPUTADO ALBINO ZENI	99	1,0084	99,	44.550,0
	3				,00		00	0
03	00101	00918D	RUA	DOM PEDRO I	27	0,2801	27,	12.375,
	5				,50		50	00
03	00101	00918E	RUA	DOM PEDRO I	27	0,2801	27,	12.375,
	5				,50		50	00
03	00101	00618X	RUA	DOM PEDRO I	27	0,2801	27,	12.375,
	5				,50		50	00
03	00108	00530X	RUA	DOM PEDRO II	1	0,1681	16,	7.425,
	2				6,50		50	00

03	00108	00575X	RUA	DOM PEDRO II	1	0,1681	16,	7.425,
	2				6,50		50	00
03	00124	00635E	RUA	DUQUE DE CAXIAS	1	0,1681	16,	7.425,
	4				6,50		50	00
03	00124	01763E	RUA	DUQUE DE CAXIAS	1	0,1681	16,	7.425,
	4				6,50		50	00
06	00124	00635D	RUA	DUQUE DE CAXIAS	1	0,1681	16,	7.425,
	4				6,50		50	00
06	00124	01383D	RUA	DUQUE DE CAXIAS	1	0,1681	16,	7.425,
	4				6,50		50	00
07	00368	00700X	RUA	EDEVALDO CIRO THIESEN	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
01	00039	00636D	RUA	EMILIANO SÁ	82	0,8403	82,	37.125,
	6				,50		50	00
01	00039	00745E	RUA	EMILIANO SÁ	82	0,8403	82,	37.125,
	6				,50		50	00
01	00039	00754D	RUA	EMILIANO SÁ	82	0,8403	82,	37.125,
	6				,50		50	00
02	00054	00988X	RUA	EMÍLIO ALTEMBURG	11	1,1204	110,	49.500,0
	0				0,00		00	0
02	00054	01105E	RUA	EMÍLIO ALTEMBURG	11	1,1204	110,	49.500,0
	0				0,00		00	0
02	00054	01110D	RUA	EMÍLIO ALTEMBURG	11	1,1204	110,	49.500,0
	0				0,00		00	0
02	00054	00832E	RUA	EMÍLIO ALTEMBURG	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	0				00		0	0
03	00054	00827D	RUA	EMÍLIO ALTEMBURG	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	0				00		0	0
03	00054	00665X	RUA	EMÍLIO ALTEMBURG	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	0				00		0	0
03	00054	1230X	RUA	EMILIO ALTEMBURG	1	0,1681	16,	7.425,
	0				6,50		50	00
02	00179	00650X	RUA	ERICH SCHUHMACHER	27	0,2801	27,	12.375,
	1				,50		50	00
01	00179	00584D	SDO	ERICH SCHUHMACHER	27	0,2801	27,	12.375,
	1				,50		50	00
01	00179	00585E	SDO	ERICH SCHUHMACHER	27	0,2801	27,	12.375,
	1				,50		50	00
03	00016	01050D	RUA	ERNESTO PEDRO LUDWIG	33	0,3361	33,	14.850,

	3				,00		00	00
03	00016	01050E	RUA	ERNESTO PEDRO LUDWIG	22	0,2241	22,	9.900,
	3				,00		00	00
01	00036	00587D	RUA	ESCOLÁSTICA SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
01	00036	00589E	RUA	ESCOLÁSTICA SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
01	00036	00686D	RUA	ESCOLÁSTICA SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
01	00036	00688E	RUA	ESCOLÁSTICA SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
02	00028	01079E	RUA	ESTADOS UNIDOS	38	0,3921	38,	17.325,
	0				,50		50	00
02	00028	01119D	RUA	ESTADOS UNIDOS	38	0,3921	38,	17.325,
	0				,50		50	00
02	00028	01122E	RUA	ESTADOS UNIDOS	38	0,3921	38,	17.325,
	0				,50		50	00
02	00028	00725X	RUA	ESTADOS UNIDOS	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
02	00028	00954X	RUA	ESTADOS UNIDOS	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
03	00182	00690D	RUA	EVALDO KNISS	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
03	00182	00690E	RUA	EVALDO KNISS	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
03	00182	00590D	RUA	EVALDO KNISS	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
03	00182	00590E	RUA	EVALDO KNISS	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
03	00182	00570E	RUA	EVALDO KNISS	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
03	00182	00570D	RUA	EVALDO KNISS	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
07	00299	00770X	AV	EVALDO PRIM	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
07	00362	00570X	RUA	EVALDO ROSA	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
07	00372	00540X	RUA	EXPEDICIONÁRIO	1	0,1681	16,	7.425,
				E.RAINOLDO ERN	6,50		50	00

03	00020	00875D	RUA	FABRICIO MEES	27	0,2801	27,	12.375,
	4				,50		50	00
03	00020	00885E	RUA	FABRICIO MEES	27	0,2801	27,	12.375,
	4				,50		50	00
03	00020	00697E	RUA	FABRICIO MEES	27	0,2801	27,	12.375,
	4				,50		50	00
03	00020	00702D	RUA	FABRICIO MEES	27	0,2801	50,	22.500,0
	4				,50		00	0
03	00020	00702E	RUA	FABRICIO MEES	27	0,2801	27,	12.375,
	4				,50		50	00
03	00020	00975X	RUA	FABRICIO MEES	27	0,2801	27,	12.375,
	4				,50		50	00
07	00161	00654X	RUA	FELIPE GERBER	1	0,1120	11	4.950,
	9				1,00		,00	00
07	00161	00738X	RUA	FELIPE GERBER	1	0,1120	11	4.950,
	9				1,00		,00	00
07	00161	00768X	RUA	FELIPE GERBER	1	0,1120	11	4.950,
	9				1,00		,00	00
07	00367	00700X	RUA	FELOMENA WALTER FRANÇA	1	0,1120	11	4.950,
					1,00		,00	00
02	00045	00614E	PÇA	FERNANDO SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
02	00045	00692D	PÇA	FERNANDO SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
02	00045	00692E	PÇA	FERNANDO SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
03	00093	00540X	RUA	FRANCISCO AZAMBUJA	27	0,2801	27,	12.375,
	0				,50		50	00
03	00089	00772X	RUA	FRANCISCO FRANCIOSI	33	0,3361	33,	14.850,
	2				,00		00	00
03	00089	00679E	RUA	FRANCISCO FRANCIOSI	33	0,3361	33,	14.850,
	2				,00		00	00
03	00089	00740X	RUA	FRANCISCO FRANCIOSI	33	0,3361	33,	14.850,
	2				,00		00	00
03	00103	00580X	RUA	FRANCISCO JACÓ KNISS	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
06	00131	00620X	RUA	FRANCISCO KURSCHNER	1	0,1120	11	4.950,
	7				1,00		,00	00
03	00096	01080X	RUA	FRANCISCO MACHADO	1	0,1681	16,	7.425,

	5				6,50		50	00
03	00096	01157X	RUA	FRANCISCO MACHADO	1	0,1681	16,	7.425,
	5				6,50		50	00
03	00096	00961X	RUA	FRANCISCO MACHADO	1	0,1681	16,	7.425,
	5				6,50		50	00
03	00096	00762E	RUA	FRANCISCO MACHADO	33	0,3361	33,	14.850,
	5				,00		00	00
03	00096	00846D	RUA	FRANCISCO MACHADO	1	0,1681	16,	7.425,
	5				6,50		50	00
03	00096	00846E	RUA	FRANCISCO MACHADO	1	0,1681	16,	7.425,
	5				6,50		50	00
03	00096	00569X	RUA	FRANCISCO MACHADO	33	0,3361	33,	14.850,
	5				,00		00	00
03	00096	00631X	RUA	FRANCISCO MACHADO	33	0,3361	33,	14.850,
	5				,00		00	00
03	00096	00702E	RUA	FRANCISCO MACHADO	33	0,3361	33,	14.850,
	5				,00		00	00
03	00082	00635E	RUA	FRANCISCO MULLER	55	0,5602	55,	24.750,0
	5				,00		00	0
03	00082	00637D	RUA	FRANCISCO MULLER	55	0,5602	55,	24.750,0
	5				,00		00	0
06	00145	00550E	RUA	FREI ARTUR KLEBA	1	0,1681	16,	7.425,
	7				6,50		50	00
06	00145	00562D	RUA	FREI ARTUR KLEBA	1	0,1681	16,	7.425,
	7				6,50		50	00
02	00047	01018E	RUA	FREI GASPAR	38	0,3921	38,	17.325,
	7				,50		50	00
02	00047	01023D	RUA	FREI GASPAR	38	0,3921	38,	17.325,
	7				,50		50	00
02	00047	00550X	RUA	FREI GASPAR	55	0,5602	55,	24.750,0
	7				,00		00	0
02	00047	00659X	RUA	FREI GASPAR	55	0,5602	55,	24.750,0
	7				,00		00	0
02	00047	00893E	RUA	FREI GASPAR	55	0,5602	55,	24.750,0
	7				,00		00	0
02	00047	00898D	RUA	FREI GASPAR	55	0,5602	55,	24.750,0
	7				,00		00	0
03	00110	00675X	RUA	FREI MANOEL	13	1,4005	137,	61.875,
	4				7,50		50	00

03	00110	00862D	RUA	FREI MANOEL	13	1,4005	137,	61.875,
	4				7,50		50	00
03	00110	00862E	RUA	FREI MANOEL	13	1,4005	137,	61.875,
	4				7,50		50	00
03	00181	00520E	RUA	FUNDOS GABIROBA	27	0,2801	27,	12.375,
	3				,50		50	00
02	00011	00630X	RUA	GENEROSÓPOLIS	38	0,3921	38,	17.325,
	6				,50		50	00
02	00011	00740X	RUA	GENEROSÓPOLIS	55	0,5602	55,	24.750,0
	6				,00		00	0
03	00092	00920X	RUA	GERMANO WALDEMAR	1	0,1681	16,	7.425,
	2			GRAHL	6,50		50	00
03	00092	00939D	RUA	GERMANO WALDEMAR	1	0,1681	16,	7.425,
	2			GRAHL	6,50		50	00
03	00092	00989E	RUA	GERMANO WALDEMAR	1	0,1681	16,	7.425,
	2			GRAHL	6,50		50	00
03	00092	01089E	RUA	GERMANO WALDEMAR	1	0,1681	16,	7.425,
	2			GRAHL	6,50		50	00
03	00092	01139D	RUA	GERMANO WALDEMAR	1	0,1681	16,	7.425,
	2			GRAHL	6,50		50	00
03	00092	01209E	RUA	GERMANO WALDEMAR	1	0,1681	16,	7.425,
	2			GRAHL	6,50		50	00
03	00092	01219D	RUA	GERMANO WALDEMAR	1	0,1681	16,	7.425,
	2			GRAHL	6,50		50	00
03	00092	00679D	RUA	GERMANO WALDEMAR	33	0,3361	33,	14.850,
	2			GRAHL	,00		00	00
03	00092	00779D	RUA	GERMANO WALDEMAR	33	0,3361	33,	14.850,
	2			GRAHL	,00		00	00
03	00092	00879D	RUA	GERMANO WALDEMAR	33	0,3361	33,	14.850,
	2			GRAHL	,00		00	00
03	00092	00879E	RUA	GERMANO WALDEMAR	33	0,3361	33,	14.850,
	2			GRAHL	,00		00	00
03	00008	00800D	RUA	GISELA ALTEMBURG	7	0,7283	71,	32.175,
	0				1,50		50	00
03	00008	00800E	RUA	GISELA ALTEMBURG	7	0,7283	71,	32.175,
	0				1,50		50	00
03	00008	00580X	RUA	GISELA ALTEMBURG	7	0,7283	71,	32.175,
	0				1,50		50	00
03	00067	00593D	RUA	GOTFIELD GRAHL	82	0,8403	82,	37.125,

	1				,50		50	00
03	00067	00616E	RUA	GOTFIELD GRAHL	82	0,8403	82,	37.125,
	1				,50		50	00
07	00366	00570X	RUA	GOTTHILF SCHEIDT	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
02	00060	00668E	RUA	GOVERNADOR CELSO RAMOS	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	4				00		0	0
03	00060	00668D	RUA	GOVERNADOR CELSO RAMOS	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	4				00		0	0
03	00060	00723E	RUA	GOVERNADOR CELSO RAMOS	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	4				00		0	0
03	00060	00753D	RUA	GOVERNADOR CELSO RAMOS	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	4				00		0	0
03	00060	00830X	RUA	GOVERNADOR CELSO RAMOS	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	4				00		0	0
02	00046	00565D	RUA	GOVERNADOR JORGE LACERDA	82	0,8403	82,	37.125,
	9				,50		50	00
02	00046	00688D	RUA	GOVERNADOR JORGE LACERDA	82	0,8403	82,	37.125,
	9				,50		50	00
02	00046	00720E	RUA	GOVERNADOR JORGE LACERDA	82	0,8403	82,	37.125,
	9				,50		50	00
02	00046	00732D	RUA	GOVERNADOR JORGE LACERDA	82	0,8403	82,	37.125,
	9				,50		50	00
02	00046	00913E	RUA	GOVERNADOR JORGE LACERDA	82	0,8403	82,	37.125,
	9				,50		50	00
02	00046	00925D	RUA	GOVERNADOR JORGE LACERDA	82	0,8403	82,	37.125,
	9				,50		50	00
02	00046	00970E	RUA	GOVERNADOR JORGE LACERDA	13	1,4005	137,	61.875,
	9				7,50		50	00
02	00046	01065E	RUA	GOVERNADOR JORGE LACERDA	13	1,4005	137,	61.875,
	9				7,50		50	00
02	00046	01182E	RUA	GOVERNADOR JORGE LACERDA	13	1,4005	137,	61.875,
	9				7,50		50	00
02	00046	01248E	RUA	GOVERNADOR JORGE LACERDA	13	1,4005	137,	61.875,
	9				7,50		50	00
03	00046	00987D	RUA	GOVERNADOR JORGE LACERDA	13	1,4005	137,	61.875,
	9				7,50		50	00
03	00046	01080D	RUA	GOVERNADOR JORGE LACERDA	13	1,4005	137,	61.875,
	9				7,50		50	00

03	00046	01275D	RUA	GOVERNADOR JORGE	13	1,4005	137,	61.875,
	9			LACERDA	7,50		50	00
06	00014	00557X	RUA	GUIDO COSTA	1	0,1681	16,	7.425,
	0				6,50		50	00
05	00169	00940D	RUA	GUILHERME MEURER	1	0,1681	16,	7.425,
	4				6,50		50	00
05	00169	00940E	RUA	GUILHERME MEURER	1	0,1681	16,	7.425,
	4				6,50		50	00
05	00169	00546D	RUA	GUILHERME MEURER	1	0,1681	16,	7.425,
	4				6,50		50	00
05	00169	00605D	RUA	GUILHERME MEURER	1	0,1681	16,	7.425,
	4				6,50		50	00
05	00169	00640D	RUA	GUILHERME MEURER	1	0,1681	16,	7.425,
	4				6,50		50	00
07	00373	00530X	RUA	HENRIQUE BECKER	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
03	00118	00572X	BCO	HENRIQUE HOLETZ	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
03	00099	00618X	RUA	HENRIQUE SCHUHMACHER	38	0,3921	38,	17.325,
	0				,50		50	00
03	00061	00965X	RUA	HENRIQUE WAGNER	38	0,3921	38,	17.325,
	2				,50		50	00
02	00061	00675X	RUA	HENRIQUE WAGNER	38	0,3921	38,	17.325,
	2				,50		50	00
07	00022	00630D	RUA	HERIBERTO ANTONIO	1	0,1120	11	4.950,
	4			LEHMKUHL	1,00		,00	00
07	00022	00630E	RUA	HERIBERTO ANTONIO	1	0,1120	11	4.950,
	4			LEHMKUHL	1,00		,00	00
03	00086	01591D	RUA	HUGO HAVERROTH	1	0,1681	16,	7.425,
	8				6,50		50	00
03	00086	01591E	RUA	HUGO HAVERROTH	1	0,1681	16,	7.425,
	8				6,50		50	00
03	00086	01417D	RUA	HUGO HAVERROTH	1	0,1681	16,	7.425,
	8				6,50		50	00
03	00086	01417E	RUA	HUGO HAVERROTH	1	0,1681	16,	7.425,
	8				6,50		50	00
03	00086	01481E	RUA	HUGO HAVERROTH	1	0,1681	16,	7.425,
	8				6,50		50	00
03	00086	01482D	RUA	HUGO HAVERROTH	1	0,1681	16,	7.425,

	8				6,50		50	00
03	00086	01346E	RUA	HUGO HAVERROTH	1	0,1681	16,	7.425,
	8				6,50		50	00
03	00086	01260E	RUA	HUGO HAVERROTH	38	0,3921	38,	17.325,
	8				,50		50	00
03	00086	01332D	RUA	HUGO HAVERROTH	38	0,3921	38,	17.325,
	8				,50		50	00
03	00086	00550D	RUA	HUGO HAVERROTH	55	0,5602	55,	24.750,0
	8				,00		00	0
03	00086	00678D	RUA	HUGO HAVERROTH	55	0,5602	55,	24.750,0
	8				,00		00	0
03	00086	00737E	RUA	HUGO HAVERROTH	55	0,5602	55,	24.750,0
	8				,00		00	0
03	00086	00872D	RUA	HUGO HAVERROTH	55	0,5602	55,	24.750,0
	8				,00		00	0
03	00086	01720X	RUA	HUGO HAVERROTH	1	0,1681	16,	7.425,
	8				6,50		50	00
03	00086	01772X	RUA	HUGO HAVERROTH	1	0,1681	16,	7.425,
	8				6,50		50	00
03	00086	01900X	RUA	HUGO HAVERROTH	1	0,1681	16,	7.425,
	8				6,50		50	00
03	00086	00881E	RUA	HUGO HAVERROTH	55	0,5602	55,	24.750,0
	8				,00		00	0
03	00021	00568D	RUA	HUMBERTO MELLO	27	0,2801	27,	12.375,
	1				,50		50	00
03	00021	00568E	RUA	HUMBERTO MELLO	27	0,2801	27,	12.375,
	1				,50		50	00
02	00005	01549D	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
02	00005	01600E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
02	00005	01631E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
02	00005	01065E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
02	00005	01078D	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
02	00005	01128E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0

02	00005	01142D	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
02	00005	01191E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
02	00005	01206D	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
02	00005	01254E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
02	00005	01317E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
02	00005	01380E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
02	00005	01443E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
02	00005	01460D	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
02	00005	01490D	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
01	00005	00551E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
01	00005	00980D	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
01	00005	00980E	RUA	IRINEU BORNHAUSEN	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
03	00076	00690X	RUA	IRINEU FRANCISCO JUTTEL	38	0,3921	38,	17.325,
	0				,50		50	00
05	00165	00570X	RUA	IRINEU SENS	27	0,2801	27,	12.375,
	1				,50		50	00
03	00314	00520X	RUA	JACINTO HOEGEN	1	0,1120	11	4.950,
					1,00		,00	00
06	00137	00546X	RUA	JACOB GRAH	1	0,1681	16,	7.425,
	6				6,50		50	00
06	00137	00605X	RUA	JACOB GRAH	1	0,1681	16,	7.425,
	6				6,50		50	00
06	00137	00666X	RUA	JACOB GRAH	1	0,1681	16,	7.425,
	6				6,50		50	00
06	00137	00694D	RUA	JACOB GRAH	1	0,1681	16,	7.425,
	6				6,50		50	00
06	00137	00703E	RUA	JACOB GRAH	1	0,1681	16,	7.425,

	6				6,50		50	00
01	00040	00670E	TVA	JACOB SENS	11	1,1204	110,	49.500,0
	0				0,00		00	0
01	00040	00687D	TVA	JACOB SENS	11	1,1204	110,	49.500,0
	0				0,00		00	0
07	00159	00737D	RUA	JOÃO ANDRÉ CLASEN	22	0,2241	22,	9.900,
	7				,00		00	00
07	00159	00737E	RUA	JOÃO ANDRÉ CLASEN	22	0,2241	22,	9.900,
	7				,00		00	00
07	00159	00595E	RUA	JOÃO ANDRÉ CLASEN	22	0,2241	22,	9.900,
	7				,00		00	00
07	00159	00615D	RUA	JOÃO ANDRÉ CLASEN	22	0,2241	22,	9.900,
	7				,00		00	00
06	00141	01932X	RUA	JOÃO BACK	1	0,1120	11	4.950,
	4				1,00		,00	00
06	00141	01977E	RUA	JOÃO BACK	22	0,2241	22,	9.900,
	4				,00		00	00
06	00141	02092E	RUA	JOÃO BACK	1	0,1681	16,	7.425,
	4				6,50		50	00
06	00141	02173E	RUA	JOÃO BACK	1	0,1681	16,	7.425,
	4				6,50		50	00
06	00141	02387X	RUA	JOÃO BACK	1	0,1120	11	4.950,
	4				1,00		,00	00
06	00141	01717E	RUA	JOÃO BACK	22	0,2241	22,	9.900,
	4				,00		00	00
06	00141	01777E	RUA	JOÃO BACK	22	0,2241	22,	9.900,
	4				,00		00	00
06	00141	01837X	RUA	JOÃO BACK	1	0,1681	16,	7.425,
	4				6,50		50	00
06	00141	00780E	RUA	JOÃO BACK	1	0,1681	16,	7.425,
	4				6,50		50	00
06	00141	01370E	RUA	JOÃO BACK	22	0,2241	22,	9.900,
	4				,00		00	00
06	00141	01837D	RUA	JOÃO BACK	22	0,2241	22,	9.900,
	4				,00		00	00
02	00051	00605E	RUA	JOÃO CARLOS THIESEN	66	0,6722	66,	29.700,0
	5				,00		00	0
02	00051	00854D	RUA	JOÃO CARLOS THIESEN	66	0,6722	66,	29.700,0
	5				,00		00	0

02	00051	00884X	RUA	JOÃO CARLOS THIESEN	27	0,2801	27,	12.375,
	5				,50		50	00
02	00038	01183D	RUA	JOÃO HENRIQUE WIESE	7	0,7283	71,	32.175,
	8				1,50		50	00
02	00038	01218E	RUA	JOÃO HENRIQUE WIESE	7	0,7283	71,	32.175,
	8				1,50		50	00
02	00038	00907D	RUA	JOÃO HENRIQUE WIESE	7	0,7283	71,	32.175,
	8				1,50		50	00
02	00038	00907E	RUA	JOÃO HENRIQUE WIESE	7	0,7283	71,	32.175,
	8				1,50		50	00
02	00038	01025D	RUA	JOÃO HENRIQUE WIESE	7	0,7283	71,	32.175,
	8				1,50		50	00
02	00038	01025E	RUA	JOÃO HENRIQUE WIESE	7	0,7283	71,	32.175,
	8				1,50		50	00
01	00038	00757D	RUA	JOÃO HENRIQUE WIESE	7	0,7283	71,	32.175,
	8				1,50		50	00
01	00038	00773E	RUA	JOÃO HENRIQUE WIESE	7	0,7283	71,	32.175,
	8				1,50		50	00
02	00065	00646D	RUA	JOÃO KNISS	55	0,5602	55,	24.750,0
	5				,00		00	0
02	00065	00658E	RUA	JOÃO KNISS	44	0,4482	44,	19.800,
	5				,00		00	00
06	00133	00711D	RUA	JOÃO MARCIANO DE SOUZA	1	0,1681	16,	7.425,
	3				6,50		50	00
06	00133	00755D	RUA	JOÃO MARCIANO DE SOUZA	1	0,1681	16,	7.425,
	3				6,50		50	00
06	00133	00755E	RUA	JOÃO MARCIANO DE SOUZA	1	0,1681	16,	7.425,
	3				6,50		50	00
03	00088	00805X	RUA	JOÃO MARQUES	33	0,3361	33,	14.850,
	4				,00		00	00
03	00088	00587D	RUA	JOÃO MARQUES	33	0,3361	33,	14.850,
	4				,00		00	00
03	00088	00700X	RUA	JOÃO MARQUES	33	0,3361	33,	14.850,
	4				,00		00	00
02	00024	01029D	AVN	JOÃO PAULO I	60	0,6162	60,	27.225,0
	8				,50		50	0
02	00024	01052E	AVN	JOÃO PAULO I	60	0,6162	60,	27.225,0
	8				,50		50	0
02	00024	01059D	AVN	JOÃO PAULO I	60	0,6162	60,	27.225,0

	8				,50		50	0
02	00024	00575X	AVN	JOÃO PAULO I	60	0,6162	60,	27.225,0
	8				,50		50	0
02	00024	00639X	AVN	JOÃO PAULO I	60	0,6162	60,	27.225,0
	8				,50		50	0
02	00024	00703X	AVN	JOÃO PAULO I	60	0,6162	60,	27.225,0
	8				,50		50	0
02	00024	00767X	AVN	JOÃO PAULO I	60	0,6162	60,	27.225,0
	8				,50		50	0
02	00024	00831X	AVN	JOÃO PAULO I	60	0,6162	60,	27.225,0
	8				,50		50	0
02	00024	00895X	AVN	JOÃO PAULO I	60	0,6162	60,	27.225,0
	8				,50		50	0
02	00024	00959X	AVN	JOÃO PAULO I	60	0,6162	60,	27.225,0
	8				,50		50	0
07	00147	03100X	RUA	JOÃO STEFFENS	1	0,1681	16,	7.425,
	3				6,50		50	00
07	00147	03100X	RUA	JOÃO STEFFENS	1	0,1681	16,	7.425,
	3				6,50		50	00
07	00147	01759D	RUA	JOÃO STEFFENS	38	0,3921	38,	17.325,
	3				,50		50	00
07	00147	01790D	RUA	JOÃO STEFFENS	1	0,1681	16,	7.425,
	3				6,50		50	00
07	00147	01977D	RUA	JOÃO STEFFENS	1	0,1681	16,	7.425,
	3				6,50		50	00
07	00147	02033D	RUA	JOÃO STEFFENS	1	0,1681	16,	7.425,
	3				6,50		50	00
07	00147	02070D	RUA	JOÃO STEFFENS	1	0,1681	16,	7.425,
	3				6,50		50	00
07	00147	02125D	RUA	JOÃO STEFFENS	1	0,1681	16,	7.425,
	3				6,50		50	00
07	00147	02160D	RUA	JOÃO STEFFENS	1	0,1681	16,	7.425,
	3				6,50		50	00
07	00147	02818E	RUA	JOÃO STEFFENS	38	0,3921	38,	17.325,
	3				,50		50	00
07	00147	00902E	RUA	JOÃO STEFFENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	3				,00		00	0
07	00147	01375D	RUA	JOÃO STEFFENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	3				,00		00	0

07	00147	00568D	RUA	JOÃO STEFFENS	82	0,8403	82,	37.125,
	3				,50		50	00
07	00147	00775D	RUA	JOÃO STEFFENS	82	0,8403	82,	37.125,
	3				,50		50	00
07	00147	00775E	RUA	JOÃO STEFFENS	82	0,8403	82,	37.125,
	3				,50		50	00
06	00130	00585D	RUA	JOAQUIM DE OLIVEIRA	1	0,1681	16,	7.425,
	9				6,50		50	00
06	00130	00726E	RUA	JOAQUIM DE OLIVEIRA	1	0,1681	16,	7.425,
	9				6,50		50	00
06	00130	00760D	RUA	JOAQUIM DE OLIVEIRA	1	0,1681	16,	7.425,
	9				6,50		50	00
06	00130	00684E	RUA	JOAQUIM DE OLIVEIRA	1	0,1681	16,	7.425,
	9				6,50		50	00
06	00130	00695D	RUA	JOAQUIM DE OLIVEIRA	1	0,1681	16,	7.425,
	9				6,50		50	00
06	00130	00574E	RUA	JOAQUIM DE OLIVEIRA	1	0,1630	16,	7.200,
	9				6,00		00	00
02	00308	00560X	RUA	JOHANN HAUSMANN	55	0,5602	55,	24.750,0
					,00		00	0
03	00097	00630D	RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	38	0,3921	38,	17.325,
	3				,50		50	00
03	00097	00806E	RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	38	0,3921	38,	17.325,
	3				,50		50	00
03	00097	00771D	RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	38	0,3921	38,	17.325,
	3				,50		50	00
03	00097	00569X	RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	38	0,3921	38,	17.325,
	3				,50		50	00
03	00097	00638D	RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	38	0,3921	38,	17.325,
	3				,50		50	00
03	00097	00707D	RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	38	0,3921	38,	17.325,
	3				,50		50	00
03	00097	00771E	RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	38	0,3921	38,	17.325,
	3				,50		50	00
03	00081	00896D	RUA	JOSÉ DE ANCHIETA	33	0,3361	33,	14.850,
	7				,00		00	00
03	00081	00915E	RUA	JOSÉ DE ANCHIETA	33	0,3361	33,	14.850,
	7				,00		00	00
03	00081	00952D	RUA	JOSÉ DE ANCHIETA	33	0,3361	33,	14.850,

	7				,00		00	00
03	00081	00982E	RUA	JOSÉ DE ANCHIETA	33	0,3361	33,	14.850,
	7				,00		00	00
03	00081	00826D	RUA	JOSÉ DE ANCHIETA	33	0,3361	33,	14.850,
	7				,00		00	00
03	00081	00845E	RUA	JOSÉ DE ANCHIETA	33	0,3361	33,	14.850,
	7				,00		00	00
03	00081	00748E	RUA	JOSÉ DE ANCHIETA	33	0,3361	33,	14.850,
	7				,00		00	00
03	00081	00586E	RUA	JOSÉ DE ANCHIETA	55	0,5602	55,	24.750,0
	7				,00		00	0
03	00081	00650D	RUA	JOSÉ DE ANCHIETA	55	0,5602	55,	24.750,0
	7				,00		00	0
03	00081	00665E	RUA	JOSÉ DE ANCHIETA	55	0,5602	55,	24.750,0
	7				,00		00	0
03	00034	00600X	RUA	JOSÉ DOMINGOS BERNES	27	0,2801	27,	12.375,
	0				,50		50	00
02	00033	00829E	RUA	JOSÉ DOMINGOS PAGLIOLI	55	0,5602	55,	24.750,0
	7				,00		00	0
02	00033	00938D	RUA	JOSÉ DOMINGOS PAGLIOLI	55	0,5602	55,	24.750,0
	7				,00		00	0
02	00033	00938E	RUA	JOSÉ DOMINGOS PAGLIOLI	55	0,5602	55,	24.750,0
	7				,00		00	0
02	00033	00997X	RUA	JOSÉ DOMINGOS PAGLIOLI	55	0,5602	55,	24.750,0
	7				,00		00	0
01	00033	00590E	RUA	JOSÉ DOMINGOS PAGLIOLI	55	0,5602	55,	24.750,0
	7				,00		00	0
01	00033	00689E	RUA	JOSÉ DOMINGOS PAGLIOLI	55	0,5602	55,	24.750,0
	7				,00		00	0
01	00033	00693D	RUA	JOSÉ DOMINGOS PAGLIOLI	55	0,5602	55,	24.750,0
	7				,00		00	0
03	00104	00580X	RUA	JOSÉ KNISS	38	0,3921	38,	17.325,
	0				,50		50	00
05	00115	01325E	RUA	JOSÉ KOERICH	1	0,1681	16,	7.425,
	5				6,50		50	00
05	00115	02620D	RUA	JOSÉ KOERICH	1	0,1681	16,	7.425,
	5				6,50		50	00
05	00115	00725X	RUA	JOSÉ KOERICH	22	0,2241	22,	9.900,
	5				,00		00	00

07	00030	00530X	RUA	JOSÉ PAULINO CLASEN	1	0,1120	11	4.950,
	7				1,00		,00	00
07	00030	00700X	RUA	JOSÉ PAULINO CLASEN	1	0,1120	11	4.950,
	7				1,00		,00	00
02	00049	00560E	TVA	JOSÉ PEDRO SCHMIDT	7	0,7283	71,	32.175,
	3				1,50		50	00
02	00049	00611E	TVA	JOSÉ PEDRO SCHMIDT	7	0,7283	71,	32.175,
	3				1,50		50	00
02	00049	00620D	TVA	JOSÉ PEDRO SCHMIDT	7	0,7283	71,	32.175,
	3				1,50		50	00
02	00017	00967X	RUA	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	44	0,4482	44,	19.800,
	5				,00		00	00
02	00017	00555D	RUA	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	44	0,4482	44,	19.800,
	5				,00		00	00
02	00017	00619D	RUA	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	44	0,4482	44,	19.800,
	5				,00		00	00
02	00017	00683D	RUA	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	44	0,4482	44,	19.800,
	5				,00		00	00
02	00017	00747D	RUA	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	44	0,4482	44,	19.800,
	5				,00		00	00
02	00017	00811D	RUA	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	44	0,4482	44,	19.800,
	5				,00		00	00
02	00017	00875D	RUA	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	44	0,4482	44,	19.800,
	5				,00		00	00
02	00017	00875E	RUA	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	44	0,4482	44,	19.800,
	5				,00		00	00
01	00066	00905X	RUA	JOSÉ PETRY	1	0,1681	16,	7.425,
	3				6,50		50	00
07	00370	00720X	RUA	JOSNEI ROGERIO ROSA	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
02	00052	00600x	RUA	JUVENAL EVANGELISTA	7	0,7283	71,	32.175,
				RODRIGUES	1,50		50	00
02	00052	00639X	RUA	JUVENAL EVANGELISTA	7	0,7283	71,	32.175,
				RODRIGUES	1,50		50	00
02	00052	00640X	RUA	JUVENAL EVANGELISTA	7	0,7283	71,	32.175,
				RODRIGUES	1,50		50	00
07	00363	00570X	RUA	JUVENAL FARIAS	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
06	00132	00602X	RUA	LAGOA VERMELHA	1	0,1681	16,	7.425,

	5				6,50		50	00
03	00074 4	00640D	RUA	LAURO MELLO	7 1,50	0,7283	71, 50	32.175, 00
03	00074 4	00653E	RUA	LAURO MELLO	7 1,50	0,7283	71, 50	32.175, 00
03	00074 4	00780D	RUA	LAURO MELLO	7 1,50	0,7283	71, 50	32.175, 00
03	00074 4	00793X	RUA	LAURO MELLO	7 1,50	0,7283	71, 50	32.175, 00
03	00074 4	00643X	RUA	LAURO MELLO	7 1,50	0,7283	71, 50	32.175, 00
01	00032 9	00643X	RUA	LEOBERTO LEAL	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
01	00032 9	00742X	RUA	LEOBERTO LEAL	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
01	00032 9	00846X	RUA	LEOBERTO LEAL	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
03	00324	00550X	RUA	LEO ERNESTO MANRICH	1 6,50	0,1681	16, 50	7.425, 00
03	00183 0	00790D	RUA	LEONARDO EYNG	38 ,50	0,3921	38, 50	17.325, 00
03	00183 0	00790E	RUA	LEONARDO EYNG	38 ,50	0,3921	38, 50	17.325, 00
03	00183 0	00690D	RUA	LEONARDO EYNG	38 ,50	0,3921	38, 50	17.325, 00
03	00183 0	00690E	RUA	LEONARDO EYNG	38 ,50	0,3921	38, 50	17.325, 00
03	00183 0	00575D	RUA	LEONARDO EYNG	38 ,50	0,3921	38, 50	17.325, 00
03	00183 0	00575E	RUA	LEONARDO EYNG	38 ,50	0,3921	38, 50	17.325, 00
05	00185 6	00771D	RUA	LEONARDO KRIEGER	22 ,00	0,2241	22, 00	9.900, 00
05	00185 6	00771E	RUA	LEONARDO KRIEGER	22 ,00	0,2241	22, 00	9.900, 00
06	00126 0	02481X	RUA	LEONEL THIESEN	1 1,00	0,1120	11 ,00	4.950, 00
06	00126 0	01649D	RUA	LEONEL THIESEN	1 6,50	0,1681	16, 50	7.425, 00

06	00126	01714E	RUA	LEONEL THIESEN	1	0,1681	16,	7.425,
	0				6,50		50	00
03	00075	01275E	RUA	LEONEL THIESEN	60	0,6162	60,	27.225,0
	2				,50		50	0
03	00075	01504D	RUA	LEONEL THIESEN	60	0,6162	60,	27.225,0
	2				,50		50	0
06	00075	01495E	RUA	LEONEL THIESEN	60	0,6162	60,	27.225,0
	2				,50		50	0
06	00126	01200E	RUA	LEONEL THIESEN	27	0,2801	27,	12.375,
	0				,50		50	00
06	00126	01305X	RUA	LEONEL THIESEN	27	0,2801	27,	12.375,
	0				,50		50	00
06	00126	01364D	RUA	LEONEL THIESEN	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
06	00126	01423D	RUA	LEONEL THIESEN	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
06	00126	01438E	RUA	LEONEL THIESEN	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
03	00075	01230E	RUA	LEONEL THIESEN	13	1,4005	137,	61.875,
	2				7,50		50	00
03	00075	01246D	RUA	LEONEL THIESEN	13	1,4005	137,	61.875,
	2				7,50		50	00
03	00075	00730X	RUA	LEONEL THIESEN	13	1,4005	137,	61.875,
	2				7,50		50	00
03	00075	00864E	RUA	LEONEL THIESEN	13	1,4005	137,	61.875,
	2				7,50		50	00
03	00075	00978D	RUA	LEONEL THIESEN	13	1,4005	137,	61.875,
	2				7,50		50	00
03	00075	01056D	RUA	LEONEL THIESEN	13	1,4005	137,	61.875,
	2				7,50		50	00
03	00075	01100X	RUA	LEONEL THIESEN	13	1,4005	137,	61.875,
	2				7,50		50	00
03	00075	01126D	RUA	LEONEL THIESEN	13	1,4005	137,	61.875,
	2				7,50		50	00
02	00012	00630X	RUA	LEOPOLDO LUDWIG	44	0,4482	44,	19.800,
	4				,00		00	00
02	00012	00740X	RUA	LEOPOLDO LUDWIG	55	0,5602	55,	24.750,0
	4				,00		00	0
07	00154	00541E	RUA	LONTRAS	1	0,1120	11	4.950,

	6				1,00		,00	00
07	00154	00587D	RUA	LONTRAS	1	0,1120	11	4.950,
	6				1,00		,00	00
07	00154	00587E	RUA	LONTRAS	1	0,1120	11	4.950,
	6				1,00		,00	00
03	00095	00554X	RUA	LORIVAL ABREU	27	0,2801	27,	12.375,
	7				,50		50	00
03	00095	00608D	RUA	LORIVAL ABREU	27	0,2801	27,	12.375,
	7				,50		50	00
03	00095	00608E	RUA	LORIVAL ABREU	27	0,2801	27,	12.375,
	7				,50		50	00
05	00171	00570X	RUA	LUCI ANA DOS SANTOS	22	0,2241	22,	9.900,
	6				,00		00	00
02	00058	00560X	RUA	LUCIANE HAVERROTH	27	0,2801	27,	12.375,
	2				,50		50	00
06	00143	00567X	RUA	LUCIO CORREA	22	0,2241	22,	9.900,
	0				,00		00	00
02	00007	00552E	RUA	LUDWINA SENS	27	0,2801	27,	12.375,
	8				,50		50	00
02	00007	00691E	RUA	LUDWINA SENS	44	0,4482	44,	19.800,
	8				,00		00	00
02	00007	00700D	RUA	LUDWINA SENS	44	0,4482	44,	19.800,
	8				,00		00	00
02	00007	00801E	RUA	LUDWINA SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	8				,00		00	0
02	00007	00810D	RUA	LUDWINA SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	8				,00		00	0
02	00007	00895E	RUA	LUDWINA SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	8				,00		00	0
02	00007	00904D	RUA	LUDWINA SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	8				,00		00	0
02	00068	00530X	BCO	MANOEL BANDEIRA	55	0,5602	55,	24.750,0
					,00		00	0
02	00068	00565D	BCO	MANOEL BANDEIRA	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
02	00068	00565E	BCO	MANOEL BANDEIRA	55	0,5602	55,	24.750,0
					,00		00	0
03	00070	00595X	RUA	MAJOR GENEROSO	7	0,7283	71,	32.175,
	1				1,50		50	00

03	00109	00560X	RUA	MARCOLINO JOSE MIGUEL	1	0,1120	11	4.950,
	0				1,00		,00	00
03	00109	00672D	RUA	MARCOLINO JOSE MIGUEL	1	0,1120	11	4.950,
	0				1,00		,00	00
07	00022	01010E	RUA	MARIA BROERING LEHMKUHL	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
07	00022	01010D	RUA	MARIA BROERING LEHMKUHL	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
02	00037	01030X	RUA	MATIAS GIL SENS	7	0,7283	71,	32.175,
	0				1,50		50	00
02	00037	01113E	RUA	MATIAS GIL SENS	7	0,7283	71,	32.175,
	0				1,50		50	00
02	00037	01146D	RUA	MATIAS GIL SENS	7	0,7283	71,	32.175,
	0				1,50		50	00
01	00037	00754E	RUA	MATIAS GIL SENS	7	0,7283	71,	32.175,
	0				1,50		50	00
01	00037	00767D	RUA	MATIAS GIL SENS	7	0,7283	71,	32.175,
	0				1,50		50	00
07	00149	00870D	RUA	MATIAS KNABEN	1	0,1120	11	4.950,
	0				1,00		,00	00
07	00149	00905D	RUA	MATIAS KNABEN	1	0,1120	11	4.950,
	0				1,00		,00	00
07	00149	00905E	RUA	MATIAS KNABEN	1	0,1120	11	4.950,
	0				1,00		,00	00
07	00149	00955E	RUA	MATIAS KNABEN	1	0,1120	11	4.950,
	0				1,00		,00	00
07	00149	00990X	RUA	MATIAS KNABEN	1	0,1120	11	4.950,
	0				1,00		,00	00
07	00149	01050X	RUA	MATIAS KNABEN	1	0,1120	11	4.950,
	0				1,00		,00	00
01	00035	00559E	TVA	MATILDE SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	3				,00		00	0
01	00035	00565D	TVA	MATILDE SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	3				,00		00	0
01	00035	00652E	TVA	MATILDE SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	3				,00		00	0
01	00035	00657D	TVA	MATILDE SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	3				,00		00	0
01	00035	00751E	TVA	MATILDE SENS	55	0,5602	55,	24.750,0

	3				,00		00	0
01	00035	00816E	TVA	MATILDE SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	3				,00		00	0
01	00035	00817D	TVA	MATILDE SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
	3				,00		00	0
02	00048	00665X	RUA	MAX WESPHAL	55	0,5602	55,	24.750,0
	5				,00		00	0
02	00048	00774X	RUA	MAX WESPHAL	55	0,5602	55,	24.750,0
	5				,00		00	0
02	00025	01199X	RUA	MEXICO	38	0,3921	38,	17.325,
	6				,50		50	00
01	00025	00610X	RUA	MEXICO	55	0,5602	55,	24.750,0
	6				,00		00	0
02	00025	00845X	RUA	MEXICO	55	0,5602	55,	24.750,0
	6				,00		00	0
02	00025	01074X	RUA	MEXICO	55	0,5602	55,	24.750,0
	6				,00		00	0
03	00084	00601X	RUA	MINAS GERAIS	33	0,3361	33,	14.850,
	1				,00		00	00
03	00084	00646X	RUA	MINAS GERAIS	33	0,3361	33,	14.850,
	1				,00		00	00
07	00022	00750D	RUA	MOACIR JOSE LEHMHUHL	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
07	00022	00750E	RUA	MOACIR JOSE LEHMHUHL	55	0,5602	55,	24.750,0
	1				,00		00	0
03	00020	00575D	RUA	NARCISO PEDRO FELLER	27	0,2801	27,	12.375,
	7				,50		50	00
03	00020	00575E	RUA	NARCISO PEDRO FELLER	27	0,2801	27,	12.375,
	7				,50		50	00
03	00119	00595X	RUA	NELSON PAULO GUIMARÃES	33	0,3361	33,	14.850,
	8				,00		00	00
01	00029	00621D	RUA	NELSON ROSA BRASIL	55	0,5602	55,	24.750,0
	9				,00		00	0
01	00029	00740E	RUA	NELSON ROSA BRASIL	55	0,5602	55,	24.750,0
	9				,00		00	0
01	00029	00856D	RUA	NELSON ROSA BRASIL	55	0,5602	55,	24.750,0
	9				,00		00	0
01	00029	00859E	RUA	NELSON ROSA BRASIL	55	0,5602	55,	24.750,0
	9				,00		00	0

03	00020	00784X	RUA	NELSON SEBOLD	27	0,2801	27,	12.375,
	9				,50		50	00
03	00020	00864X	RUA	NELSON SEBOLD	27	0,2801	27,	12.375,
	9				,50		50	00
03	00020	00648D	RUA	NELSON SEBOLD	27	0,2801	27,	12.375,
	9				,50		50	00
03	00020	00648E	RUA	NELSON SEBOLD	27	0,2801	27,	12.375,
	9				,50		50	00
03	00020	00870X	RUA	NELSON SEBOLD	27	0,2801	27,	12.375,
	9				,50		50	00
05	00117	00615E	RUA	NORBERTO PEDRO LUDWIG	33	0,3361	33,	14.850,
	1				,00		00	00
05	00117	01390E	RUA	NORBERTO PEDRO LUDWIG	33	0,3361	33,	14.850,
	1				,00		00	00
05	00117	01540D	RUA	NORBERTO PEDRO LUDWIG	33	0,3361	33,	14.850,
	1				,00		00	00
05	00117	01550E	RUA	NORBERTO PEDRO LUDWIG	33	0,3361	33,	14.850,
	1				,00		00	00
07	00117	00560D	RUA	NORBERTO PEDRO LUDWIG	33	0,3361	33,	14.850,
	1				,00		00	00
07	00117	00565E	RUA	NORBERTO PEDRO LUDWIG	33	0,3361	33,	14.850,
	1				,00		00	00
05	00123	00540E	ALM	NOSSA SENHORA DE	27	0,2801	27,	12.375,
	6			LOURDES	,50		50	00
05	00123	00745D	ALM	NOSSA SENHORA DE	27	0,2801	27,	12.375,
	6			LOURDES	,50		50	00
05	00123	00745E	ALM	NOSSA SENHORA DE	27	0,2801	27,	12.375,
	6			LOURDES	,50		50	00
03	00188	00700D	RUA	ODILON ROBERTO BELING	33	0,3361	33,	14.850,
	0				,00		00	00
03	00188	00700E	RUA	ODILON ROBERTO BELING	33	0,3361	33,	14.850,
	0				,00		00	00
03	00098	00963E	RUA	ONDINO SOUZA	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
03	00098	01015E	RUA	ONDINO SOUZA	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
03	00098	01081E	RUA	ONDINO SOUZA	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
03	00098	01093D	RUA	ONDINO SOUZA	38	0,3921	38,	17.325,

	1				,50		50	00
03	00098	00530X	RUA	ONDINO SOUZA	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
03	00098	00618X	RUA	ONDINO SOUZA	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
03	00098	00692X	RUA	ONDINO SOUZA	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
03	00098	00762E	RUA	ONDINO SOUZA	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
03	00098	00842X	RUA	ONDINO SOUZA	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
03	00098	00906E	RUA	ONDINO SOUZA	38	0,3921	38,	17.325,
	1				,50		50	00
07	00153	00520X	RUA	PADRE RÉUS	1	0,1120	11	4.950,
	8				1,00		,00	00
07	00153	00654E	RUA	PADRE RÉUS	1	0,1120	11	4.950,
	8				1,00		,00	00
07	00153	00738X	RUA	PADRE RÉUS	1	0,1120	11	4.950,
	8				1,00		,00	00
02	00023	01492D	AVN	PARAGUAI	38	0,3921	38,	17.325,
	0				,50		50	00
02	00023	01498E	AVN	PARAGUAI	38	0,3921	38,	17.325,
	0				,50		50	00
01	00023	00740E	AVN	PARAGUAI	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
01	00023	00780D	AVN	PARAGUAI	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
01	00023	00904X	AVN	PARAGUAI	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
02	00023	01138D	AVN	PARAGUAI	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
02	00023	01144E	AVN	PARAGUAI	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
02	00023	01367D	AVN	PARAGUAI	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
02	00023	01373E	AVN	PARAGUAI	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
03	00021	00570D	RUA	PAULO ROHLING	27	0,2801	27,	12.375,
	0				,50		50	00

03	00021 0	00570E	RUA	PAULO ROHLING	27 ,50	0,2801	27, 50	12.375, 00
03	00102 3	00527E	RUA	PEDRO HESSMANN	38 ,50	0,3921	38, 50	17.325, 00
03	00102 3	00619D	RUA	PEDRO HESSMANN	38 ,50	0,3921	38, 50	17.325, 00
03	00102 3	00619E	RUA	PEDRO HESSMANN	38 ,50	0,3921	38, 50	17.325, 00
02	00180 5	00870X	RUA	PEDRO LINO GESSER	27 ,50	0,2801	27, 50	12.375, 00
02	00015 9	00575X	RUA	PERU	38 ,50	0,3921	38, 50	17.325, 00
07	00022 2	00610D	RUA	PHILOMENA H. KOERICH	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
07	00022 2	00610E	RUA	PHILOMENA H. KOERICH	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
07	00022 2	00630D	RUA	PHILOMENA H. KOERICH	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
07	00022 2	00630E	RUA	PHILOMENA H. KOERICH	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
07	00152 0	00560E	RUA	POUSO REDONDO	1 1,00	0,1120	11 ,00	4.950, 00
07	00152 0	00593E	RUA	POUSO REDONDO	1 1,00	0,1120	11 ,00	4.950, 00
07	00152 0	00650E	RUA	POUSO REDONDO	1 1,00	0,1120	11 ,00	4.950, 00
07	00152 0	00682D	RUA	POUSO REDONDO	1 1,00	0,1120	11 ,00	4.950, 00
07	00152 0	00682E	RUA	POUSO REDONDO	1 1,00	0,1120	11 ,00	4.950, 00
07	00034 5	00530X	RUA	PREFEITO ANTONIO VANDRESEN	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
02	00057 4	00662X	RUA	PREFEITO VANIO C. DE OLIVEIRA	82 ,50	0,8403	82, 50	37.125, 00
02	00057 4	00724D	RUA	PREFEITO VANIO C. DE OLIVEIRA	82 ,50	0,8403	82, 50	37.125, 00
02	00057 4	00744E	RUA	PREFEITO VANIO C. DE OLIVEIRA	82 ,50	0,8403	82, 50	37.125, 00
02	00057	00756D	RUA	PREFEITO VANIO C. DE	82	0,8403	82,	37.125,

	4			OLIVEIRA	,50		50	00
02	00064	01239E	RUA	PREFEITO VIRGILIO	82	0,8403	82,	37.125,
	7			SHELLER	,50		50	00
03	00064	01285D	RUA	PREFEITO VIRGILIO	82	0,8403	82,	37.125,
	7			SHELLER	,50		50	00
03	00064	01647D	RUA	PREFEITO VIRGILIO	55	0,5602	55,	24.750,0
	7			SHELLER	,00		00	0
02	00043	00590X	RUA	PREFEITO VIRGILIO	55	0,5602	55,	24.750,0
	4			SHELLER	,00		00	0
02	00043	00675X	RUA	PREFEITO VIRGILIO	55	0,5602	55,	24.750,0
	4			SHELLER	,00		00	0
02	00043	00750X	RUA	PREFEITO VIRGILIO	55	0,5602	55,	24.750,0
	4			SHELLER	,00		00	0
02	00043	00835X	RUA	PREFEITO VIRGILIO	55	0,5602	55,	24.750,0
	4			SHELLER	,00		00	0
02	00043	00905X	RUA	PREFEITO VIRGILIO	55	0,5602	55,	24.750,0
	4			SHELLER	,00		00	0
02	00043	00980X	RUA	PREFEITO VIRGILIO	55	0,5602	55,	24.750,0
	4			SHELLER	,00		00	0
02	00043	01165X	RUA	PREFEITO VIRGILIO	55	0,5602	55,	24.750,0
	4			SHELLER	,00		00	0
02	00043	01360D	RUA	PREFEITO VIRGILIO	55	0,5602	55,	24.750,0
	4			SHELLER	,00		00	0
02	00043	01425D	RUA	PREFEITO VIRGILIO	55	0,5602	55,	24.750,0
	4			SHELLER	,00		00	0
02	00043	01655D	RUA	PREFEITO VIRGILIO	55	0,5602	55,	24.750,0
	4			SHELLER	,00		00	0
02	00043	01840D	RUA	PREFEITO VIRGILIO	55	0,5602	55,	24.750,0
	4			SHELLER	,00		00	0
02	00043	01920D	RUA	PREFEITO VIRGILIO	55	0,5602	55,	24.750,0
	4			SHELLER	,00		00	0
02	00043	02377E	RUA	PREFEITO VIRGILIO	55	0,5602	55,	24.750,0
	4			SHELLER	,00		00	0
02	00043	02405D	RUA	PREFEITO VIRGILIO	55	0,5602	55,	24.750,0
	4			SHELLER	,00		00	0
02	00064	00709E	RUA	PREFEITO VIRGILIO	82	0,8403	82,	37.125,
	7			SHELLER	,50		50	00
02	00064	01369E	RUA	PREFEITO VIRGILIO	82	0,8403	82,	37.125,
	7			SHELLER	,50		50	00

03	00064	00715X	RUA	PREFEITO VIRGILIO SCHELLER	82 ,50	0,8403	82, 50	37.125, 00
03	00064	00855D	RUA	PREFEITO VIRGILIO SCHELLER	82 ,50	0,8403	82, 50	37.125, 00
03	00064	00927D	RUA	PREFEITO VIRGILIO SCHELLER	82 ,50	0,8403	82, 50	37.125, 00
03	00064	00998D	RUA	PREFEITO VIRGILIO SCHELLER	82 ,50	0,8403	82, 50	37.125, 00
03	00064	01067D	RUA	PREFEITO VIRGILIO SCHELLER	82 ,50	0,8403	82, 50	37.125, 00
03	00064	01165D	RUA	PREFEITO VIRGILIO SCHELLER	82 ,50	0,8403	82, 50	37.125, 00
03	00107	00530X	RUA	PRESIDENTE COSTA E SILVA	1 6,50	0,1681	16, 50	7.425, 00
03	00107	00612X	RUA	PRESIDENTE COSTA E SILVA	1 6,50	0,1681	16, 50	7.425, 00
01	00003	00537D	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	77 ,00	0,7843	77, 00	34.650,0 0
01	00003	00743E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
04	00003	00718D	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	55 ,00	0,5602	55, 00	24.750,0 0
01	00003	00837E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	77 ,00	0,7843	77, 00	34.650,0 0
01	00003	00911E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	77 ,00	0,7843	77, 00	34.650,0 0
01	00003	00985E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	77 ,00	0,7843	77, 00	34.650,0 0
01	00003	01130E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	77 ,00	0,7843	77, 00	34.650,0 0
04	00003	01130D	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	77 ,00	0,7843	77, 00	34.650,0 0
01	00003	01199E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	99 ,00	1,0084	99, 00	44.550,0 0
01	00003	01288E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	99 ,00	1,0084	99, 00	44.550,0 0
01	00003	01477E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	99 ,00	1,0084	99, 00	44.550,0 0
04	00003	01496D	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	99	1,0084	99,	44.550,0

	5				,00		00	0
01	00003	01531E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	19	1,9607	192,	86.625,0
	5				2,50		50	0
01	00003	01590E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	19	1,9607	192,	86.625,0
	5				2,50		50	0
01	00003	01649E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	19	1,9607	192,	86.625,0
	5				2,50		50	0
04	00003	01660D	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	19	1,9607	192,	86.625,0
	5				2,50		50	0
01	00003	01903E	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	22	0,2241	22,	9.900,
	5				,00		00	00
04	00003	01903D	RUA	PRESIDENTE JUSCELINO	22	0,2241	22,	9.900,
	5				,00		00	00
04	00113	01910X	RUA	PRESIDENTE NEREU	27	0,2801	27,	12.375,
	9				,50		50	00
06	00113	01495E	RUA	PRESIDENTE NEREU	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	9				00		0	0
04	00113	01753D	RUA	PRESIDENTE NEREU	27	0,2801	27,	12.375,
	9				,50		50	00
03	00113	01632E	RUA	PRESIDENTE NEREU	60	0,6162	60,	27.225,0
	9				,50		50	0
03	00113	01647E	RUA	PRESIDENTE NEREU	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	9				00		0	0
03	00113	01910E	RUA	PRESIDENTE NEREU	60	0,6162	60,	27.225,0
	9				,50		50	0
03	00113	01245E	RUA	PRESIDENTE NEREU	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	9				00		0	0
03	00113	01386E	RUA	PRESIDENTE NEREU	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	9				00		0	0
03	00113	01617E	RUA	PRESIDENTE NEREU	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	9				00		0	0
04	00113	01617D	RUA	PRESIDENTE NEREU	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	9				00		0	0
03	00113	01152E	RUA	PRESIDENTE NEREU	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	9				00		0	0
04	00113	01157D	RUA	PRESIDENTE NEREU	220,	2,2408	220,0	99.000,0
	9				00		0	0
03	00113	00792D	RUA	PRESIDENTE NEREU	330,	3,3612	330,0	148.500,
	9				00		0	00

03	00113	00792E	RUA	PRESIDENTE NEREU	330,	3,3612	330,0	148.500,
	9				00		0	00
03	00113	00971E	RUA	PRESIDENTE NEREU	330,	3,3612	330,0	148.500,
	9				00		0	00
03	00113	00644E	RUA	PRESIDENTE NEREU	330,	3,3612	330,0	148.500,
	9				00		0	00
04	00113	00644D	RUA	PRESIDENTE NEREU	330,	3,3612	330,0	148.500,
	9				00		0	00
04	00113	00971D	RUA	PRESIDENTE NEREU	330,	3,3612	330,0	148.500,
	9				00		0	00
01	00019	00545D	RUA	PRESIDENTE VARGAS	13	1,4005	137,	61.875,
	1				7,50		50	00
01	00019	00609D	RUA	PRESIDENTE VARGAS	13	1,4005	137,	61.875,
	1				7,50		50	00
01	00019	00663D	RUA	PRESIDENTE VARGAS	13	1,4005	137,	61.875,
	1				7,50		50	00
02	00019	00545E	RUA	PRESIDENTE VARGAS	13	1,4005	137,	61.875,
	1				7,50		50	00
02	00019	00609E	RUA	PRESIDENTE VARGAS	13	1,4005	137,	61.875,
	1				7,50		50	00
02	00019	00668E	RUA	PRESIDENTE VARGAS	13	1,4005	137,	61.875,
	1				7,50		50	00
01	00019	00812D	RUA	PRESIDENTE VARGAS	13	1,4005	137,	61.875,
	1				7,50		50	00
02	00019	00808E	RUA	PRESIDENTE VARGAS	13	1,4005	137,	61.875,
	1				7,50		50	00
02	00050	00546D	BCO	PROF.INGO ALTEMBURG	7	0,7283	71,	32.175,
	7				1,50		50	00
02	00050	00550E	BCO	PROF.INGO ALTEMBURG	7	0,7283	71,	32.175,
	7				1,50		50	00
02	00112	00585X	BCO	PROF.ISIDORA K. STAIMBACH	66	0,6722	66,	29.700,0
	0				,00		00	0
03	00120	00523E	BCO	PROF.ISIDORA K. STAIMBACH	66	0,6722	66,	29.700,0
					,00		00	0
01	00305	00590D	RUA	PROF. NERICA DE OLIVEIRA SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
					,00		00	0
01	00305	00590E	RUA	PROF.NERICA DE OLIVEIRA SENS	55	0,5602	55,	24.750,0
					,00		00	0
07	00021	00720D	RUA	PROF NOEMIA DUTRA DE	55	0,5602	55,	24.750,0

	9			FRAGAS	,00		00	0
07	00021	00720E	RUA	PROF NOEMIA DUTRA DE	55	0,5602	55,	24.750,0
	9			FRAGAS	,00		00	0
03	00020	00889E	RUA	RAINOLDO SEBOLD	27	0,2801	27,	12.375,
	5				,50		50	00
03	00020	00589E	RUA	RAINOLDO SEBOLD	27	0,2801	27,	12.375,
	5				,50		50	00
03	00020	00583E	RUA	RAINOLDO SEBOLD	27	0,2801	27,	12.375,
	5				,50		50	00
03	00020	00726X	RUA	RAINOLDO SEBOLD	27	0,2801	27,	12.375,
	5				,50		50	00
02	00055	00911X	RUA	RAULINO KRETZER	82	0,8403	82,	37.125,
	8				,50		50	00
03	00055	00640X	RUA	RAULINO KRETZER	82	0,8403	82,	37.125,
	8				,50		50	00
02	00055	00795X	RUA	RAULINO KRETZER	82	0,8403	82,	37.125,
	8				,50		50	00
03	00020	00706D	RUA	REYNALDO MEES	27	0,2801	27,	12.375,
	8				,50		50	00
03	00020	00706E	RUA	REYNALDO MEES	27	0,2801	27,	12.375,
	8				,50		50	00
03	00020	00864D	RUA	REYNALDO MEES	27	0,2801	27,	12.375,
	8				,50		50	00
03	00020	00864E	RUA	REYNALDO MEES	27	0,2801	27,	12.375,
	8				,50		50	00
05	00186	00637D	RUA	RICARDO MAX SIEGEL	22	0,2241	22,	9.900,
	4				,00		00	00
05	00186	00637E	RUA	RICARDO MAX SIEGEL	22	0,2241	22,	9.900,
	4				,00		00	00
07	00155	00585X	RUA	RIO DO CAMPO	1	0,1120	11	4.950,
	4				1,00		,00	00
07	00157	00595X	RUA	RIO DO OESTE	1	0,1120	11	4.950,
	0				1,00		,00	00
07	00156	00600X	RUA	RIO DO SUL	1	0,1120	11	4.950,
	2				1,00		,00	00
06	00144	00544X	RUA	RIO ITAJAÍ	1	0,1120	11	4.950,
	9				1,00		,00	00
03	00185	00570X	RUA	RODOLFO MEES	33	0,3361	33,	14.850,
					,00		00	00

03	00185	00640X	RUA	RODOLFO MEES	33,00	0,3361	33,00	14.850,00
03	00185	00700E	RUA	RODOLFO MEES	33,00	0,3361	33,00	14.850,00
03	00185	00700D	RUA	RODOLFO MEES	33,00	0,3361	33,00	14.850,00
03	00185	00770X	RUA	RODOLFO MEES	33,00	0,3361	33,00	14.850,00
03	00185	00820X	RUA	RODOLFO MEES	27,50	0,2801	27,50	12.375,00
03	00185	00850D	RUA	RODOLFO MEES	27,50	0,2801	27,50	12.375,00
03	00185	00850E	RUA	RODOLFO MEES	27,50	0,2801	27,50	12.375,00
07	00348	00618D	RUA	RUA 02 (DIST. INDL)	1,650	0,1681	16,50	7.425,00
07	00349	00618E	RUA	RUA 03 (DIST. INDL)	1,650	0,1681	16,50	7.425,00
07	00351	00618X	RUA	RUA 04 (DIST. INDL)	1,650	0,1681	16,50	7.425,00
07	00352	00618X	RUA	RUA 05 (DIST. INDL)	1,650	0,1681	16,50	7.425,00
07	00353	00618X	RUA	RUA 06 (DIST. INDL)	1,650	0,1681	16,50	7.425,00
07	00354	00618X	RUA	RUA 07 (DIST. INDL)	1,650	0,1681	16,50	7.425,00
03	00323	00550X	RUA	RUA 07 LOT. STA CATARINA	1,650	0,1681	16,50	7.425,00
03	00322	00540X	RUA	RUA 08 LOT. STA CATARINA	1,650	0,1681	16,50	7.425,00
03	00321	00530X	RUA	RUA 09 LOT. STA CATARINA	1,650	0,1681	16,50	7.425,00
03	00328	00570X	RUA	RUA 10 LOT. STA CATARINA	1,650	0,1681	16,50	7.425,00
03	00325	00550X	RUA	RUA 05 LOT. STA CATARINA	1,650	0,1681	16,50	7.425,00
03	00329	00520X	RUA	RUA 11 LOT. STA CATARINA	1,650	0,1681	16,50	7.425,00
06	00128	00972E	RUA	RUI BARBOSA	22	0,2241	22	9.900,

	7				,00		00	00
06	00128	00977D	RUA	RUI BARBOSA	22	0,2241	22,	9.900,
	7				,00		00	00
06	00128	00810E	RUA	RUI BARBOSA	22	0,2241	22,	9.900,
	7				,00		00	00
06	00128	00812D	RUA	RUI BARBOSA	22	0,2241	22,	9.900,
	7				,00		00	00
06	00128	00700E	RUA	RUI BARBOSA	22	0,2241	22,	9.900,
	7				,00		00	00
06	00128	00702D	RUA	RUI BARBOSA	22	0,2241	22,	9.900,
	7				,00		00	00
06	00129	00938E	RUA	SAMUEL DEUCHER	1	0,1681	16,	7.425,
	5				6,50		50	00
06	00129	00964D	RUA	SAMUEL DEUCHER	1	0,1681	16,	7.425,
	5				6,50		50	00
06	00129	00805E	RUA	SAMUEL DEUCHER	1	0,1681	16,	7.425,
	5				6,50		50	00
06	00129	00808D	RUA	SAMUEL DEUCHER	1	0,1681	16,	7.425,
	5				6,50		50	00
06	00129	00695E	RUA	SAMUEL DEUCHER	1	0,1681	16,	7.425,
	5				6,50		50	00
06	00129	00698D	RUA	SAMUEL DEUCHER	1	0,1681	16,	7.425,
	5				6,50		50	00
02	00062	00590X	RUA	SANTA BÁRBARA	44	0,4482	44,	19.800,
	0				,00		00	00
02	00059	00561D	RUA	SANTO ESTEVÃO	38	0,3921	38,	17.325,
	0				,50		50	00
07	00158	00820D	RUA	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	66	0,6722	66,	29.700,0
	9				,00		00	0
07	00158	00892D	RUA	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	66	0,6722	66,	29.700,0
	9				,00		00	0
07	00158	00892E	RUA	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	66	0,6722	66,	29.700,0
	9				,00		00	0
03	00091	00843X	RUA	SÃO PAULO	33	0,3361	33,	14.850,
	4				,00		00	00
03	00091	00888X	RUA	SÃO PAULO	33	0,3361	33,	14.850,
	4				,00		00	00
03	00091	00546E	RUA	SÃO PAULO	44	0,4482	44,	19.800,
	4				,00		00	00

03	00091	00609E	RUA	SÃO PAULO	44	0,4482	44,	19.800,
	4				,00		00	00
03	00091	00672E	RUA	SÃO PAULO	44	0,4482	44,	19.800,
	4				,00		00	00
03	00091	00728D	RUA	SÃO PAULO	44	0,4482	44,	19.800,
	4				,00		00	00
03	00091	00728E	RUA	SÃO PAULO	44	0,4482	44,	19.800,
	4				,00		00	00
08	00025	15000D	RDO	SC 302 ( Posto C. Negro até Rio Bonito )	1	0,1120	11	4.950,
	5				1,00		,00	00
08	00025	15000E	RDO	SC 302 ( Posto C. Negro até Rio Bonito )	1	0,1120	11	4.950,
	5				1,00		,00	00
08	00025	03700D	RDO	SC 302 ( Vila Nova até Ponte Rio Novo )	1	0,1681	16,	7.425,
	5				6,50		50	00
08	00025	03700E	RDO	SC 302 ( Vila Nova até Ponte Rio Novo )	1	0,1681	16,	7.425,
	5				6,50		50	00
08	00025	09700D	RDO	SC 302 ( Ponte Rio Novo até Posto C.N )	27	0,2801	27,	12.375,
	5				,50		50	00
08	00025	09700E	RDO	SC 302 ( Ponte Rio Novo até Posto C.N )	27	0,2801	27,	12.375,
	5				,50		50	00
09	00064	03100D	RDO	SC 427 ( igreja Gabiroba até Bela Vista )	1	0,1681	16,	7.425,
	7				6,50		50	00
09	00064	03100E	RDO	SC 427 ( igreja Gabiroba até Bela Vista )	1	0,1681	16,	7.425,
	7				6,50		50	00
09	00064	12000D	RDO	SC 427 ( igreja Gabiroba até Bela Vista )	1	0,1681	16,	7.425,
	7				6,50		50	00
09	00064	12000E	RDO	SC 427 ( igreja Gabiroba até Bela Vista )	1	0,1681	16,	7.425,
	7				6,50		50	00
02	00042	00870D	RUA	SD 03 ( Papel )	27	0,2801	27,	12.375,
	6				,50		50	00
02	00042	00967D	RUA	SD 03 ( Papel )	27	0,2801	27,	12.375,
	6				,50		50	00
02	00042	00967E	RUA	SD 03 ( Papel )	27	0,2801	27,	12.375,
	6				,50		50	00
02	00056	00925D	RUA	SD 12 ( PONTE MALHA COCO )	1	0,1120	11	4.950,
	6				1,00		,00	00
03	00114	00523X	RUA	SD 15	55	0,5602	55,	24.750,0
	7				,00		00	0
03	00114	00530D	BCO	SD 15	55	0,5602	55,	24.750,0

	7				,00		00	0
03	00120	00520X	BCO	SD 17	33	0,3361	33,	14.850,
	1				,00		00	00
03	00125	00532X	BCO	SD 18 ( Prox. Posto Comb.	7	0,7283	71,	32.175,
	2			Ituporanga )	1,50		50	00
07	00162	00590X	RUA	SD 26	1	0,1120	11	4.950,
	7				1,00		,00	00
03	00164	00578X	RUA	SD 28	33	0,3361	33,	14.850,
	3				,00		00	00
05	00172	00560X	RUA	SD 31	22	0,2241	22,	9.900,
	4				,00		00	00
02	00301	00560X	RUA	SD 40 ( RUA KUSTER )	66	0,6722	66,	29.700,0
					,00		00	0
07	00377	00600X	RUA	SD 42 ( CERRO NEGRO )	1	0,1120	11	4.950,
					1,00		,00	00
07	00376	00700x	RUA	SD 43 ( CERRO NEGRO )	1	0,1120	11	4.950,
					1,00		,00	00
07	00378	00600X	RUA	SD 41 ( CERRO NEGRO )	1	0,1120	11	4.950,
					1,00		,00	00
07	00375	00900X	RUA	SD44 ( CERRO NEGRO )	1	0,1120	11	4.950,
					1,00		,00	00
03	00144	00591D	RUA	SD 35	1	0,1120	11	4.950,
	8				1,00		,00	00
03	00144	00591E	RUA	SD 35	1	0,1120	11	4.950,
	8				1,00		,00	00
02	00121	00538X	RUA	SD B ( SANTO ANTÔNIO )	27	0,2801	27,	12.375,
	0				,50		50	00
03	00106	00540D	RUA	TAIÓ	38	0,3921	38,	17.325,
	6				,50		50	00
03	00106	00592D	RUA	TAIÓ	38	0,3921	38,	17.325,
	6				,50		50	00
03	00106	00619E	RUA	TAIÓ	38	0,3921	38,	17.325,
	6				,50		50	00
03	00106	00627D	RUA	TAIÓ	38	0,3921	38,	17.325,
	6				,50		50	00
02	00034	01001E	RUA	TENENTE COSTA	55	0,5602	55,	24.750,0
	5				,00		00	0
02	00034	01084D	RUA	TENENTE COSTA	55	0,5602	55,	24.750,0
	5				,00		00	0

02	00034	01136X	RUA	TENENTE COSTA	55	0,5602	55,	24.750,0
	5				,00		00	0
02	00034	01268D	RUA	TENENTE COSTA	55	0,5602	55,	24.750,0
	5				,00		00	0
02	00034	01300E	RUA	TENENTE COSTA	55	0,5602	55,	24.750,0
	5				,00		00	0
01	00034	00568E	RUA	TENENTE COSTA	55	0,5602	55,	24.750,0
	5				,00		00	0
01	00034	00760D	RUA	TENENTE COSTA	55	0,5602	55,	24.750,0
	5				,00		00	0
01	00034	00776E	RUA	TENENTE COSTA	55	0,5602	55,	24.750,0
	5				,00		00	0
03	00073	01247D	RUA	TENENTE JACO PHILIPPI	82	0,8403	82,	37.125,
	6				,50		50	00
03	00073	01265E	RUA	TENENTE JACO PHILIPPI	82	0,8403	82,	37.125,
	6				,50		50	00
03	00073	00779X	RUA	TENENTE JACO PHILIPPI	82	0,8403	82,	37.125,
	6				,50		50	00
03	00073	00780D	RUA	TENENTE JACO PHILIPPI	82	0,8403	82,	37.125,
	6				,50		50	00
03	00073	00928D	RUA	TENENTE JACO PHILIPPI	82	0,8403	82,	37.125,
	6				,50		50	00
03	00073	00998E	RUA	TENENTE JACO PHILIPPI	82	0,8403	82,	37.125,
	6				,50		50	00
03	00073	01075E	RUA	TENENTE JACO PHILIPPI	82	0,8403	82,	37.125,
	6				,50		50	00
03	00073	01142D	RUA	TENENTE JACO PHILIPPI	82	0,8433	82,	37.260,0
	6				,80		80	0
03	00073	01150E	RUA	TENENTE JACO PHILIPPI	82	0,8403	82,	37.125,
	6				,50		50	00
07	00364	00700X	RUA	THEODOSIO WIGGERS	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
05	00174	00545X	RUA	TIRADENTES	27	0,2801	27,	12.375,
	0				,50		50	00
05	00170	00540X	RUA	UDO DECK	27	0,2801	27,	12.375,
	8				,50		50	00
03	00105	00563D	RUA	ULRICH MULLER	38	0,3921	38,	17.325,
	8				,50		50	00
03	00105	00665D	RUA	ULRICH MULLER	38	0,3921	38,	17.325,

	8				,50		50	00
03	00105	00665E	RUA	ULRICH MULLER	38	0,3921	38,	17.325,
	8				,50		50	00
05	00122	01280D	RUA	URBANO SENEN	38	0,3921	38,	17.325,
	8				,50		50	00
05	00122	01295E	RUA	URBANO SENEN	38	0,3921	38,	17.325,
	8				,50		50	00
05	00122	00540E	RUA	URBANO SENEN	38	0,3921	38,	17.325,
	8				,50		50	00
05	00122	00590D	RUA	URBANO SENEN	38	0,3921	38,	17.325,
	8				,50		50	00
05	00122	00740X	RUA	URBANO SENEN	38	0,3921	38,	17.325,
	8				,50		50	00
02	00006	01376D	RUA	URUGUAI	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
02	00006	01030E	RUA	URUGUAI	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
02	00006	01096E	RUA	URUGUAI	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
02	00006	01164E	RUA	URUGUAI	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
02	00006	01346D	RUA	URUGUAI	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
02	00006	01421E	RUA	URUGUAI	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
02	00006	01450E	RUA	URUGUAI	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
01	00006	00946D	RUA	URUGUAI	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
01	00006	00950E	RUA	URUGUAI	55	0,5602	55,	24.750,0
	0				,00		00	0
03	00327	00570X	RUA	VALDEMIRO LUIZ CAPISTRANO	27	0,2801	27,	12.375,
					,50		50	00
07	00361	00700X	RUA	VENDOLINO LUCKMANN	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
02	00008	00630X	RUA	VENEZUELA	55	0,5602	55,	24.750,0
	6				,00		00	0
02	00008	00740X	RUA	VENEZUELA	55	0,5602	55,	24.750,0
	6				,00		00	0

02	00008	00826E	RUA	VENEZUELA	55	0,5602	55,	24.750,0
	6				,00		00	0
02	00008	00829D	RUA	VENEZUELA	55	0,5602	55,	24.750,0
	6				,00		00	0
03	00310	00530X	RUA	VEREADOR ANTONIO J. RAYMUNDO	1	0,1120	11	4.950,
					1,00		,00	00
03	00311	00540X	RUA	VEREADOR ARNO A. ZIMMERMANN	1	0,1120	11	4.950,
					1,00		,00	00
03	00309	00550X	RUA	VEREADOR CLAUDINO ZERMIANI	1	0,1120	11	4.950,
					1,00		,00	00
03	00312	00510X	RUA	VEREADOR ERNESTINO SENS	1	0,1120	11	4.950,
					1,00		,00	00
03	00313	00580X	RUA	VEREADOR ETAMAR S. GOULART	1	0,1120	11	4.950,
					1,00		,00	00
02	00053	00629D	RUA	VEREADOR NORBERTO SCHEIDT	7	0,7283	71,	32.175,
	1				1,50		50	00
02	00053	00634E	RUA	VEREADOR NORBERTO SCHEIDT	7	0,7283	71,	32.175,
	1				1,50		50	00
07	00318	00550X	RUA	VEREADOR ORLANDO LUCKMANN	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
07	00318	00970X	RUA	VEREADOR ORLANDO LUCKMANN	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
07	00318	01700X	RUA	VEREADOR ORLANDO LUCKMANN	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
03	00087	01346X	RUA	VEREADOR PAULO FELBER	33	0,3361	33,	14.850,
	6				,00		00	00
03	00087	01059D	RUA	VEREADOR PAULO FELBER	33	0,3361	33,	14.850,
	6				,00		00	00
03	00087	01059E	RUA	VEREADOR PAULO FELBER	33	0,3361	33,	14.850,
	6				,00		00	00
03	00087	00889D	RUA	VEREADOR PAULO FELBER	33	0,3361	33,	14.850,
	6				,00		00	00
03	00087	00969D	RUA	VEREADOR PAULO FELBER	33	0,3361	33,	14.850,
	6				,00		00	00
03	00087	00679X	RUA	VEREADOR PAULO FELBER	33	0,3361	33,	14.850,
	6				,00		00	00
03	00087	00809D	RUA	VEREADOR PAULO FELBER	33	0,3361	33,	14.850,
	6				,00		00	00
03	00072	00669X	RUA	VEREADOR PAULO FRANÇA	7	0,7283	71,	32.175,

	8				1,50		50	00
03	00072	00598X	RUA	VEREADOR PAULO FRANÇA	7	0,7283	71,	32.175,
	8				1,50		50	00
03	00326	00550X	RUA	VEREADOR PEDRO MARQUES	1	0,1681	16,	7.425,
					6,50		50	00
03	00338	00600X	RUA	VEREADOR VALMIR FCO	27	0,2801	27,	12.375,
				STEINBACH	,50		50	00
05	00166	00690X	RUA	VITÓRIO SENS	27	0,2801	27,	12.375,
	0				,50		50	00
05	00166	01170X	RUA	VITÓRIO SENS	27	0,2801	27,	12.375,
	0				,50		50	00
05	00166	01300D	RUA	VITÓRIO SENS	27	0,2801	27,	12.375,
	0				,50		50	00
05	00166	01300D	RUA	VITÓRIO SENS	27	0,2801	27,	12.375,
	0				,50		50	00
05	00166	01410X	RUA	VITÓRIO SENS	27	0,2801	27,	12.375,
	0				,50		50	00
03	00094	00616X	RUA	WALTER KELLER	27	0,2801	27,	12.375,
	9				,50		50	00
05	00168	00680X	RUA	WILMAR CORREA	38	0,3921	38,	17.325,
	6				,50		50	00
03	00187	00700D	RUA	WENDOLINO KNISS	33	0,3361	33,	14.850,
	2				,00		00	00
03	00187	00700E	RUA	WENDOLINO KNISS	33	0,3361	33,	14.850,
	2				,00		00	00
02	00044	00549X	RUA	WILFRIDO ORESTE THIESEN	38	0,3921	38,	17.325,
					,50		50	00
06	00127	00982E	RUA	XV DE NOVENBRO	38	0,3921	38,	17.325,
	9				,50		50	00
06	00127	00817E	RUA	XV DE NOVENBRO	38	0,3921	38,	17.325,
	9				,50		50	00
06	00127	00990E	RUA	XV DE NOVENBRO	38	0,3921	38,	17.325,
	9				,50		50	00
06	00127	00565D	RUA	XV DE NOVENBRO	38	0,3921	38,	17.325,
	9				,50		50	00
06	00127	00707E	RUA	XV DE NOVENBRO	38	0,3921	38,	17.325,
	9				,50		50	00
02	00009	00630X	RUA	ZENO SCHARFF	44	0,4482	44,	19.800,
	4				,00		00	00

02	00009	00740X	RUA	ZENO SCHARFF	55	0,5602	55,	24.750,0
	4				,00		00	0
02	00009	00819X	RUA	ZENO SCHARFF	55	0,5602	55,	24.750,0
	4				,00		00	0

ANEXO II

**PAUTA DE VALORES RURAIS**

**PREÇOS EM UFM / há**

(UFM R\$ 98,18)

Valor Venal dos Terrenos (Classificação por Categoria Produtiva)

**Categoria “ A ”**

Bela Vista, Chapadão Bela Vista, Chapadão Rio Areia, Chapadão Rio do Norte, Rio do Norte, Chapadão Santana, Faxinal Vila Nova, Cerro Negro, Chapadão Três Barras e Alto Três Barras.

Terrenos de 1ª	129.3102 UFM/há
Terrenos de 2ª	90.5172 UFM/há
Terrenos de 3ª	64.6551 UFM/há

**Categoria “ B ”**

Alto águas Negras, Lageado Águas Negras, Águas Negras, Ribeirão Klauberg, Rio Perimbó, Três Barras, Barragem Sul, Coqueiral, Rio Batalha, Gabiroba, Baixo Rio Novo, Ilha Grande, Braço Perimbó Santana.

Terrenos de 1ª	77.6162 UFM/há
Terrenos de 2ª	51.7240 UFM/há
Terrenos de 3ª	38.7930 UFM/há

**Categoria “ C ”**

Rio Bonito, Barras do Rio dos Bugres, Rio Engano, Alto Rio Novo, Rio das Pedras, Salto Grande, (Margem Esquerda) e Alto Perimbó.

Terrenos de 1ª	64.6551 UFM/há
----------------	----------------

Terrenos de 2 <sup>a</sup>	46.5516 UFM/há
Terrenos de 3 <sup>a</sup>	25.8620 UFM/há

**Categoria “ D ”**

Alto Rio das Pedras, Alto Rio Novo, Alto Rio Batalha e Rio Areias.

Terrenos de 1 <sup>a</sup>	25.8619 UFM/há
Terrenos de 2 <sup>a</sup>	19.3965 UFM/há
Terrenos de 3 <sup>a</sup>	12.9309 UFM/há